

LEIRIA-YSICEL

# 3<sup>RD</sup> YOUNG SCHOLARS INTERNATIONAL CONFERENCE ON ENTERPRISE LAW

14.MAY.2025

ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO  
POLITÉCNICO DE LEIRIA  
LEIRIA - PORTUGAL

ONLINE VIA ZOOM



**Ficha técnica**

Título: 3rd Leiria Young Scholars International Conference on Enterprise Law (Leiria-YSICEL). Proceedings.

**Coordenação da obra:**

Ana Filipa Conceição

Ana Lambelho

Susana Almeida

**Comissão científica:**

Ana Filipa Conceição

Ana Lambelho

Cátia Marques Cebola

Elisabete Santos

Eugénio Lucas

Jorge Barros Mendes

Nuno Abranches Pinto

Rita D'Almeida

Susana Almeida

Susana Sardinha Monteiro

**Autores:**

David Marques, Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria

Felipe Rama Cerbán, Universidad de Valladolid

Inês Marie Jeanne, Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria

Susana Gomes, Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto

Tiago Matos, Universidade Lusófona do Porto

**Ano:** 2026

**Edição:** Politécnico de Leiria

**ISBN:** 978-972-8415-34-1

**DOI:** <https://doi.org/10.25766/qpg7-pc41>

## **Programa do Evento**

### **9h00 – Abertura**

Carlos Capela, Diretor da ESTG/IPLeiria

Joana Vieira, Presidente da Delegação Distrital de Leiria da OSAE

### **PAINEL I – DIREITO DAS SOCIEDADES E DO TRABALHO**

#### **Moderação**

Nuno Abranches Pinto, ESTG/IPLeiria

### **9h30 – Boas práticas empresariais na utilização e proteção da Propriedade Intelectual**

Márcia Martinho da Rosa, Advogada, Portugal

### **9h45 –A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais**

Susana Gomes, ESTG/IPPorto, Portugal

### **10h00-¿*Quo Vadis*, Derecho Digital de Sociedades Europeo?**

Pablo Antonio Alvarado, Universidad de Valencia, Espanha

### **10h15-Contrato de trabalho a termo resolutivo**

Margarida Ribeiro, ESG/IPCB, Portugal

### **10h30 - Análise do Stc 22/2024: um novo capítulo do direito à não-discriminação**

Felipe Rama, Universidad de Valladolid, Espanha

### **10h45 - Debate**

### **PAINEL II - ACIDENTES DE TRABALHO, DIREITO DO CONSUMO E DIREITO DA INSOLVÊNCIA**

#### **Moderação**

Rita D’Almeida, ESTG/IPLeiria

### **11h15-Descaracterização do acidente de trabalho: análise comparativa dos regimes jurídicos português e espanhol**

Inês Marie Jeanne, ESTG/IPLeiria, Portugal

### **11h30-Consumo Sustentável e Contratos Equitativos: uma Abordagem Local aos ODS em Contexto Cabo-Verdiano**

Paulo Ventura, IPBragança, Portugal

**11h45-Responsabilidade Civil por decisões automatizadas e discriminação algorítmica no mercado de consumo**

Tiago Matos, Universidade Lusófona do Porto, Portugal

**12h- A indisponibilidade do crédito tributário e o seu impacto no processo de insolvência**

David Marques, ESTG/IPLeiria, Portugal

**12h15- Desafios e Perspectivas na Defesa do Consumidor no Brasil**

Cláudio Pires Ferreira, Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor de Porto Alegre, Brazil

**12h30 – Debate**

**12h45 -Encerramento**

Susana Almeida, Comissão Organizadora

A 3.<sup>a</sup> Young Scholars International Conference on Enterprise Law (YSICEL), pretendeu dar continuidade ao projeto que se iniciou em 2023, e que assenta em três pilares fundamentais: ser um espaço de acolhimento e de partilha para estudantes de mestrado e doutoramento e jovens investigadores (até 5 anos após a conclusão do doutoramento); promover a discussão sobre diferentes eixos do Direito Empresarial, como sejam o Direito dos Negócios, o Direito do Trabalho, o Direito da Insolvência, o Direito do Consumo, o Direito dos Contratos Comerciais ou da Propriedade Industrial e Direitos de Autor; criar uma conferência anual de qualidade, que possa juntar os estudantes do Mestrado em Solicitação de Empresa da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico de Leiria a outros estudantes e investigadores de todo o mundo, contribuindo para o fomento da investigação científica na área do Direito.

Estas são as atas do evento, que representam diferentes ordenamentos e realidades jurídicas.

La 3.<sup>a</sup> Young Scholars International Conference on Enterprise Law (YSICEL) pretendía dar continuidad al proyecto iniciado en el año de 2023 y que se basa en tres pilares fundamentales: ser un espacio de acogida e intercambio para estudiantes de máster y doctorado y jóvenes investigadores (hasta 5 años después de la finalización del doctorado); promover el debate sobre diferentes áreas del Derecho de la Empresa, como el Derecho Mercantil, el Derecho del Trabajo, el Derecho Concursal, el Derecho del Consumo, el Derecho de los Contratos Mercantiles o la Propiedad Industrial y los Derechos de Autor; crear una conferencia anual de calidad que pueda reunir a los estudiantes del Máster en Solicitud de Empresa de la Escuela Superior de Tecnología y Gestión del Politécnico de Leiria con otros estudiantes e investigadores de todo el mundo, contribuyendo al fomento de la investigación científica en el ámbito del Derecho.

Estas son las actas del evento, que representan diferentes sistemas y realidades jurídicas.

The 3<sup>rd</sup> Young Scholars International Conference on Enterprise Law (YSICEL) was intended to continue the project that began in 2023 and which is based on three fundamental pillars: to be a welcoming and sharing space for master's and doctoral students and young researchers (up to 5 years after completing their doctorate); to promote discussion on different areas of Enterprise Law, such as Business Law, Labour Law, Insolvency Law, Consumer Law, Commercial Contracts Law or Industrial Property and Copyright; to create a quality annual hat brings together students from the Master's in Business Law programme at the School of Technology and Management of the Polytechnic Institute of Leiria with other students and researchers from around the world, contributing to the promotion of scientific research in the field of law.

These are the proceedings of the event, which represent different legal systems and realities.

## **Índice**

<b>A indisponibilidade do crédito tributário e o seu impacto no processo de insolvência .....</b>	<b>1</b>
<b>Discriminação na gravidez e justiça material à luz da jurisprudência do Tribunal Constitucional espanhol .....</b>	<b>14</b>
<b>A descaracterização do acidente de trabalho- análise comparativa dos regimes jurídicos português e espanhol .....</b>	<b>30</b>
<b>A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais .....</b>	<b>57</b>
<b>Responsabilidade Civil por Decisões Automatizadas e Discriminação Algorítmica no Mercado de Consumo .....</b>	<b>91</b>

# **A indisponibilidade do crédito tributário e o seu impacto no processo de insolvência**

*David Marques*

ESTG/IPLeiria

[2240415@my.ipleiria.pt](mailto:2240415@my.ipleiria.pt)

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Referência histórica. 2.1. Evolução jurisprudencial. 3. Indisponibilidade dos créditos tributários. 3.1. Consequências em sede de Processo Especial de Revitalização. 3.2. Ineficácia relativa e nulidade parcial. 3.3. Consequências da indisponibilidade tributária. 4. Diferenças entre o direito português e o direito espanhol. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

**Palavras-chave:** indisponibilidade tributária; interesse público; Direito Fiscal; Direito da Insolvência; créditos tributários.

## **1. Introdução**

Serve este título para fazer uma breve apreciação e introdução do tema escolhido - a indisponibilidade do crédito tributário e o seu impacto no processo de insolvência.

No decorrer deste trabalho irá ser abordado o tema já referido sendo, no entanto, necessário abordar alguns outros temas de forma a melhor compreender e desenvolver o tema. De modo a explicar o porquê de os créditos tributários serem, atualmente, considerados indisponíveis no processo de insolvência iremos recuar na história legislativa. Será também abordada a posição do Estado no processo de insolvência em relação a todos os demais credores. Como forma de comparação do ordenamento português, irei desenvolver uma comparação com o ordenamento espanhol, visto este ter uma maior abertura no que toca aos créditos tributários, expondo ainda uma opinião pessoal em relação ao tema, bem como, apresentar a opinião de alguma da doutrina.

Como forma inicial de abordar o tema irei desenvolver o que desencadeou esta indisponibilidade dos créditos tributários no processo de insolvência. Até ao ano de 2011 vinha sendo aplicado pela jurisprudência, a homologação de planos de insolvência com uma redução dos créditos tributários, tendo sido tal realizado harmoniosamente nos anteriores anos. Contudo, no início de 2011, a jurisprudência deixou de realizar tal homologação, alterando totalmente a jurisprudência, até então aplicada.

Após o referido ano deixou de ser aprovado qualquer plano de insolvência que envolvesse a redução de créditos tributários. Cabe, no entanto, referir que nem sempre os

créditos tributários não serão afetados. É necessário realizar uma análise do artigo 97º do CIRE. Alguns dos créditos que o Estado possui dentro de um processo de insolvência estão munidos de privilégios, podendo ser privilégios creditórios gerais ou especiais. Serão considerados privilégios creditórios especiais aqueles que surjam por força da lei, sendo o exemplo dos créditos dos trabalhadores, ou, no caso do Estado, os créditos por falta de pagamento de IRS e IRC. Serão considerados privilégios creditórios gerais ou mobiliários, aqueles que também nasçam por força da lei, sendo um exemplo, o caso dos créditos à Segurança Social, tendo privilégio mobiliário geral. Estes tipos de créditos explicados supra podem vir a perder o privilégio que possuíam, caso estes tenham sido constituídos há mais de 12 meses antes da declaração da insolvência, como referido no mencionado artigo 97.º nº1 al. a) e b) do CIRE. Assim, perdendo o privilégio que os créditos tinham, passam a ser considerados simples créditos comuns, deixando de pertencer à esfera dos créditos privilegiados. Contudo, mesmo perdendo este privilégio que possuíam, não quer dizer que estes deixam de ser pagos. Caso a insolvência siga o caminho de liquidação estes créditos teriam de ser pagos, mesmo que, na maioria das insolvências atuais, o montante não seja suficiente para pagar aos credores comuns. Esta dicotomia é interessante, visto os créditos tributários poderem perder os seus privilégios, no entanto, não podem deixar de ser pagos, trazendo uma dualidade de aplicação. Ainda com a referida perda dos privilégios, em nada auxilia a situação dos insolventes ou a dos credores, uma vez que, mesmo devendo ser o Estado a demonstrar o exemplo para os demais, os créditos deste não se reduzirão ou extinguirão para a satisfação de créditos de terceiros, mesmo com a aprovação em sede de assembleia de credores, quando a haja. Ora, esta posição do legislador trouxe diversas críticas por parte de alguma doutrina, visto que, esta alteração é contrária à inicial proposta do CIRE, sendo uma das autoras Catarina Serra<sup>1</sup>, por considerar, “(...) por comungar daquele que foi – continua a ser – um dos maiores problemas do plano de insolvência: a (alegada) indisponibilidade dos créditos tributários (...)”.

Com esta pequena introdução já é possível compreender que a indisponibilidade dos créditos tributários coloca entraves ao sucesso de um plano de insolvência, visto que, com uma única dívida tributária, pode-se traduzir na total falta do devedor. Com a análise de relatórios do *World Bank Group* é possível verificar algumas falhas na abordagem do

---

<sup>1</sup> Serra, C. (2012), p.739

legislador português quanto à insolvência.<sup>2</sup> É de referir que o *World Bank Group* apenas coloca sugestões que os governos podem seguir, não sendo estes obrigados a fazê-lo.

De acordo com um estudo realizado pela referida organização no ano de 2014, devem os Estados adotar uma abordagem diferente no tratamento do plano de insolvência, referindo, inclusivamente, que um dos fatores que permite um maior sucesso ao plano de insolvência é o facto de haver a possibilidade de negociações com as entidades responsáveis pela coleta de impostos:

*“one of two factors generally explains this higher success rate: either the negotiation is overseen or even facilitated by a particularly persuasive government regulator—such as a central bank—or a central, well established counseling agency has developed deep and productive relationships with key creditors, and the agency has leveraged this position of trust to negotiate broad-based concessions, such as from taxing or fine-collection authorities.” (World Bank Group<sup>3</sup>).*

Com esta menção do *World Bank Group* é possível observar que a impossibilidade desta negociação, no caso do ordenamento jurídico português, prejudica o sucesso dos planos de insolvência. É necessário ainda explicar que esta indisponibilidade tributária não é vista como uma boa prática para o sucesso da insolvência.

Contrastando com esta posição do *World Bank Group*, parte da doutrina considera que esta possibilidade de negociar os créditos tributários, ou até mesmo o seu perdão, pode não ser conforme com os princípios da justiça tributária<sup>4</sup>. Considera-se que, caso haja este tipo de negociação ou perdão de dívida, haverá um favorecimento sobre um devedor faltoso em relação aos demais devedores cumpridores dos seus deveres. Porém, mesmo havendo esta posição da doutrina há quem considere que com esta impossibilidade pode vir a prejudicar-se a Autoridade Tributária uma vez que, como mencionado anteriormente, podem os seus créditos vir a ser considerados comuns, traduzindo-se num não pagamento daqueles, uma vez que, na sua maioria, o devedor não tem património suficiente para satisfazer os credores comuns.<sup>5</sup>

Caso houvesse a possibilidade de negociar as dívidas tributárias, viria a Autoridade Tributária receber algum pagamento, mesmo que uma quantia inferior à devida e poderia vir a receber mais, no caso de um PER de sucesso, com impostos que essa empresa recuperada viria a pagar.

---

<sup>2</sup> WORKING GROUP FOR THE TREATMENT OF THE INSOLVENCY OF NATURAL PERSONS (2014), p. 48.

<sup>3</sup> *Idem*, p. 49.

<sup>4</sup> Dias, S. L. S. V. (2012), p. 81.

<sup>5</sup> Morais, R. D. (2006), pp. 223-225.

## **2. Referência histórica**

A referida alteração deu-se com a aprovação da Lei 55- A/2010, sendo esta a Lei do Orçamento do Estado do ano de 2011, trazendo com ela algumas pequenas mudanças no texto, mas que originaram alterações substanciais na aplicação das leis e na decisão da jurisprudência.

No seu artigo 125º estabelece-se que número 3 do artigo 30º da LGT será, doravante, aplicado a todos os novos processos de insolvência bem como a todos aqueles processos que se encontram a decorrer sem que os planos de insolvência tenham sido homologados. Ora é necessário referir o que menciona o artigo 30º nº 2 e 3 da LGT. O número dois do mencionado artigo indica que o crédito tributário é indisponível, só havendo possibilidade de este ser reduzido ou extinto ao abrigo dos princípios da igualdade e legalidade tributárias, aditando-se no número três que a esta norma prevalecerá sobre qualquer legislação especial. Assim, a aplicação do artigo 30º nº 2 e 3 da LGT prevalecerá sobre qualquer norma de que o CIRE disponha. Juntando a esta alteração legislativa, Portugal assinou também um memorando sobre políticas económicas, assinado em 17 de maio de 2011 por Portugal, juntamente com o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, tendo como foco a adoção de medidas específicas para a reestruturação de empresas, bem como a adoção de medidas para a Administração Fiscal e Segurança Social possuírem uma maior variedade de instrumentos para a reestruturação. Considera Machado que para que a totalidade deste memorando seja cumprido deveriam a AT e a Segurança Social ter algum tipo de autonomia quanto aos seus créditos, semelhante aos créditos que os credores privados possuem.<sup>6</sup> Como já mencionado no decorrer do trabalho, refere o artigo 30º da LGT, que o crédito tributário é indisponível, juntamente com o facto de só poder ser alterado com o princípio da igualdade e legalidade tributárias, limita ainda mais a possibilidade da autonomia da AT e Segurança Social.

Com esta abordagem do memorando é possível fazer uma ligação com o princípio da igualdade agora mencionado, que na realidade pode não ser um princípio da igualdade de facto. Quanto a este tema, consideram Patrícia Santos e Maria J. Machado<sup>7</sup> que é criticável a posição do Estado quanto a este tema, visto que, apenas alguns dos credores irão suportar o peso da reestruturação de uma empresa, tendo em conta que os créditos

---

<sup>6</sup> Machado, J. G. (2023), p. 168.

<sup>7</sup> Santos, P., & Machado, M. J. (2019).(12), 289–303

tributários não poderem ser alterados, se não cumprirem os requisitos já mencionados. Consideram ainda estas autoras que a indisponibilidade dos créditos tributários é ainda, como já mencionado neste trabalho, contrária aos objetivos do PER. Se for necessária alguma alteração a um ou todos os créditos tributários para que o PER seja viável esta será possível. Mais gravoso ainda, ao ser feito, violar-se-iam os “critérios de juridicidade que informam o direito tributário (princípio da igualdade na contribuição para os encargos públicos) e o direito económico europeu (princípio da concorrência e da proibição de auxílios de Estado)”<sup>8</sup>. Em contraste, há alguma doutrina que considera que não se poderá homologar o plano proposto quando, aprovado por assembleia de credores, aquele viole de modo negligenciável alguma norma jurídica (de acordo com o artigo 215.º CIRE) Consideram, então, alguns juízes que pode vir a ser negligenciável a alteração de créditos tributários que não envolvam grandes quantias em comparação com os demais credores, como é o caso do Acórdão do STJ de 09 de julho de 2014, processo n.º 3525/12.1TBPTM-A.E1.S1, em que, por o crédito do Estado ser tão menor que os demais, 3,46% em comparação com 75,63%, é negligenciável a sua alteração. Também em outro acórdão do mesmo ano têm os juízes a mesma consideração, sendo o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 1 de abril de 2014, processo n.º 1285/12.5TBPMS-F.C1, consideram os juízes que a aprovação do plano de insolvência com voto a favor de 70% dos credores, sendo os créditos tributários apenas 1,5% do valor total dos créditos contabilizando apenas 191.000.00€ (cento e noventa e um mil euros) será igualmente negligenciável.

### **2.1.Evolução jurisprudencial**

Antes da alteração introduzida pela Lei 55-A/2010, considerava a doutrina que seria possível a alteração dos créditos tributários possibilitando a sua redução para uma maior satisfação de outros credores, bem como uma melhor recuperação do devedor. Esta posição era adotada pela jurisprudência uma vez que, até à alteração referida, não estava a ser violada qualquer norma, visto não dispormos ainda do artigo 30º n.º 3 da LGT. Além do mais, tinha a jurisprudência acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça que corroboravam com tal aplicação, como se pode ver nestes dois exemplos:

i) Acórdão 08A3763 de 13 de janeiro de 2009, tendo como relator Fonseca Ramos no qual refere, no considerando V do sumário do mesmo que:

---

<sup>8</sup> Santos, P., & Machado, M. J. (2019).(12), 289–303

“Os arts. 30.º, n.º 2, e 36.º, n.º 3, da LGT, e art. 85.º do CPPT, têm o seu campo de aplicação na relação tributária, em sentido estrito, não encontrando apoio no contexto do processo especial como é o processo de insolvência, onde o Estado deve intervir também com o fito de contribuir para uma solução, diríamos, de olhos postos na insolvência, se essa for a vontade dos credores, numa perspetiva ampla de autorregulação de que a desjudicialização do regime consagrado no CIRE é uma das essenciais características.”<sup>9</sup>;

ii) Acórdão 464/07.1 TBSJM-L. S1 de 4 de junho de 2009, tendo como relator Álvaro Rodrigues, referindo no considerando I do sumário:

“Não se verifica impedimento na homologação judicial do plano de insolvência, apresentado pelo administrador da Insolvência e aprovado pela assembleia de credores da empresa insolvente, se no mesmo plano estiver prevista redução ou perdão de dívidas do insolvente ao Estado, de natureza fiscal (capital ou juros) e, muito menos, que a sentença homologatória de tal plano padeça dos vícios de violação do princípio de legalidade, de igualdade e de inconstitucionalidade por derrogação de normas imperativas por vontade das partes.”<sup>10</sup>.

Como é possível identificar, ambos os acórdãos consideram não haver qualquer tipo de problema com a redução do crédito tributário, uma vez que, não estão a interferir com o mencionado em norma específica, isto é, o CIRE. Apenas a LGT referia que o crédito tributário é indisponível, no entanto, sendo esta uma lei geral, a aplicação do CIRE, sendo uma lei especial, seria priorizado.

É ainda necessário mencionar que ambos os acórdãos datam anteriormente ao ano de 2011, data anterior à referida alteração. Como também referido inicialmente, após a Lei 55-A/2010, esta aplicação tornou-se desatualizada e contrária à lei em vigor, porquanto, após a referida Lei entrar em vigor, o expresso na lei geral, ou seja, a LGT, seria aplicado sobre lei especial, ou seja, o CIRE.

Atualmente, todos os acórdãos referentes a insolvência já não poderão ter a mesma consideração que os mencionados anteriormente. Após 2011, este inclusive, todos os planos de insolvência, inclusive aqueles que iniciaram em data anterior à referida, mas que

---

<sup>9</sup> Supremo Tribunal de Justiça. (2008, 4 de dezembro). *Acórdão n.º 08A3763 (Nº Convencional JSTJ000)*. Relator: Fonseca Ramos. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/84b2af39b9dc5fdb8025753d0052193a?OpenDocument> Direção-Geral da Segurança Interna

<sup>10</sup> Supremo Tribunal de Justiça. (2009, 4 de junho). *Acórdão n.º 464/07.1TBSJM-L.S1*. Relator: Álvaro Rodrigues. Recuperado de <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bff8cf2426fedad6802575d6002e6e8a?OpenDocument> Direção-Geral da Segurança Interna

não se encontravam homologados até ao mencionado ano, deixaram de poder homologar qualquer plano que tivesse expressado uma redução ou extinção dos créditos tributários, sem que para tal, existisse expressa aprovação por parte do Estado.

Em grande contraste, está agora a utilização do artigo 215º do CIRE, tendo como epígrafe “Não homologação oficiosa”, em que mesmo havendo uma aprovação do plano de insolvência por parte de uma assembleia de credores, no caso de a haver, com uma redução ou extinção dos créditos do Estado, esta pode vir a ser officiosamente negada a pedido do Estado uma vez que, atualmente, esta irá contra uma norma imperativa, isto é, o artigo 30º n.º 2 e 3 da LGT.

### **3. A indisponibilidade dos créditos tributários**

De acordo com o referido anteriormente, considera alguma doutrina que, baseando-me na investigação do Prof. José Gonçalves Machado, nem mesmo o Estado terá autonomia para decidir a redução dos seus próprios créditos, tendo em conta que o artigo 30.º da LGT implica o respeito pelo princípio da igualdade e legalidade tributárias, como vimos.

Com este entendimento, os créditos do Estado apenas poderão ser reduzidos ou extintos, caso os créditos dos demais credores também o sejam, cumprindo assim o princípio da igualdade de credores. Há, no entanto, alguma consideração de que este princípio da igualdade não se trata de um “real” princípio da igualdade, visto que, no caso de recuperação ou reestruturação de empresas, quem irá suportar tal serão os credores privados e não os credores públicos, como refere Catarina Serra (2012), “(...) recorde que o princípio da igualdade se opõe frontalmente a que os encargos (públicos) com a reestruturação ou recuperação de empresas sejam sempre suportados pelos credores privados e não o sejam nunca pelos credores públicos.”<sup>11</sup>

#### **3.1. Consequências em sede de PER**

Como mencionado na citação da professora Catarina Serra, este problema da indisponibilidade dos créditos tributários, também irá afetar as empresas em sede de PER, cabendo fazer uma pequena explicação sobre o mecanismo. O PER trata-se de um processo que permite às empresas que se encontrem numa situação económica difícil ou em uma situação de insolvência iminente negociar com os credores de modo a obter um acordo que leve à sua revitalização, contando que, mesmo estando numa das duas situações acima descritas, ainda sejam possível de a recuperar, como descrito no artigo 17-A nº 1 do CIRE,

---

<sup>11</sup> Serra (2012), p. 741

tendo sido este mecanismo introduzido pela Lei 16/2012 de 20 de abril. É ainda necessária uma declaração escrita e assinada onde a empresa ateste que reúne todas as condições necessárias para que seja possível a sua recuperação, como prevê o artigo 17-A nº 2 do CIRE. Para que o processo tenha início é necessária uma manifestação de vontade, através de declaração escrita do devedor e um credor, cumprindo determinados requisitos.

O principal problema envolvendo esta indisponibilidade creditória é o facto de os créditos à Fazenda Pública e à Segurança Social serem, por norma, os mais avultados e a parte mais significativa dos créditos. Esta percentagem que envolve os créditos tributários pode, só por si, levar a uma possível inviabilidade quer de um PER, quer do cumprimento de um plano de insolvência quer da exoneração do passivo restante. Nesta última o devedor será particularmente afetado, visto que estas dívidas não são exoneráveis, como indicado no artigo 245º nº1 e nº2 al. d) do CIRE. Como já mencionado, os créditos tributários são, por norma, aqueles que maior valor têm e, no caso da exoneração do passivo restante, a mera continuação da existência destes créditos pode implicar que o devedor não consiga cumprir com os requisitos, ou até mesmo, implicar que o mesmo retorne a um processo de insolvência. De facto, é possível que o pagamento dos créditos tributários pode ser realizado em prestações, como prevê o artigo 42º da LGT, no entanto, mesmo havendo essa possibilidade, pode colidir com os princípios da recuperabilidade do processo de insolvência.

### **3.2. Ineficácia Relativa e Nulidade Parcial**

Mesmo que com a atual situação da lei e com todos os problemas que acarreta, tem vindo a jurisprudência considerar que, mesmo havendo esse princípio, a aprovação do plano de recuperação em que haja interferência com os créditos tributários, não implica a sua automática não homologação. Tem considerado a jurisprudência que é mais favorável uma solução harmoniosa entre o estabelecido na lei e a satisfação de todos os credores, incluindo os tributários. Assim, optou a jurisprudência por adotar uma “ineficácia relativa” da homologação do plano: implica isto que o plano não será eficaz quanto aos credores tributários que não tenham consentido à redução dos créditos. Além da agora mencionada ineficácia relativa, há ainda uma outra possibilidade, a redução do plano. Esta última, ao contrário da ineficácia relativa, implica que haja uma nulidade parcial do plano, considera Catarina Serra (2017)<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Serra (2017) pp.105-106.

Esta consideração de uma ineficácia relativa ou nulidade parcial não vem, no entanto, sem opositores da sua aplicabilidade. No que toca a possibilidade da nulidade parcial do plano de recuperação, considera Machado (2023) que a sua utilização levanta algumas lacunas no que respeita a prova, com a análise do artigo 292º do CC. Este mencionado artigo permite que seja válido, desde que seja comprovado que o mesmo se concluiria de igual modo sem a parte viciada, no caso em concreto, a indisponibilidade dos créditos tributários e a sua ineficácia quanto ao plano de recuperação. Contudo, já existe pronúncia jurisprudencial sobre este tema em que se considera que, não havendo alegação e discussão por parte dos credores em como estes não aceitariam o plano sem a parte dos créditos tributários, nada pode o tribunal fazer quanto à não utilização da nulidade parcial. Mesmo com esta pronúncia fica ainda a questão de a possibilidade do tribunal alterar a proposta do acordo sem que a nova proposta tenha qualquer vício, nomeadamente, a alteração dos créditos tributários. Considera Machado (2023) que esta alteração “(...) supõe, em nossa perspetiva, a formulação de um de juízo sobre a vontade hipotética ou conjectural das partes quanto à proposta de acordo de recuperação.”<sup>13</sup>. Pode assim a formulação do juízo mencionado, ir contra a finalidade do plano de recuperação, demonstrando assim que, na perspetiva do autor citado, o regime da ineficácia relativa e nulidade parcial não serão adequados.

### **3.3. Consequências da Indisponibilidade Tributária**

Como já referido ao longo do trabalho, a indisponibilidade tributária não permite que os créditos do Estado sejam alterados o que, por sua vez, traz percalços ao devedor e, possivelmente, a alguns credores. Findo o período de liquidação, quando chegue a tal, nada impede que o Estado procure satisfazer os seus créditos. De facto, há a possibilidade de o devedor pedir a exoneração do passivo restante, caso em que se extinguem as demais dívidas contraídas pelo devedor, no entanto, como já referido neste trabalho, os créditos tributários não são contabilizados para esta extinção, como previsto no artigo 245º do CIRE.

No caso das sociedades comerciais, findo o processo de insolvência, esta extingue-se, no entanto, como relatado no Acórdão do STA processo nº 01433/13, relatado por Francisco Rothes “(...) a sociedade extinta continua a ser o sujeito da relação jurídica tributária, mesmo que a lei designe outros responsáveis pelo respectivo pagamento. Nada na lei impede a AT de efectuar um acto tributário de liquidação de imposto já depois de

---

<sup>13</sup> Machado (2017), p. 179.

extinta a pessoa (singular ou colectiva) sujeito passivo da obrigação jurídica tributária, ainda que o seu pagamento haja de ser exigido a outrem, que a lei designe como responsáveis pelo pagamento, designadamente os sócios.”<sup>14</sup>.

Aquando do encerramento do processo de insolvência por insuficiência da massa, a liquidação continuará, por força do artigo 234º nº 4 do CIRE, devendo de seguida, o juiz comunicar o encerramento do processo.

#### 4. Diferenças entre o Direito Português e o Direito Espanhol

O direito espanhol, no que toca à insolvência, tem uma abordagem.. No regime espanhol há a possibilidade de negociação dos créditos fiscais, casos em que a *Hacienda Pública* virá integrar o plano, ou realizar um acordo com o devedor de modo a facilitar o processo e a possibilidade de recuperação do devedor.

A lei espanhola sofreu ainda uma alteração sob forma da Ley 16/2022, de 5 de septiembre, que veio alterar a Ley Concursal. Esta alteração trouxe algumas flexibilidades ao processo de insolvência, no que toca ao pagamento de créditos fiscais, sendo uma delas o mecanismo da segunda oportunidade (*segunda oportunidad*). Este mecanismo traz a possibilidade de haver uma exoneração parcial dos créditos tributários desde que o devedor faça o pedido para ter este benefício juntamente com demonstrar estar de boa-fé e cumprir o plano de pagamentos, como referido no texto da Ley 16/2022, similar ao aplicado na exoneração do passivo restante do regime português, atendendo à diferença de no regime português não existir a exoneração dos créditos tributários. É de realçar que no regime espanhol não será a totalidade dos créditos tributários que são perdoados, sendo possível um perdão das dívidas tributárias até ao montante de 10.000€ (dez mil euros), sendo 5.000€ (cinco mil euros) exonerados na totalidade e os restantes, até ao limite dos 10.000€ (dez mil euros), serão exonerados parcialmente, como informa a Agência Tributária Espanhola:

“Las deudas por créditos de Derecho público. No obstante, las deudas para cuya gestión recaudatoria resulte competente la Agencia Tributaria podrán exonerarse hasta el importe máximo de diez mil euros por deudor (para los primeros cinco mil euros de deuda la exoneración será íntegra, y a partir de esta cifra la exoneración alcanzará el 50% de la deuda hasta el máximo indicado). El citado límite es conjunto

---

<sup>14</sup> Tribunal Central Administrativo, (2013, 17 de dezembro). *Acórdão n.º 08A3763 (Nº Convencional JSTJ000)*. Relator: Francisco Rothes. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/-/EE41E970DEA6B81080257DB7003C8A35>

con las Haciendas Forales. Para las deudas por créditos en seguridad social se aplica la exoneración del mismo modo que a aquellas gestionadas por la Agencia Tributaria.”<sup>15</sup>

O mecanismo da segunda oportunidade almeja a recuperação dos indivíduos que se encontraram em situação de insolvência de modo que estes se consigam recuperar sem percalços, inclusive incentivando o devedor a exercer novamente uma atividade económica, assim o objetivo do mecanismo “no es otro que permitir lo que tan expresivamente describe su denominación: el que una persona física, a pesar de un fracaso económico empresarial o personal, tenga la posibilidad de encarrilar nuevamente su vida e incluso de arriesgarse a nuevas iniciativas, sin tener que arrastrar indefinidamente una losa de deuda que nunca podrá satisfacer<sup>16</sup>”.

Em contraste com o regime português, em que o perdão das dívidas tributárias não é possível, torna-se evidente que a abordagem tomada pelo legislador é antiquada, mesmo em comparação com o país vizinho. Enquanto em Espanha há uma abordagem de auxílio ao endividado com foco na sua total recuperação sem que seja sufocado com dívidas, em Portugal há uma abordagem completamente distinta, em que mesmo havendo a exoneração do passivo restante, há sim um sufoco ao devedor no âmbito das dívidas tributárias serem mantidas. Mesmo no regime espanhol, onde há um perdão de até 10.000€ (dez mil euros), poderia ser mais abrangente quanto ao montante que permite exorar as dívidas tributárias.

Similarmente à abordagem do regime espanhol, o regime português não deveria ficar alheio às situações de insolvência sem que ele mesmo auxilie, impondo aos credores privados a maior carga sobre os perdões de créditos, deve a Administração Tributária respeitar também a solidariedade económica e social, de modo a impedir que a insolvência não tenha sucesso ou até mesmo impedir insolvências em cadeia provenientes de uma insolvência inicial.

Como mencionado ao longo do trabalho, se tal acontecer, irá contra normas legais e desta forma, deveria o legislador português tomar uma abordagem diferente, bem como alterar a atual redação do artigo 30º nº 3 da LGT, de modo a haver resoluções de insolvência onde os créditos tributários possam ser perdoados ou reduzidos, melhorando assim, a taxa de sucesso da recuperação de créditos nainsolvência.

---

<sup>15</sup> Veja se [https://sede.agenciatributaria.gob.es/Sede/normativa-criterios-interpretativos/analisis/La\\_exoneracion\\_del\\_credito\\_publico\\_insatisfecho.html](https://sede.agenciatributaria.gob.es/Sede/normativa-criterios-interpretativos/analisis/La_exoneracion_del_credito_publico_insatisfecho.html)

<sup>16</sup> Prólogo da Ley 25/2015, de 28 de julio, de mecanismo de segunda oportunidad, reducción de la carga financiera y otras medidas de orden social, que introduziu o mecanismo na (à data vigente) *Ley Concursal*.

Consideramos que o melhor resultado possível para a insolvência, seria a mesma que já era adotada antes do ano de 2011, havendo perdões totais ou parciais das dívidas do Estado resultando num processo que de facto auxilia o devedor e não sobrecarrega os credores privados e conforme já evidenciado, uma alteração ao artigo 30º nº 3 da LGT seria o mais benéfico à insolvência.

### **Conclusão**

O trabalho evidencia que a indisponibilidade do crédito tributário, no contexto das insolvências em Portugal, representa um entrave significativo à recuperação empresarial e pessoal, contrastando com abordagens mais flexíveis, como a do regime espanhol.

Esta rigidez compromete o sucesso de planos de recuperação e sobrecarrega credores privados. Consideramos ser necessário uma revisão legislativa clara, especialmente para alinhar o ordenamento jurídico português com práticas internacionais que favorecem a recuperação económica e a sustentabilidade empresarial, apresentando uma flexibilização controlada, que poderia equilibrar os interesses fiscais e a viabilidade de reestruturações empresariais, como já aplicado, de certo modo, em Espanha.

### **Bibliografia**

- CONCEIÇÃO, Ana Filipa.; VALÉRIO, Paulo. (Coords.) (2023). *Novo Direito, velhos problemas?* Coimbra: Almedina.
- DIAS, Sara Luís. (2012). *O crédito tributário e as obrigações fiscais no processo de insolvência*. Dissertação de Mestrado. Braga: Universidade do Minho, Escola de Direito.
- ESTATÍSTICAS trimestrais sobre processos de insolvência, processos especiais de revitalização e processos especiais para acordo de pagamento (2007–2013) (2013). Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>
- FERREIRA DE MENEZES, Maria João (2018). *O crédito tributário no contexto do direito da insolvência*. Dissertação de Mestrado. Lisboa: Universidade de Lisboa. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37651/1/ulfd137660\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37651/1/ulfd137660_tese.pdf)
- LA EXONERACIÓN del crédito público insatisfecho (2023). Madrid: Agencia Tributaria. Disponível em: [https://sede.agenciatributaria.gob.es/Sede/normativa-criterios-interpretativos/analisis/La\\_exoneracion\\_del\\_credito\\_publico\\_insatisfecho.html](https://sede.agenciatributaria.gob.es/Sede/normativa-criterios-interpretativos/analisis/La_exoneracion_del_credito_publico_insatisfecho.html)

- MACHADO, José Gonçalves (2023). *Indisponibilidade dos créditos tributários e alternativas às teses da nulidade parcial e da ineficácia relativa do plano de recuperação*. Revista Eletrónica de Direito, Porto, pp. 165-189
- MARTINS, Alexandre de Soveral (2015). *Um curso de direito da insolvência*. Coimbra: Edições Almedina.
- MECANISMO de la segunda oportunidad y deudas con Hacienda (s.d.). Disponível em: <https://www.economistjurist.es/articulos-juridicos-destacados/mecanismo-de-la-segunda-oportunidad-y-deudas-con-hacienda/>
- SANTOS, Patrícia & Machado, Maria João (2019). *Cadernos de Dereito Actual*, 12, 298-303 e ss. Santiago de Compostela: Asociación Xuristas en Acción.
- MORAIS, Rui Duarte (2006). *A execução fiscal* (2.<sup>a</sup> ed., pp. 223–225). Coimbra: Almedina.
- SERRA, Catarina (2017). *Processo especial de revitalização na jurisprudência* (2.<sup>a</sup> ed., pp. 105–106). Coimbra: Almedina.
- SERRA, Catarina (2012), Processo Especial de Revitalização, Contributos para uma Rectificação, *Revista da Ordem dos Advogados n.º 72*, pp. 715-743.
- WORKING GROUP FOR THE TREATMENT OF THE INSOLVENCY OF NATURAL PERSONS (2014). *Report*. Washington, DC: World Bank. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/1780a7a6-1e04-53bd-99c8-dde06425bf3e/content>

# Discriminação na gravidez e justiça material à luz da jurisprudência do Tribunal Constitucional espanhol

*Felipe Rama Cerbán*

Universidade de Valladolid

[felipe.rama@uva.es](mailto:felipe.rama@uva.es)

**Sumário:** 1. Introdução: o caso e a sua relevância constitucional. 2. Enquadramento concetual: despedimento sem justa causa e despedimento nulo no direito espanhol (com comparação com o direito português). 2.1. Despedimento nulo (Espanha) vs. despedimento discriminatório ou proibido (Portugal). 3. Conflito jurídico: o paradoxo da proteção 4. O ponto de partida: a gravidez como fator de discriminação direta. 4.2. O paradoxo normativo: quando a proteção se transforma em preconceito. 4.3. A interpretação judicial como fonte da violação. 4.4. A doutrina do Ministério Público: suporte da interpretação conforme. 4.5. A decisão do Tribunal: amparo e inversão da instância. 5. Conclusão: o Direito Constitucional como instrumento de justiça material. 6. bibliografia

**Palavras-chave:** Direito Constitucional; Direito do Trabalho; despedimento sem justa causa; despedimento nulo; discriminação; gravidez; justiça material.

## 1. Introdução: o caso e a sua relevância constitucional

O Acórdão n.º 22/2024, proferido pela Primeira Secção do Tribunal Constitucional, aborda uma questão de particular importância no domínio dos direitos fundamentais na ordem social, em particular na intersecção entre o direito à igualdade (art. 14.º CE), a proteção da maternidade (art. 39.º, n.º 2 CE) e o direito ao trabalho (art. 35.º, n.º 1 CE).<sup>17</sup> Neste caso, foi interposto um recurso de amparo por uma trabalhadora grávida despedida pela sua empresa em situação de insolvência, à qual o Estado se recusou a pagar o salário.

O elemento central do litígio reside numa aparente neutralidade regulamentar que, no entanto, conduz a uma consequência discriminatória. Enquanto outros trabalhadores na mesma situação receberam uma indemnização do Estado após o seu despedimento ter sido declarado injusto, a recorrente viu recusada essa indemnização porque o seu despedimento foi declarado nulo, em

---

<sup>17</sup> O seguinte trabalho, que segue a mesma linha do que é apresentado hoje, pode ser de interesse para o leitor. Ver: Rojo Torrecilla, E. (2019), pp. 1-11.

aplicação estrita do artigo 281.º, n.º 2, da Lei de Regulamentação da Jurisdição Social (LRJS), que exclui os despedimentos nulos do sistema de pagamento de salários pelo Estado.

A relevância constitucional do caso é clara. O Tribunal Constitucional considera que esta diferença de tratamento, derivada de uma interpretação formalista da legislação laboral, viola o direito a não ser discriminado em razão do sexo (art. 14.º CE), em conexão com a proteção especial da gravidez e da maternidade (art. 39.º, n.º 2, CE). O Tribunal Superior recupera assim uma constante jurisprudencial segundo a qual a gravidez é um fator de discriminação indireta quando uma regra ou prática, embora aparentemente neutra, produz um efeito prejudicial desproporcionado nas mulheres grávidas (STC 92/2008, FJ 4; STC 17/2003, FJ 4).<sup>18</sup>

Trata-se, pois, de um caso paradigmático de discriminação indireta em razão do sexo, em que o critério formal do tipo de despedimento (nulo vs. injusto) serve de base à recusa de um benefício a uma trabalhadora em situação especialmente protegida, o que o Tribunal qualifica como uma violação do princípio da igualdade material.

Como o próprio Tribunal de Justiça já salientou noutros acórdãos, "o princípio da igualdade exige que se apliquem consequências jurídicas iguais a situações iguais" (STC 200/2001, FJ 4). Nesta linha, o acórdão em causa desenvolve ainda mais a ideia de que o literalismo jurídico não pode ser imposto acima dos princípios constitucionais, sobretudo quando gera efeitos de exclusão que afectam grupos vulneráveis.

## **2. Enquadramento concetual: despedimento sem justa causa e despedimento nulo no direito espanhol (com comparação com o direito português)**

Para compreender o raciocínio jurídico-constitucional subjacente ao Acórdão 22/2024 do Tribunal Constitucional espanhol, é necessário analisar dois conceitos essenciais do direito laboral espanhol: despedimento ilícito e despedimento sem justa causa. Embora o ordenamento jurídico português não utilize estas mesmas categorias com a mesma nomenclatura, existem equivalências funcionais que permitem uma comparação útil do ponto de vista técnico-jurídico.

### **2.1 Despedimento sem justa causa (Espanha) vs. despedimento ilícito (Portugal)**

No direito espanhol, o despedimento sem justa causa está regulado nos artigos 55.º e 56.º do

---

<sup>18</sup> É necessário estabelecer uma ligação com a jurisprudência europeia pertinente, em especial com a Diretiva 92/85/CEE relativa à segurança e à saúde das mulheres grávidas no trabalho. Ver, a este respeito: (1) Dekker (C-177/88): proíbe a discriminação no acesso ao emprego em razão da gravidez; (2) Webb (C-32/93): Protege a gravidez em casos de suspensão do contrato e 3) Brown (C-394/96): Reconhece o direito à proteção durante a licença de maternidade.

Estatuto dos Trabalhadores (ET)<sup>19</sup>. Ocorre quando o empregador não prova a veracidade ou suficiência das causas alegadas para a rescisão do contrato ou não respeita o procedimento legal. Esta qualificação não implica a nulidade do despedimento, mas sim a sua ineficácia formal ou material de acordo com o quadro legal ordinário.

Em Portugal, o despedimento ilícito, regulado no artigo 381.º do Código do Trabalho<sup>20</sup>, tem uma função semelhante. É considerado ilícito quando:

- Não existe uma causa justa ou um bom motivo para justificar a rescisão;
- O procedimento legal obrigatório (por exemplo, audiência prévia) não é respeitado;
- Os direitos dos trabalhadores são violados, sem que isso implique necessariamente um direito fundamental.

No direito espanhol, quando um despedimento é declarado abusivo, a lei oferece duas soluções possíveis. A entidade patronal pode optar por reintegrar o trabalhador no seu posto de trabalho - com a conseqüente obrigação de lhe pagar os salários perdidos desde o momento do despedimento até à reintegração - ou optar por uma indemnização financeira. Esta indemnização corresponde a 33 dias de salário por cada ano de trabalho, com o limite máximo de 24 mensalidades, nos termos do n.º 1 do artigo 56.º do Estatuto dos Trabalhadores. Note-se que, no caso de a parte afetada ser um representante legal dos trabalhadores, o poder de decidir entre a reintegração ou a compensação corresponde ao próprio trabalhador, conforme previsto no n.º 4 do artigo 56.º do mesmo diploma legal.<sup>21</sup>

O sistema português, por outro lado, apresenta uma diferença importante na distribuição deste poder de escolha. Em Portugal, quando um despedimento é qualificado como ilícito, cabe ao trabalhador decidir se pretende ser reintegrado ou se prefere receber uma indemnização compensatória. Esta indemnização varia consoante a antiguidade: pode ir de 15 a 45 dias de retribuição base e antiguidade por cada ano de serviço, com um mínimo de três meses, de acordo com os artigos 391.º e 392.º do Código do Trabalho.

Esta diferença de quem detém a opção — o empregador em Espanha, o trabalhador em Portugal — não é meramente formal. Reflecte uma conceção diferente das relações laborais e do equilíbrio de poderes no momento pós-dissolução: enquanto em Espanha o empregador mantém uma margem de decisão significativa, o modelo português reforça a autonomia do trabalhador para definir a forma de reparação que melhor se adequa à sua situação específica.

---

<sup>19</sup> Estatuto dos Trabalhadores, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de outubro. BOE n.º 255, de 24 de outubro de 2015, arts. 55-56.

<sup>20</sup> Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações posteriores, art. 381.º.

<sup>21</sup> Para mais informações, consultar: Álvarez del Cuvillo, A. (2024), pp. 15-50.

## 2.2 *Despido nulo (Espanha) vs. Despedimento discriminatório ou proibido (Portugal).*

Na legislação espanhola, a nulidade do despedimento está prevista no n.º 5 do artigo 55.º do ET e no n.º 2 do artigo 108.º da Lei 36/2011, de 10 de outubro, que regula a jurisdição social (LRJS), e ocorre quando são violados direitos fundamentais do trabalhador, tais como

- Despedimento devido a gravidez ou maternidade (artigo 14.º do Tratado CE em relação ao n.º 2 do artigo 39.º do Tratado CE);
- Despedimento por motivos discriminatórios (sexo, idade, ideologia, filiação sindical, etc.);
- Despedimento como retaliação pelo exercício de direitos fundamentais (greve, proteção judicial, etc.).

Quando o despedimento é qualificado como nulo, a consequência legal é a reintegração obrigatória e imediata do trabalhador, com pagamento de todas as remunerações perdidas, sem possibilidade de substituição por indemnização. Esta figura está fortemente ligada ao bloco de constitucionalidade, na medida em que protege o exercício real e efetivo dos direitos fundamentais.

Em Portugal<sup>22</sup>, o despedimento discriminatório ou proibido, regulado nos artigos 381.º, 382.º e 394.º do Código do Trabalho, tem um conteúdo funcionalmente equivalente:

- É expressamente proibido o despedimento por motivos relacionados com a gravidez, a maternidade, a paternidade ou a amamentação (art. 381.º/1 b)).<sup>23</sup>
- Protege ainda contra o despedimento com base em discriminação direta ou indireta (art. 382.º), com especial atenção para as situações de vulnerabilidade estrutural.

Tanto em Portugal como em Espanha, o despedimento de uma mulher grávida sem causa objetiva que o justifique é considerado uma violação grave da ordem jurídica, com implicações que ultrapassam a esfera laboral, atingindo o nível constitucional. No caso espanhol, esta proteção está ancorada no artigo 14.º da Constituição (princípio da igualdade e da não discriminação), enquanto em Portugal é reconhecida nos artigos 25.º e 59.º da Constituição da República Portuguesa.

Em ambos os sistemas, a consequência jurídica mais significativa é a reintegração obrigatória do trabalhador, juntamente com o pagamento dos salários perdidos desde o momento

---

<sup>22</sup> Amado, J. L. (2012), pp. 297-309.

<sup>23</sup> Para mais informações ver: CITE - Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (2014). *Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante*, p. 8. Documento n.º 16/CITE/2014. Lisboa: CITE.

do despedimento até à reintegração. Este mecanismo procura restabelecer a situação laboral anterior, evitando que os danos derivados do ato discriminatório se consolidem.

Apesar destas semelhanças, existem diferenças relevantes na configuração jurídica destas figuras. Em Espanha, o despedimento nulo constitui uma categoria processual autónoma, com consequências específicas: não é possível substituir a reintegração por uma indemnização e é automaticamente acionado quando se acredita que o despedimento violou direitos fundamentais, como acontece nos casos de gravidez. A declaração de nulidade implica também uma proteção reforçada, tanto do ponto de vista processual como material.

Em contrapartida, o sistema português não utiliza expressamente a categoria de "*nulidade*".

em termos processuais. O despedimento proibido é considerado ineficaz ou inválido, o que, na prática, implica efeitos muito semelhantes aos do despedimento nulo espanhol: reintegração obrigatória e compensação financeira. Embora os conceitos jurídicos sejam formalmente diferentes, ambos os modelos procuram assegurar uma proteção eficaz contra as decisões empresariais discriminatórias.

### **3. Conflito jurídico: o paradoxo da proteção**

O Acórdão 22/2024 do Tribunal Constitucional põe em evidência uma tensão estrutural entre a letra da lei e os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação. A controvérsia gira em torno da aplicação do artigo 116.º, n.º 2, da Lei de Regulamentação da Jurisdição Social (LRJS), que estabelece que, em caso de insolvência do empregador, o Estado assume o pagamento dos salários de processamento, mas apenas quando o despedimento tenha sido declarado ilícito.

No caso em apreço, porém, o despedimento da trabalhadora - efectuado durante o período de gravidez - foi judicialmente qualificado como nulo, nos termos do disposto nos artigos 55.º, n.º 5, do Estatuto dos Trabalhadores e 108.º, n.º 2, da LRJS. Esta qualificação excluía automaticamente a aplicação do n.º 2 do artigo 116.º da LRJS e, por conseguinte, impedia a trabalhadora de receber o salário de processamento a cargo do Estado. Esta interpretação criava uma situação paradoxal: a trabalhadora despedida por motivo de gravidez ficava em pior situação económica do que as suas colegas despedidas sem justa causa, que beneficiavam da proteção prevista na lei.

O paradoxo reside no facto de uma qualificação jurídica mais gravosa para o empregador - a nulidade do despedimento por violação de um direito fundamental - ter sido prejudicial para a

trabalhadora, na medida em que a excluiu do âmbito de aplicação do n.º 2 do artigo 116.º da LRJS. Esta aplicação literalista e fragmentária da norma gerava um efeito indiretamente discriminatório, pois prejudicava concretamente alguém que se encontrava numa situação especialmente protegida: a gravidez.

Como sublinha o próprio Tribunal Constitucional, o princípio da igualdade material (art. 14.º CE) impede que o ordenamento jurídico produza, ainda que involuntariamente, efeitos excludentes ou desproporcionados que afectem negativamente grupos especialmente protegidos. No caso em apreço, o Tribunal adverte que o resultado contraria o propósito protetor do quadro constitucional em matéria de maternidade e não discriminação em função do sexo (arts. 14.º e 39.º, n.º 2, CE), transformando uma figura garantística (despedimento nulo) num obstáculo prático ao acesso a uma prestação pública.

Este fenómeno tem sido descrito pela doutrina como um caso de "*discriminação normativa indireta*", em que o conteúdo aparentemente neutro de uma norma produz efeitos desiguais por não considerar adequadamente as circunstâncias materiais dos afectados.<sup>24</sup> O controlo da constitucionalidade não pode limitar-se ao literalismo jurídico, mas deve também ter em conta a eficácia real da norma e os seus efeitos sobre os direitos fundamentais.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça conclui que a recusa de pagar as despesas de tratamento a cargo do Estado viola o direito da trabalhadora à igualdade perante a lei e constitui uma forma de discriminação indireta em razão do sexo, constitucionalmente proibida.

#### **4. Base jurídica do Tribunal Constitucional**

O Tribunal Constitucional estrutura o seu raciocínio em torno da violação do direito fundamental à não discriminação em razão do sexo, consagrado no artigo 14.º da Constituição espanhola. Para tal, procede a uma análise pormenorizada dos factos, da regulamentação aplicável e da interpretação desta regulamentação, tanto pela administração como pelas instâncias judiciais ordinárias.

##### **4.1 Ponto de partida: a gravidez como fator de discriminação direta**

O raciocínio do Tribunal Constitucional no Acórdão 22/2024 assenta numa premissa sólida que tem sido repetidamente afirmada na sua jurisprudência: a gravidez é um facto biológico exclusivo das mulheres, pelo que qualquer preconceito derivado desta condição constitui uma forma de

---

<sup>24</sup> Para mais informações, consultar: PÉREZ REY, J. (2012).

discriminação direta em razão do sexo.

Esta doutrina já estava estabelecida desde cedo no STC 173/1994, no qual o Tribunal salientou que a gravidez, como "circunstância exclusiva do sexo feminino", exige uma proteção reforçada na esfera laboral e que qualquer tratamento desfavorável baseado nesta condição implica uma discriminação direta proibida pelo artigo 14.º da Constituição espanhola.

A jurisprudência posterior confirmou e alargou esta tese. No STC 233/2007, de 5 de novembro, o Tribunal reafirmou que o despedimento ligado à gravidez, mesmo que oculto por motivos formais, constitui uma violação do direito à não discriminação. No STC 108/2019, de 30 de setembro, insistiu que a proteção contra o despedimento de mulheres grávidas é um requisito constitucional, mesmo quando o empregador não declara expressamente motivos discriminatórios. Mais recentemente, o CCT 11/2023, de 23 de fevereiro, reiterou que a gravidez desencadeia uma presunção de proteção especial contra qualquer medida que, embora formalmente neutra, possa ter efeitos adversos para a trabalhadora grávida.

Esta doutrina está também em conformidade com o direito da União Europeia, que reconhece como discriminação direta em razão do sexo qualquer tratamento desfavorável relacionado com a gravidez ou a maternidade.

Por último, este princípio foi positivado no ordenamento jurídico espanhol através da Lei Orgânica 3/2007, de 22 de março, para a igualdade efectiva entre mulheres e homens, cujo artigo 8.º considera como discriminação direta em razão do sexo "qualquer tratamento desfavorável das mulheres relacionado com a gravidez ou a maternidade"<sup>25</sup>.

Neste contexto, o Tribunal Constitucional no STC 22/2024 mais não faz do que aplicar esta linha jurisprudencial consolidada, reafirmando que as consequências negativas derivadas do despedimento durante a gravidez - mesmo que decorram de uma aplicação objetiva da norma - devem ser objeto de fiscalização constitucional por eventual violação do princípio da igualdade material.

#### **4.2 O paradoxo da regulamentação: quando a proteção se transforma em dano**

O Tribunal de Justiça identifica uma contradição estrutural do sistema jurídico que é particularmente evidente no caso em apreço: todos os trabalhadores foram despedidos nas mesmas condições, pelas mesmas razões económicas, com a mesma carta de despedimento e no mesmo contexto de insolvência da empresa. No entanto, enquanto três deles obtiveram o direito de receber

---

<sup>25</sup> *Ley Orgánica 3/2007, de 22 de marzo, para la igualdad efectiva de mujeres y hombres*. BOE núm. 71, 23 de marzo de 2007, art. 8.

a retribuição do Estado pelo processamento do despedimento, por terem sido considerados injustos, o quarto — a recorrente — viu esse direito ser-lhe negado por ter sido considerado nulo o seu despedimento, por se encontrar grávida à data da cessação do contrato.

Esta qualificação, que em teoria deveria conferir-lhe uma maior proteção contra a discriminação em razão do sexo, acabou por funcionar contra ela. O artigo 53.º, n.º 4, alínea b), do Estatuto dos Trabalhadores impõe a nulidade do despedimento de uma trabalhadora grávida, salvo se existirem causas objectivas devidamente comprovadas. Mas, neste caso, como não podia ser reintegrada — porque a atividade da empresa tinha cessado — e como o n.º 2 do artigo 116.º da Lei Reguladora da Jurisdição Social não prevê o pagamento de salários processuais pelo Estado nos casos de despedimento nulo, a trabalhadora ficou excluída de qualquer compensação financeira, ao contrário das suas colegas.

O Tribunal considera que esta situação gera um tratamento pejorativo e injustificado, que viola o direito fundamental à não discriminação em razão do sexo. Sublinha que a gravidez foi o único fator que determinou a qualificação do despedimento como nulo e que esta qualificação, longe de proteger a trabalhadora, a colocou numa situação de maior vulnerabilidade. Nas palavras do próprio Tribunal, o mecanismo de proteção reforçada previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 53.º da LET "*virou-se contra ela*", ao impedi-la de aceder à compensação financeira que era concedida a outras trabalhadoras despedidas em circunstâncias idênticas.

Além disso, o Tribunal sublinha que esta consequência não decorre diretamente da lei, mas de uma interpretação excessivamente literal e formalista da lei, que não teve em conta o conteúdo material do direito fundamental afetado. Por isso, optou por uma interpretação conforme à Constituição, entendendo que, quando um despedimento é declarado injusto à partida e depois qualificado de nulo por imperativo legal devido à gravidez, deve considerar-se cumprida a exigência do artigo 116.º, n.º 2, da LJS de que o Estado assumira o pagamento dos salários de processamento.

### **4.3 A interpretação judicial como fonte da infração**

Um dos elementos mais relevantes do Acórdão 22/2024 do Tribunal Constitucional é o facto de identificar a violação do direito fundamental à não discriminação em função do sexo, não no texto expresso do preceito legal — o n.º 2 do artigo 116.º da Lei de Regulamentação da Jurisdição Social (LRJS) — mas na interpretação literal, formalista e restritiva feita pelos órgãos judiciais e pela administração competente.

Em vez de uma leitura sistemática, axiológica e finalista da lei, que permitisse incluir a

trabalhadora grávida no sistema de proteção previsto para os despedimentos sem justa causa, os tribunais aplicaram uma interpretação gramatical rígida que excluía o seu direito ao pagamento de salários de processamento, apesar de estes já terem sido reconhecidos por uma decisão final no processo laboral ordinário.

O Tribunal recorda que a interpretação judicial das normas não é neutra do ponto de vista constitucional e que, noutros pronunciamentos, já exigiu que os juízes adoptassem uma leitura de acordo com os valores e princípios constitucionais, especialmente quando estão em causa direitos fundamentais<sup>26</sup>. Isto foi claramente afirmado no STC 63/2005, de 14 de março FJ6, quando afirmou que: "O princípio da interpretação conforme à Constituição obriga os órgãos judiciais a selecionar, de entre as interpretações jurídicas possíveis, aquela que respeita o conteúdo essencial dos direitos fundamentais" da Constituição, as normas relativas aos direitos fundamentais "devem ser interpretadas de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e com os tratados e acordos internacionais". Além disso, o princípio pro homine impõe que se aplique a norma ou interpretação mais favorável ao indivíduo ou à coletividade, e o cânone *in dubio pro operario* estabelece que, perante uma dúvida interpretativa, deve ser preferida a que for mais favorável ao trabalhador.

Neste caso específico, o Tribunal observa que a classificação do despedimento como nulo e sem justa causa não resultou de uma avaliação probatória autónoma, mas sim de uma consequência legal obrigatória da gravidez da trabalhadora (n.º 5, alínea b), do artigo 55). O despedimento foi inicialmente classificado como ilícito devido à falta de justificação por parte da entidade patronal.º, n.º 2, da LRJS - ou seja, a existência de uma sentença que declare o despedimento ilícito - ainda que a classificação final fosse nula.

Nesta perspetiva, o Tribunal faz uma crítica não só técnica mas também axiológica à forma como a regra foi aplicada. Sublinha que a cláusula de não discriminação em razão do sexo (art. 14.º CE) exige um cânone de controlo reforçado, que impõe aos operadores jurídicos a avaliação não só da igualdade formal, mas também dos efeitos materiais e estruturais da aplicação da lei. Nas palavras do Tribunal, não basta aplicar a lei de *forma* "*uniforme*", é necessário verificar se essa aplicação reproduz ou agrava desigualdades estruturais, neste caso, em detrimento das mulheres grávidas (FJ 4 e 6).

Ao excluir a trabalhadora do regime de proteção financeira - enquanto as suas colegas, despedidas sem justa causa, tinham acesso ao mesmo - a interpretação judicial transformou uma

---

<sup>26</sup> Fernández Cruz, J. A. (2016), pp. 153–188.

garantia legal num fator de exclusão. Esta consequência, adverte o Tribunal, é incompatível com o mandato constitucional de proteção reforçada da maternidade (art. 39.º, n.º 2, CE) e com o princípio da não discriminação.

Por todas as razões expostas, o Tribunal Constitucional não só considera que uma interpretação conforme à Constituição era possível no caso em apreço, como defende firmemente que era necessária. Na sua argumentação, esclarece que quando um despedimento é inicialmente qualificado de ilícito - por falta de justificação da empresa - e é posteriormente declarado nulo por se tratar de uma trabalhadora grávida, devem também ser reconhecidos os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 116.º. Por outras palavras, a origem do despedimento e o conteúdo da sentença anterior não podem ser ignorados.

Para o Tribunal, interpretar a lei de forma estritamente literal teria significado fechar os olhos a uma realidade injusta. Defende, por isso, uma leitura que, sem alterar o texto legal, se mantém fiel aos valores constitucionais. Esta interpretação - sistemática, razoável e orientada para a proteção dos direitos fundamentais - garante que o sistema laboral não se volta contra aqueles que mais necessitam de proteção, como é o caso das mulheres grávidas. Em suma, trata-se de tornar efectiva, e não apenas retórica, a proibição de discriminação em razão do sexo.

#### **4.4. A doutrina do Ministério Público: apoio à interpretação conforme.**

Na sua análise, o Tribunal Constitucional atribui especial relevância às alegações do Ministério Público, que defendeu uma interpretação sistemática e finalista do n.º 2 do artigo 116.º da Lei de Regulamentação da Jurisdição Social (LRJS), coerente com o princípio da não discriminação em razão do sexo e com o mandato de interpretação conforme aos direitos fundamentais (n.º 2 do artigo 10.º e artigo 14.º do Tratado CE).

O Ministério Público partiu de uma realidade inquestionável: o despedimento sofrido pela trabalhadora carecia de justificação objetiva. Este facto foi reconhecido pelo tribunal de trabalho em primeira instância, classificando o despedimento como injustificado. No entanto, quando se verificou que a trabalhadora estava grávida à data do despedimento, o tribunal foi obrigado, nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 55.º do Estatuto dos Trabalhadores, a declarar a nulidade do despedimento. Esta segunda qualificação não pôs em causa os factos, nem trouxe uma nova apreciação probatória, apenas deu resposta a uma disposição legal que desencadeia uma proteção automática quando está em causa a maternidade.

Com base nesta premissa, o Procurador-Geral construiu uma abordagem jurídica que procurava harmonizar o sentido literal da lei com o seu objetivo constitucional. Propôs-se

interpretar o artigo 116.º, n.º 2, da Lei de Regulamentação da Jurisdição Social de forma integradora e finalista. De acordo com o seu raciocínio, a exigência de uma sentença que declare o despedimento como ilícito está igualmente preenchida nos casos em que esse ilícito é o fundamento que conduz, por imposição legal, à declaração de nulidade por gravidez.

Esta interpretação não implica forçar a lei ou desvirtuar o seu sentido, antes pelo contrário: preserva a sua coerência interna e evita que a sua aplicação estritamente literal acabe por gerar discriminações indiretas. Por outras palavras, o Ministério Público defende que uma trabalhadora não pode ser penalizada pelo facto de o seu despedimento, para além de injustificado, dever ser qualificado como nulo por motivo de gravidez. O contrário significaria que a garantia legal destinada a protegê-la acabaria por prejudicá-la, o que seria injusto e contrário aos valores constitucionais.

Além disso, o Ministério Público salientou que esta interpretação não é *contra legem*, mas respeita plenamente a finalidade protetora da norma e é apoiada por precedentes do próprio Supremo Tribunal, especialmente em relação ao artigo 110.º, n.º 1, alínea b), da LRJS. Neste contexto, o Supremo Tribunal de Justiça tem vindo a aprovar interpretações extensivas ou flexíveis quando tal é necessário para garantir a efetividade prática dos direitos laborais ou processuais do trabalhador.

O Tribunal Constitucional aceita esta abordagem e sublinha que o papel do intérprete do direito — incluindo os órgãos judiciais — não se limita à aplicação literal da lei, mas deve construir a sua aplicação em coerência com os valores constitucionais. Como recorda STC 63/2005, 14 de março de 2005<sup>27</sup>, a interpretação conforme não é uma opção discricionária, mas um mandato hermenêutico de nível constitucional, nomeadamente quando estão em causa direitos fundamentais.

Em suma, o Tribunal conclui que a leitura proposta pelo Ministério Público era juridicamente possível, constitucionalmente aplicável e coerente com a jurisprudência anterior. A sua não aplicação significava converter uma garantia legal (nulidade por gravidez) numa causa de exclusão injustificada do regime de proteção pública, o que é contrário aos artigos 14.º e 39.º, n.º 2, da Constituição espanhola.

#### **4.5. Decisão do Tribunal de Justiça: amparo e anulação do processo**

---

<sup>27</sup> Chega-se mesmo a afirmar, em FJ 3, o seguinte: "Por isso, não bastará raciocinar exclusivamente para não ultrapassar os limites fixados pela literalidade dos preceitos aplicáveis, antes se exigindo uma argumentação axiológica que respeite os objectivos prosseguidos pela prescrição penal".

Após análise do mérito do recurso, o Tribunal Constitucional, no Acórdão 22/2024, conclui pela violação do direito fundamental à não discriminação em razão do sexo (art. 14.º CE), decorrente de uma aplicação literal e descontextualizada do n.º 2 do artigo 116.º da Lei de Regulamentação da Jurisdição Social (LRJS).

O Tribunal identifica que a discriminação se materializou a três níveis institucionais:

1. Na decisão administrativa que negou o pagamento da remuneração da trabalhadora, aplicando uma interpretação restritiva do artigo 116.2 da LRJS que ignorou o contexto constitucional do despedimento nulo por gravidez.
2. No acórdão do Tribunal Social n.º 2 de Barcelona, que confirmou esta recusa sem analisar o efeito discriminatório da exclusão de uma mulher grávida do regime de proteção financeira.
3. No acórdão do Tribunal Superior de Justiça da Catalunha, que confirmou a interpretação literal da norma sem apreciar se esta conduzia a uma violação do princípio da igualdade material.

Perante esta tripla violação, o Tribunal Constitucional decidiu conceder o amparo, em conformidade com os artigos 53.2 e 161.1 a) da Constituição espanhola, e com os artigos 40 e 41 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC)<sup>28</sup>. Declarou a nulidade de todas as decisões impugnadas, pelo facto de se basearem numa interpretação jurídica incompatível com o direito fundamental do recorrente.

Em vez de ordenar diretamente o reconhecimento do direito reclamado — o pagamento do salário de processamento —, o Tribunal Constitucional optou por uma abordagem mais cuidadosa e respeitosa da repartição de competências: ordenou que o processo fosse remetido para o momento imediatamente anterior à decisão administrativa que negou o direito. Desta forma, a administração deverá emitir uma nova decisão, desta vez de acordo com uma interpretação do artigo 116.º, n.º 2, da Lei de Regulamentação da Jurisdição Social (LRJS) que seja coerente com o princípio da não discriminação em razão do sexo e com a abordagem finalista exigida pelo quadro constitucional.

Esta forma de proceder não é nova: o Tribunal de Justiça recorreu em muitas ocasiões à técnica da retroatividade como mecanismo processual para restaurar direitos violados. A sua lógica é clara: não se trata de o órgão constitucional substituir a administração na sua função, mas de permitir que a administração exerça os seus poderes de acordo com os valores e princípios da

---

<sup>28</sup> *Ley Orgánica 2/1979, de 3 de octubre, del Tribunal Constitucional. Boletín Oficial del Estado, núm. 239, de 5 de octubre de 1979.*

Constituição. O processo recomeça a partir do ponto em que a infração foi cometida, mas desta vez orientado por uma interpretação que respeita o conteúdo essencial do direito fundamental afetado.

Por outras palavras, o Tribunal não se arroga a competência de emitir diretamente uma solução substitutiva, mas actua sobre o quadro jurídico que deu origem à violação. O que faz é devolver a responsabilidade à administração, obrigando-a a reavaliar o caso numa perspetiva constitucionalmente adequada. Por outras palavras, deve proferir uma nova decisão que respeite plena e efetivamente os princípios da igualdade e, em especial, o da não discriminação em função do sexo, quando este se manifesta numa situação tão especialmente protegida como a gravidez.

Esta abordagem, longe de ser um simples formalismo processual, tem uma importante dimensão institucional e formativa. Reforça a ideia de que tanto a administração como os juízes devem interpretar e aplicar as normas de acordo com os valores constitucionais, não se limitando a uma leitura literal ou mecânica do texto legal. Em suma, funciona como uma forma de pedagogia jurídica: ensina que o respeito pelos direitos fundamentais exige mais do que o cumprimento da lei em sentido estrito; exige também o compromisso de a aplicar com sensibilidade constitucional e atenção ao contexto social em que as decisões são tomadas.

Tal como estabelecido no n.º 2 do artigo 40.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTC), os acórdãos do Tribunal são vinculativos para todas as autoridades públicas. Não são apenas mais um parecer jurídico, mas uma interpretação definitiva do conteúdo constitucional dos direitos. Neste caso, o que o Tribunal exige não é apenas a aplicação de uma norma laboral específica, mas a sua aplicação numa perspetiva constitucional, que proteja efetivamente aqueles que, como as trabalhadoras grávidas, se encontram numa posição particularmente vulnerável.

## **5. Conclusão: O direito constitucional como instrumento da justiça material**

O Acórdão 22/2024 do Tribunal Constitucional não é apenas mais um acórdão. Por detrás da técnica jurídica, dos artigos citados e da fundamentação legal, há uma história concreta: a de uma mulher grávida, despedida, sozinha contra uma empresa insolvente e contra um sistema jurídico que, paradoxalmente, lhe negava proteção económica precisamente por ter sido despedida com base na sua gravidez. Este acórdão não só corrige um erro, como também oferece uma lição profunda: o direito constitucional não pode ser desligado da realidade humana que regula.

O Tribunal recorda-nos que os direitos fundamentais — e em particular o princípio da igualdade e da não discriminação em razão do sexo — não são meras fórmulas abstractas, mas instrumentos vivos que devem funcionar onde o formalismo jurídico falha. Porque o problema

aqui não era a lei em si, mas uma interpretação excessivamente literal que deixava de fora aqueles que mais precisavam de proteção. E o Tribunal compreendeu-o: viu para além do texto, e leu com a Constituição na mão, mas também com sensibilidade para as desigualdades reais sofridas por muitas mulheres no local de trabalho.

Este acórdão é um exemplo do que significa fazer justiça com perspetiva. A lei previa um sistema de indemnização dos trabalhadores despedidos em empresas insolventes. No entanto, devido a uma interpretação rígida, excluía uma pessoa que, para além de ter sido despedida sem justa causa, estava também grávida. O Tribunal reparou esta injustiça não por considerar que a lei estava mal redigida, mas por entender que a aplicação da lei sem contexto, sem humanidade e sem sensibilidade constitucional, poderia levar a consequências contrárias ao espírito da própria Constituição.

É precisamente isso que faz deste acórdão algo que vai muito para além de uma simples decisão técnica. O que o faz transcender não é apenas o conteúdo jurídico que contém, mas a sua capacidade de deixar uma marca na cultura jurídica. Não se limita a resolver um conflito individual: ensina, adverte e inspira.

Ensina, porque recorda a todos os profissionais do direito — juízes, advogados, funcionários públicos e académicos — que aplicar a lei não é apenas uma questão de conhecer regras e precedentes. Implica uma compreensão profunda do significado último das instituições jurídicas, dos valores constitucionais que as sustentam e dos efeitos reais que as decisões produzem na vida das pessoas. A técnica jurídica, sem sensibilidade constitucional, pode acabar por proteger injustiças.

Alerta o legislador para o facto de que mesmo os regulamentos bem intencionados podem gerar desigualdades se não forem revistos com um olhar crítico e atualizado. As lacunas, as incoerências ou os silêncios do sistema jurídico podem traduzir-se, na prática, numa falta de proteção dos grupos particularmente vulneráveis. Isto exige uma intervenção legislativa que não seja meramente reactiva, mas orientada pelo princípio da igualdade substantiva.

Inspira a comunidade jurídica a praticar o direito não apenas como uma profissão, mas também como um instrumento de transformação social. Assumir que o compromisso com a legalidade deve ser sempre acompanhado de um compromisso com a justiça. Cultivar um olhar constitucional que não seja frio nem neutro, mas profundamente humano, consciente de que os direitos fundamentais são, acima de tudo, garantias ao serviço da dignidade das pessoas.

Em suma, o Acórdão 22/2024 desafia-nos a pensar o direito não como um fim em si mesmo, mas como um meio para construir uma sociedade mais justa. E nesse desafio, deixa uma

lição que transcende o caso concreto: a de que interpretar e aplicar o direito exige ética, empatia e coragem constitucional.

Em última análise, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 22/2024 constitui um profundo lembrete de que o direito, e em particular o direito constitucional, não pode ser reduzido a um exercício puramente técnico ou burocrático. A sua razão de ser não é preservar formalismos vazios, mas servir as pessoas. O direito não deve ser um muro que separa o cidadão da justiça, mas uma ponte que permite o acesso à justiça em condições de dignidade, igualdade e respeito.

Este acórdão mostra claramente que a aparente neutralidade das regras pode, em muitos casos, esconder efeitos profundamente desiguais, especialmente quando são aplicadas sem um olhar crítico sobre o seu impacto real em grupos historicamente vulneráveis. Neste caso, foi a gravidez — um facto natural e legalmente protegido — que, paradoxalmente, colocou a trabalhadora fora do sistema de proteção económica que protegia outras pessoas despedidas em condições semelhantes. Este paradoxo não é apenas um erro técnico; é uma injustiça que precisava de ser corrigida.

O que torna este acórdão valioso não é apenas a solução jurídica para um caso individual, mas a afirmação de um princípio mais amplo: a Constituição não é apenas um texto normativo que ordena o funcionamento do Estado; é, acima de tudo, um compromisso ético e social com a dignidade humana. É um horizonte que orienta o exercício do poder — seja ele legislativo, administrativo ou judicial — para a concretização de uma sociedade mais equitativa, onde os direitos fundamentais não são meras declarações, mas realidades palpáveis na vida das pessoas.

Longe de oferecer uma resposta fria ou mecânica, o Tribunal adopta aqui uma visão do direito como instrumento de transformação social, recordando que a aplicação do direito sem sensibilidade constitucional pode conduzir a injustiças substantivas. E que, por isso, é tarefa de todos os operadores jurídicos — juízes, advogados, funcionários públicos, académicos — interpretar e aplicar as normas numa perspetiva de direitos, prestando atenção não só ao que a norma diz, mas também ao que ela produz.

Por conseguinte, este acórdão não se limita a resolver uma controvérsia jurídica. Desafia-nos, educa-nos e orienta-nos. Recordá-nos que o Direito Constitucional não é apenas mais um ramo do sistema jurídico, mas o núcleo a partir do qual todas as outras áreas do direito devem irradiar. E que o valor de uma Constituição não se mede pela sua retórica, mas pela sua capacidade de proteger aqueles que mais precisam dela, mesmo perante as consequências não intencionais do próprio sistema jurídico.

## Bibliografia

- ÁLVAREZ DEL CUVILLO, A. (2024). La reformulación de la indemnización por despido improcedente a la luz de la Carta Social Europea. *Trabajo, Persona, Derecho, Mercado*, (8), 15–50.
- AMADO, J. L. (2012). O despedimento e a revisão do Código do Trabalho: primeiras notas sobre a Lei n.º 23/2012, de 25 de junho. *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 141.º ano, n.º 3974 (maio–junho 2012), pp. 297–309. Coimbra: Coimbra Editora.
- CITE – Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego. (2014). *Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante*, p. 8. Documento n.º 16/CITE/2014. Lisboa: CITE.
- FERNÁNDEZ CRUZ, J. A. (2016). La interpretación conforme con la Constitución: una aproximación conceptual. *Ius et Praxis*, 22(2), 153–188.
- PÉREZ REY, J. (2012). *Igualdad y no discriminación en el derecho del trabajo*. Madrid: Editorial Bomarzo.
- MONEREO PÉREZ, J. L. (2022). Despido nulo por vulneración de derechos fundamentales, resarcimiento del daño moral y modo “prudencial” de cuantificación de la indemnización. *Revista de Jurisprudencia Laboral*, núm. 3, pp. 1–16. Boletín Oficial del Estado.
- ROJO TORRECILLA, E. (2019). La protección contra la discriminación por razón de maternidad: STC núm. 108/2019, de 30 de septiembre. *Revista de Jurisprudencia Laboral (RJL)*, (7), 1–11. Madrid: Boletín Oficial del Estado.

# **A descaracterização do acidente de trabalho- análise comparativa dos regimes jurídicos português e espanhol**

*Inês Marie Jeanne*

ESTG/Instituto Politécnico de Leiria

[inesmjeanne@outlook.com](mailto:inesmjeanne@outlook.com)

**Sumário:** Introdução. 1. Enquadramento. 2. Acidentes de trabalho e a sua descaracterização no regime jurídico português. 2.1. Conceito de acidente de trabalho. 2.2. Descaracterização do acidente de trabalho- principais características. 3. A descaracterização dos acidentes de trabalho no regime jurídico espanhol. 3.1. Conceito de acidente de trabalho. 3.2. Qualificação do acidente como comum. 4. Análise comparativa. 4.1. Principais divergências entre os regimes. 4.2. Principais características em comum entre os regimes. Conclusão. Bibliografia.

**Palavras-chave:** Acidente de trabalho; descaracterização; reparação de danos; entidade empregadora; exoneração da responsabilidade; sinistrado.

## **Introdução**

Os instrumentos legais que regulam os acidentes de trabalho configuram-se cruciais no quotidiano em sociedade, dada a elevada sinistralidade que, por vezes, condiciona a subsistência económica dos sinistrados, das suas famílias e, em última instância, das entidades empregadoras. Assim sendo, o tema em análise manifesta-se relevante na medida em que se pretende com este artigo perceber de que forma os regimes jurídicos português e espanhol poderiam melhorar a sua proteção no âmbito da sinistralidade laboral. Para o efeito, foi analisada a legislação aplicável em ambos os países, bem como doutrina e jurisprudência dos regimes jurídicos objetos de estudo.

Numa primeira instância, tecemos um enquadramento sobre acidentes de trabalho, a evolução da regulamentação das matérias em causa, as fontes externas que abordam o tema e ainda alguns dos elementos que caracterizam os infortúnios laborais, independentemente do país em que estes ocorram.

De seguida, direcionamos o estudo para os acidentes de trabalho em Portugal e em Espanha. Neste contexto, foram analisados os elementos e requisitos inerentes à regulamentação da sinistralidade laboral, bem como a exoneração da responsabilidade da entidade empregadora pelos danos emergentes de sinistro laboral, em ambos os regimes jurídicos. De forma objetiva, o terceiro capítulo incide sobre os acidentes de trabalho em Portugal e a sua eventual descaracterização. Por outro lado, no quarto capítulo analisamos a regulamentação da figura dos acidentes de trabalho em Espanha e a sua possível qualificação como comum.

Posteriormente, tecemos uma análise comparativa entre os ordenamentos em causa, evidenciando as principais distinções entre estes e, em última instância, as características em comum que consideramos mais relevantes no que respeita ao tema em estudo. Por fim, em sede de conclusões, explanamos as considerações finais obtidas mediante o estudo realizado, com o intuito de responder às questões que se pretendem esclarecer por meio da elaboração deste artigo. Posto isto, por intermédio da realização do nosso estudo visamos perceber em que medida estes países convergem e divergem quanto à legislação do tema escolhido, saber qual dos regimes representa, no nosso entender, uma maior proteção ao trabalhador e, por último, perceber de que forma os ordenamentos jurídicos português e espanhol poderiam vir a convergir, de modo a garantir uma maior proteção dos cidadãos e dos seus direitos.

## **1. Enquadramento**

Os acidentes de trabalho e a reparação de danos começaram a merecer especial atenção, de acordo com a doutrina, “Com a disseminação, sobretudo a partir da segunda metade do século XIX, da utilização de máquinas no processo produtivo”<sup>29</sup>, o que desencadeou um aumento exponencial da sinistralidade laboral aquando da sociedade industrial<sup>30</sup>.

Com efeito, o aumento da sinistralidade laboral e, por consequência, a diminuição ou perda da capacidade de trabalho e de ganho dos sinistrados, afetavam a subsistência económica

---

<sup>29</sup> Xavier (2020), p. 999.

<sup>30</sup> Leitão (2021), p. 433.

dos trabalhadores, bem como a das suas famílias<sup>31</sup>. Estes fatores apresentaram um enorme perigo para a vida em sociedade, tendo fomentado “a emissão de medidas legislativas que conferissem uma adequada protecção perante o infortúnio laboral”<sup>32</sup>.

No que concerne à reparação de danos, segundo Luís Menezes Leitão, nos tempos a que se remonta apenas existia uma via que os sinistrados detinham à sua disposição para ver ressarcidos os danos emergentes acidente de trabalho “A única hipótese de assegurar essa subsistência seria através de uma ação de responsabilidade civil contra o empregador”<sup>33</sup>.

A crescente precariedade relacionada com a sinistralidade laboral foi de tal impacto que impulsionou organizações internacionais, tais como a OIT, a OMS e a CE a procurar estabelecer condições de segurança e de reparação de danos em vários países, que conferissem uma maior protecção aos trabalhadores. Assim, recorrendo a Convenções, Diretivas e outros instrumentos, as organizações internacionais “contribuíram para que, na segunda metade do século XX, o direito à segurança e saúde no trabalho [...] evoluísse para o primado da prevenção e da protecção”<sup>34</sup>.

Atualmente em Portugal a reparação de danos assenta na fase da responsabilidade extracontratual pelo risco, sendo que neste contexto existe uma dupla vertente de risco no que toca à responsabilidade por acidente de trabalho, o risco profissional e o risco de autoridade<sup>35</sup>. Não obstante, esta matéria tem vindo a evoluir em países como a Alemanha, França e Espanha, no sentido em que se tem vindo a considerar que o mais relevante é “reparar o dano e não encontrar um responsável, pelo que se tende cada vez mais a colocar a reparação a cargo da coletividade, num esquema de seguro social”<sup>36</sup>.

No que concerne à imputação do dever de reparação à coletividade, releva saber que existem dois tipos de modalidade, a de seguro social e a de segurança social universal. De acordo com Luís Menezes Leitão, na primeira modalidade “há uma coletividade, mais ou menos ampla, que é obrigada a custear, através de uma obrigação contributiva para um fundo público, a prevenção dos riscos de danos sofridos por certas categorias de pessoas que a beneficiam”<sup>37</sup>. Por outro lado, na segunda modalidade o autor refere que “No sistema de segurança social universal,

---

<sup>31</sup> Leitão (2021), p. 434.

<sup>32</sup> Mendonça (2018), p. 11.

<sup>33</sup> Leitão (2021), p. 434.

<sup>34</sup> Lima (2015), p. 79.

<sup>35</sup> Ramalho (2012), p. 748.

<sup>36</sup> Xavier (2020), p. 1000.

<sup>37</sup> Leitão (2001), p. 551.

verifica-se a oneração de toda a coletividade com deveres de solidariedade social, em ordem a precaver todos os seus membros contra os riscos de infortúnios”<sup>38</sup>.

Nesta senda, a análise da oneração da coletividade a que acima se alude é manifestamente relevante, no sentido de perceber quais os efeitos desta no seio da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho, considerando que o escopo de todos os regimes jurídicos que regulam estas matérias é o da efetiva reparação do dano sofrido.

Ademais, configura-se relevante referir que, apesar de em Portugal o regime de reparação de danos emergentes de acidente de trabalho fazer parte do ramo privado do Direito, a transição para a oneração coletiva está prevista na CRP. Tal como argumenta Bernardo Lobo Xavier “É essa a concepção da nossa Constituição, pela qual os riscos com acidentes de trabalho devem estar cobertos pela Segurança Social. As leis aprovadas na sequência desta previsão não obedecem, contudo, na prática, a este princípio constitucional”<sup>39</sup>.

Concernente a este tema, a doutrina portuguesa tende a anuir com a decisão de não proceder à integração das matérias de acidente de trabalho no regime da Segurança Social, sustentando que a instituição não se apresenta viável para a prossecução dos interesses visados com a integração em causa como é sabido, a segurança social sofre dois problemas graves: a excessiva burocratização, que não existe nos mesmos moldes num esquema de seguro privado; e a sua falência económica. A estes motivos acresce que o setor segurador passaria por graves dificuldades caso se procedesse à mencionada transferência<sup>40</sup>.

No mesmo sentido, Maria do Rosário Palma Ramalho sustenta que o argumento relativo à previsão constitucional é contornável, “uma vez que o carácter público do sistema de segurança social é compatível com soluções de coordenação com entidades privadas para concretizar o regime jurídico das matérias integradas nesse sistema”<sup>41</sup>. Assim, a autora supracitada anui, igualmente, com a opção tomada pelo legislador da não transferência destas matérias para a Segurança Social, fundamentando a sua posição com a insuficiência económica da instituição, que tal como refere “difícilmente se coaduna com o aumento dos encargos que a solução inversa necessariamente implicaria”<sup>41</sup>.

Por fim, mediante os aspetos supramencionados, procedemos ao estudo do regime jurídico

---

<sup>38</sup> Leitão (2001), p. 551.

<sup>39</sup> Xavier (2020), p. 1000.

<sup>40</sup> Martínez (2019), pp.851-852.

<sup>41</sup> Ramalho (2012), p.746.

dos acidentes de trabalho e sua reparação em Portugal e em Espanha, tendo em consideração as medidas distintas tomadas pelos países em causa para assegurar a devida reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho.

## **2. Acidentes de trabalho e a sua descaracterização no regime jurídico português**

Quanto aos acidentes de trabalho em Portugal, releva primeiramente saber que o direito à justa reparação dos danos destes emergentes é um direito constitucionalmente protegido, tal como consagrado no artigo 59.º, n.º 1, al. f), da Constituição da República Portuguesa. As matérias de acidente de trabalho encontram-se igualmente previstas no Capítulo IV, do Código do Trabalho (CT), nos artigos 281.º a 284.º, sendo que veio o legislador regular especificamente estas matérias na Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro (doravante designada abreviadamente por LAT), à luz do previsto no artigo 284.º, do CT, que estatui que o disposto no Capítulo IV é regulado em legislação específica.

### **2.1. Conceito de acidente de trabalho**

Nesta senda, a LAT consagra o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e contempla a noção de acidente de trabalho no artigo 8.º, n.º 1, da LAT. Adicionalmente, no artigo 9.º são elencadas as situações que se consideram compreendidas no conceito de acidente de trabalho. No que concerne ao conceito de acidente de trabalho, de acordo com Bernardo Lobo Xavier, “pode ser definido como o evento lesivo da capacidade produtiva do trabalhador que se verifica por ocasião do trabalho e se manifesta (normalmente) de modo súbito e violento”<sup>42</sup>.

Ademais, importa saber que a LAT prevê que a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho recai sobre entidade empregadora, à luz do exposto no artigo 7.º da LAT. Neste sentido, devemos atentar ao art. 79.º, n.º 1, da LAT, que estabelece a obrigação de a entidade patronal (EP) “transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro”. Para além disso, à luz do n.º 2 do presente artigo a obrigação em causa estende-se igualmente “ao empregador que contrate

---

<sup>42</sup> Xavier (2018), p. 1034.

trabalhadores exclusivamente para prestar trabalho noutras empresas”, sendo esta matéria regulada nos arts. 79.º a 85.º da LAT.

Com efeito, responsabilidade em causa recai primeiramente sobre a EP por ser considerado que em contexto de acidentes de trabalho é necessário estar verificado o critério subjetivo, ou seja, “a existência de uma determinada relação jurídico-económica entre o sinistrado e o empregador”<sup>43</sup>. Ainda, o critério em causa decorre não só do art.7.º da LAT, como também do art. 3.º da mesma Lei, cujo expõe no n.º 1 que “O regime previsto na presente lei abrange o trabalhador por conta de outrem de qualquer actividade, seja ou não explorada com fins lucrativos”. O instrumento legal em análise complementa, ainda, no art.3.º, n.º 2 que, quando nada dito em contrário, pressupõe-se que o trabalhador está na dependência económica da EP.

Devemos, também, por forma de deter uma clara compreensão das matérias em estudo, conhecer os conceitos de local e de tempo de trabalho. Assim, atentando ao n.º 2, al. a) do art. 8.º da LAT, contemplamos a noção de local de trabalho. Este é considerado “todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador”.

Releva, tal como anteriormente referido, conhecer o conceito de tempo de trabalho, estando este patente no art. 197.º, n.º 1, do CT “qualquer período durante o qual o trabalhador exerce a actividade ou permanece adstrito à realização da prestação, bem como as interrupções e os intervalos previstos no número seguinte”. A norma em apreço elenca seguidamente, no seu n.º 2 alíneas a) a e), as interrupções e intervalos que se consideram compreendidos no conceito supracitado. Compete-nos, ainda, referir que o artigo 8.º, n.º 2, al. b), da LAT, define o que se considera *tempo de trabalho para além do período normal de trabalho*.

Para além do exposto, importa também analisar o art. 10.º, da LAT, cujo estabelece no n.º 1 que “A lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior presume-se consequência de acidente de trabalho”, sendo esta uma presunção ilidível.

De forma a interligar os conceitos abordados, recorremos ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 14-07-2021, com o n.º de processo: 138/17.5T8CVL.C1. S1, no qual é exposto que “O conceito de acidente de trabalho exige, assim, a ocorrência do evento no

---

<sup>43</sup> Teixeira (2017), p. 475.

local e no tempo de trabalho, um nexo de causalidade entre o evento e a lesão corporal, perturbação funcional ou doença, e um nexo de causalidade entre as lesões e a morte ou a incapacidade, sendo que a mesma LAT estabelece no seu artigo 10º uma *presunção ilidível* de que a lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo antecedente (*artigo 9º, extensão do conceito*) presume-se consequência do acidente de trabalho”<sup>44</sup>.

Decorre da citação acima o último requisito a abordar para estar preenchido o conceito de acidente de trabalho, a ocorrência de uma lesão sofrida pelo sinistrado, da qual resulte a redução da sua capacidade de trabalho, ganho ou na sua morte, no local e no tempo de trabalho, tal como consagra o art. 8.º, n.º 1, da LAT<sup>45</sup>. No que concerne ao requisito dano para efeitos da reparação, a LAT restringe os danos que por esta são abrangidos e que, por consequência, são passíveis de reparação. Tal como destaca Bernardo Lobo Xavier, “Não são, contudo, indemnizáveis todos os danos que o trabalhador sofra: a lei apenas considera indemnizável como dano emergente de acidente de trabalho aquele que se repercute na capacidade de trabalho ou de ganho de trabalhador e que corresponda a um dos danos taxativamente indicados na Tabela Nacional de Incapacidades constante do DL n.º 352/2007, de 23 de outubro”<sup>46</sup>.

Mediante o supracitado, retiramos ainda que os danos não patrimoniais, não são reparados no âmbito da LAT. De acordo com a doutrina, a reparação de danos não patrimoniais pode ser obtida, por sua vez, através do instituto geral da responsabilidade civil “A reparação destes danos dependerá da verificação dos pressupostos gerais da responsabilidade civil (arts. 483.º e 496.º do CC)”<sup>47</sup>.

Existe, contudo, uma situação em que a EP pode ser responsabilizada pela reparação da totalidade dos danos sofridos, é o caso da atuação culposa do empregador prevista no art. 18.º da LAT. A norma em apreço consagra que, no caso de o sinistro ter sido provocado por algum dos sujeitos nesta elencados recai sobre estes a responsabilidade da reparação pela totalidade dos danos, nos termos gerais (art. 18.º, da LAT). As matérias em causa são reguladas pelos artigos 18.º e 79.º, n.º 3 da LAT.

Ainda, cabe referir que as prestações a que o sinistrado tem direito em consequência de

---

<sup>44</sup> Ac. STJ, de 14-07-2021, n.º de processo: 138/17.5T8CVL.C1. S1- Disponível em:

[https://www.dgsi.pt/jstj\\_nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a51af14eb87d8c0780258713003463af?Open](https://www.dgsi.pt/jstj_nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a51af14eb87d8c0780258713003463af?Open)

<sup>45</sup> Teixeira, 2017, p. 483.

<sup>46</sup> Xavier (2020), p. 1001.

<sup>47</sup> Ramalho (2012) p. 752.

acidente de trabalho são definidas consoante a incapacidade determinada após o sinistro, bem como consoante o grau desta e outros aspetos a apurar, tais como na eventualidade de atuação culposa da EP ou de terceiros.

Por último, atentando ao artigo 19.º, n.º 1, da LAT, retiramos que existem duas modalidades de incapacidade, podendo esta ser temporária ou permanente. A incapacidade temporária pode ser, à luz do n.º 2, da norma em análise, parcial ou absoluta. Por sua vez, a incapacidade permanente pode, segundo o n.º 3, ser parcial, absoluta para o trabalho habitual ou absoluta para todo e qualquer trabalho. As matérias em causa são reguladas pela LAT nos artigos 19.º a 22.º, nomeadamente no que toca à determinação, avaliação, graduação e conversão da incapacidade.

## **2.2. Descaracterização do acidente de trabalho- principais características**

No regime jurídico português é prevista a possibilidade de a entidade empregadora ser exonerada da responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho, a descaracterização do acidente de trabalho.

A figura jurídica em causa está consagrada no artigo 14.º da LAT, segundo o qual esta consiste na exclusão da responsabilidade da entidade empregadora quanto à reparação dos danos emergentes do sinistro, mediante a verificação dos requisitos exigidos e, conseqüentemente, “Corresponde a uma autorresponsabilização do trabalhador pela sua conduta”<sup>48</sup>.

Numa primeira abordagem a esta matéria, consideramos relevante referir que é entendimento da doutrina (e que nós acompanhamos), que o nome do instituto em estudo é desadequado ao mesmo. Neste sentido, Romano Martinez destaca que a epígrafe do art.14.º, da LAT, “numa linguagem pouco jurídica, determina a redução ou exclusão da responsabilidade”<sup>49</sup>. Ainda, Maria do Rosário Palma Ramalho sustenta que “Esta epígrafe da norma, é, na verdade, enganadora, porque não é de descaracterização do acidente que se trata [...] mas do afastamento dos efeitos reparatórios que lhe caberiam, na sequência da qualificação como acidente de trabalho”<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> Martinez (2019), p. 902.

<sup>49</sup> Martinez (2019), p. 902.

<sup>50</sup> Ramalho (2012), p. 754.

No preceito legal em análise são previstas duas hipóteses que levam à descaracterização, os acidentes provocados mediante a atuação dolosa do sinistrado e os que provenham de acto ou omissão do sinistrado que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pela EP ou legalmente previstas<sup>51</sup>. A este respeito, Sérgio Almeida sustenta que, neste âmbito, a atuação dolosa do trabalhador consiste na ação deste “com conhecimento e vontade de provocar o acidente, bem como as suas consequências”<sup>52</sup>.

Ainda, a descaracterização do sinistro consagra-se aquando da verificação do disposto na segunda parte da alínea a), mediante o preenchimento cumulativo de certos requisitos, especificamente e em síntese: 1º) existência de condições ou regras de segurança estabelecidas pela entidade empregadora ou pela lei; 2º) existência de ato ou omissão do sinistrado que viole essas condições ou regras; 3) que tal ato ou omissão seja voluntário e sem causa justificativa; e 4º) existência de nexo causal entre esse ato ou omissão e o acidente<sup>53</sup>.

Quanto às restantes alíneas do art.14.º, n.º 1, da LAT, a al. b), prevê que são descaracterizados os acidentes que provenham exclusivamente da negligência grosseira do sinistrado, estando patente no n.º 3 o que se entende por negligência grosseira. Quanto à al. c), esta estabelece que a EP não tem de reparar os danos decorrentes de sinistros que resultem da privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado, nos termos previstos no CC, nos termos nesta previstos. No que concerne ao n.º 2, da norma em apreço, prevê-se que se considere como causa justificativa da violação das normas de segurança, o incumprimento de norma legal ou de norma fixada pela EP, da qual o trabalhador atendendo ao seu grau de acesso à informação ou instrução, lhe fosse difícil conhecê-la ou que tendo conhecimento da referida, lhe fosse difícil o seu entendimento.

Relativamente à negligência grosseira, que de acordo com Menezes Leitão, corresponde à «anteriormente denominada “falta grave e indesculpável”»<sup>54</sup>, sendo esta figura análoga à culpa grave<sup>55</sup>. De acordo com o Supremo Tribunal de Justiça, a negligência grosseira corresponde a uma negligência particularmente grave, qualificada, atento, designadamente, o

---

<sup>51</sup> Ac. STJ, de 16-06-2016, n.º de processo: 134/ 12. 9TTMAL.P1. S1

<sup>52</sup> Almeida (2017), p. 206.

<sup>53</sup> Ac. STJ, de 13-10- 2021, n.º de processo: 3574/17.3T8LRA.C1. S1)- Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/74d9276db77ec1428025876e0039939b?OpenDocument>

<sup>54</sup> Leitão (2021), p. 448.

<sup>55</sup> Ferreira (2018), p. 40.

elevado grau de inobservância do dever objetivo de cuidado e de previsibilidade da verificação do dano ou do perigo, deve ser apreciada não em função de um padrão geral, abstrato, de conduta, mas em concreto, em face das condições da própria vítima – segundo os seus conhecimentos e capacidades pessoais<sup>56</sup>.

Quanto ao nexó de causalidade, decorre do artigo 14.º, n.º 1, als. a) e b), da LAT, a necessidade da sua verificação para proceder à descaracterização do acidente. Ou seja, para que seja excluída a responsabilidade da EP exige-se que o acidente provenha de um ato ou omissão do sinistrado, que viole sem causa justificativa as normas de segurança e saúde impostas, ou que o acidente se deva exclusivamente à negligência grosseira do sinistrado. De acordo com o STJ, A afirmação de um nexó causal entre o facto e o dano comporta duas vertentes: a vertente naturalística, de conhecimento exclusivo das instâncias, porque contido no âmbito restrito da matéria factual, que consiste em saber se o facto praticado pelo agente, em termos de fenomenologia real e concreta, deu origem ao dano; a vertente jurídica, já sindicável pelo Supremo, que consiste em apurar se esse facto concreto pode ser havido, em abstracto, como causa idónea do dano ocorrido<sup>57</sup>.

Neste sentido, no que respeita à violação sem causa justificativa das normas de segurança, devemos saber que os trabalhadores são obrigados ao cumprimento de normas legais e também de normas de segurança estabelecidas pela entidade patronal. O DL n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, consagra as prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho, a respeitar aquando da prestação laboral.

Em suma, a descaracterização é uma figura jurídica complexa, no sentido em que para a sua aplicação é necessário o preenchimento cumulativo de determinados requisitos, tal como se fundamenta no Ac. do STJ de 13 de outubro de 2021, n.º de processo: 3574/17.3T8LRA.C1. S1<sup>58</sup>, onde se expõe que “não basta a mera violação das regras de segurança para que o acidente seja descaracterizado. É necessário que essa infração ocorra por culpa grave do trabalhador e que este tenha consciência da violação”.

---

<sup>56</sup> Ac. STJ, de 11-02-2015, n.º de processo: 1301/10.5T4AVR.C1. S1- Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2021/08/descaracterizacao-de-acidente-de-trabalho-2005-a-julho-de-2021-seccao-social.pdf>

<sup>57</sup> Ac. STJ, de 15-12-2022, n.º de processo: 253/20.8T8SNS.E1. S1

<sup>58</sup> Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/74d9276db77ee1428025876e0039939b?Open>

### **3. A descaracterização dos acidentes de trabalho no regime jurídico espanhol**

No regime jurídico espanhol o direito do trabalho é um ramo de direito público<sup>59</sup>, a Constituição Espanhola prevê no art. 41.º que os poderes públicos devem manter um regime público de Segurança Social, para todos os cidadãos, que garanta a assistência e as prestações sociais suficientes perante situações de necessidade.

Assim, como destaca Djamil Tony Kahale Carrillo<sup>60</sup>, a Segurança Social inclui no seu âmbito de proteção as contingências comuns, nomeadamente doença comum e o acidente não laboral, e inclui, igualmente, as contingências profissionais acidente de trabalho e doença profissional, tal como decorre do artigo 42.º, n.º 1, *Ley General de la Seguridad Social* (doravante LGSS).

#### **3.1. Conceito de acidente de trabalho**

Deste modo, o conceito de acidente de trabalho está explanado no artigo 156.º, n.º 1, da LGSS, “Se entiende por accidente de trabajo toda lesión corporal que el trabajador sufra con ocasión o por consecuencia del trabajo que ejecute por cuenta ajena” (art. 156.º, n.º 1, LGSS). Da noção de acidente de trabalho citada, tal como destaca Alberto Ferran Royo<sup>61</sup>, retiram-se três elementos que caracterizam os acidentes de trabalho em Espanha, o elemento subjetivo, o elemento objetivo e o elemento causal. Em particular, tal como destaca o autor, no que concerne ao elemento subjetivo importa a verificação de uma relação de carácter laboral entre o sinistrado e a EP<sup>62</sup>. Recorrendo, para isso, à definição de trabalhador consagrada no artigo 1.º, n.º 1, do *Estatuto de Los Trabajadores*.

Quanto ao elemento objetivo, que decorre do próprio conceito de AT consagrado no art. 156.º, n.º 1 da LGSS, exige a verificação de lesão corporal sofrida pelo sinistrado, sendo esta essencial para que se considere estar perante acidente de trabalho e, de forma inerente, para a imputação da responsabilidade pela reparação dos danos emergentes do sinistro.

No que toca ao elemento causal, cujo decorre igualmente do próprio conceito de AT, é necessária a existência clara denexo de causalidade entre a prestação laboral e a lesão sofrida pelo

---

<sup>59</sup> Durão (2008), p. 23.

<sup>60</sup> Carrillo (2007), p. 144.

<sup>61</sup> Royo (2014), pp. 3-4.

<sup>62</sup> Royo (2014), p.3.

sinistrado<sup>63</sup>. Por outras palavras, recorrendo a Beatriz Martinez Igelmo<sup>64</sup>, “Ha de existir un vínculo entre el trabajo realizado y la lesión ocasionada, de forma que el trabajo haya influido en la generación del accidente”.

Abordando a matéria de forma negativa, não se considera estar perante acidente de trabalho nos casos consagrados no art. 156.º, n.º 4, da LGSS, a norma aludida estatui que não têm consideração de acidentes de trabalho os acidentes causados por força maior estranha ao trabalho “entendiéndose por esta la que sea de tal naturaleza que no guarde relación alguna con el trabajo que se ejecutaba al ocurrir el accidente”. Acrescentando que “En ningún caso se considerará fuerza mayor extraña al trabajo la insolación, el rayo y otros fenómenos análogos de la naturaleza.” (art. 156.º, n.º 4, al.a), LGSS).

Ainda, o art. 156.º, n.º 4, al. b), da LGSS prevê que não sejam considerados como acidentes de trabalho “Los que sean debidos a dolo o a imprudencia temeraria del trabajador accidentado”. Não obstante, o art. 156.º, n.º 5, expõe que a imprudência profissional que resulte da habitualidade e da confiança na prestação laboral (al. a)), não impede a qualificação do sinistro como acidente de trabalho. Conquanto que a LGSS não distinga a imprudência temerária da profissional, releva estudar os seus conceitos, sabendo que as consequências de cada uma são dicotômicas. Nesta senda, a imprudência profissional é considerada como aquela que deriva do “ejercicio habitual de una actividad laboral y la confianza que el trabajador tiene al ejecutarla”<sup>65</sup>.

Em contrapartida, o sinistro causado pela imprudência temerária do trabalhador obsta, tal como previamente referido, à qualificação do acidente como laboral por se considerar em falta a verificação do nexos causal entre o dano e a prestação laboral e, por consequência, o não preencimento do elemento causal<sup>66</sup>. Isto porque, a imprudência temerária é considerada uma “asunción voluntaria y consciente del resultado producido por el accidente por lo que se considera que se incurre en ella cuando se desobedezcan las órdenes dadas por el empresario”<sup>67</sup>.

Não obstante, a desobediência do trabalhador em relação às ordens patronais não é a

---

<sup>63</sup> Royo (2014), pp. 3-4.

<sup>64</sup> Igelmo (2019), p.11.

<sup>65</sup> Afonso (2020), p. 90.

<sup>66</sup> Alonso (2010), p. 162.

<sup>67</sup> Ruiz (2018), p. 52.

única que caracteriza a imprudência temerária. O incumprimento das regras de segurança e de prevenção de riscos, bem como o desrespeito pelo mínimo de zelo esperado de qualquer pessoa, são também traços caracterizadores da imprudência temerária<sup>68</sup>.

No que concerne ao dolo do trabalhador acidentado resulta na não qualificação do acidente como sendo de trabalho, no regime jurídico espanhol, o dolo “supone una voluntaria y consciente asunción del resultado producido por el accidente- el trabajador acepta el siniestro como resultado potencial de la propia conducta”<sup>69</sup>. Ainda, Víctor Manuel Pérez Melián<sup>70</sup> sustenta que, perante a atuação dolosa do trabalhador na ocorrência do sinistro, considera-se existir uma falta de relação entre o dano sofrido e a atividade laboral, mesmo que o sinistro ocorra no tempo e espaço destinados à prestação laboral.

Compete igualmente ressaltar que, apesar de tanto a imprudência temerária como o dolo impedirem a qualificação do acidente como de trabalho, as características e elementos de cada uma destas figuras são distintos. Na visão de Vitor Melián<sup>71</sup>, a redação da alínea b), do n.º 4, do artigo 156.º, da LGSS, apresenta um problema, visto que não tece uma distinção entre imprudência temerária e dolo, argumentando que uma das principais diferenças assenta em o dolo apresentar “ajenidad al trabajo, mientras que la imprudencia sí debe establecer una clara conexión”.

### **3.2. Qualificação do acidente como comum**

Concernente ao artigo 156.º, n.º 4, da LGSS, que prevê não serem considerados como acidentes de trabalho aqueles que ocorram por força maior alheia ao trabalho (al.a)) e aqueles devidos à imprudência temerária do trabalhador (al.b)). Releva referir o artigo 158.º, da LGSS, cujo declara que, perante as situações acima referidas, os acidentes serão considerados como comuns.

Recorrendo à obra de Alberto Valdés Alonso<sup>44</sup>, “Cuando la fuerza lesiva acaecida en tiempo y lugar de trabajo es causada por el propio accidentado, el ordenamiento de Seguridad Social impide la calificación del accidente como laboral”. Assim sendo, consideramos de relevo tecer uma distinção entre as elencadas contingências profissionais e comuns, porquanto estas acarretam efeitos diferentes na esfera jurídica do sinistrado. De forma breve, e tal como refere

---

<sup>68</sup> STS, 3015/2023, p. 4.

<sup>69</sup> Jávega (2007), p. 78.

<sup>70</sup> Melián (2021), p. 19.

<sup>71</sup> Melián (2021), p. 28.

Alberto Ferran Royo<sup>72</sup>, “Como regla general se puede afirmar que si la contingencia es profesional se atenúan los requisitos de acceso y se mejora el contenido de la prestación correspondiente”.

No que concerne às prestações económicas subjacentes, o regime jurídico espanhol prevê quanto às contingências profissionais a existência de prestações derivadas a responsabilidade civil, penal e administrativa a cargo do empregador, tal como previsto no artigo 42.º, da *Ley 31/1995, de 8 de noviembre, de prevención de riesgos laborales* (doravante LPRL). São, ainda, previstas prestações de segurança social<sup>73</sup>, reguladas de forma geral nos artigos 161.º a 168.º da LGSS.

Em síntese, as prestações relativas a responsabilidade civil podem ter lugar, mormente, perante a reparação de danos não patrimoniais que o sinistrado possa ter sofrido (art. 1101.º e ss e art.1902.º e ss do CC espanhol)<sup>74</sup>. As prestações devidas a responsabilidade administrativa, são analisadas por tribunais administrativos e podem ser “imputables al empresario derivadas de las infracciones administrativas”<sup>75</sup>, geralmente relacionadas com a violação de normas de segurança e saúde no trabalho<sup>76</sup>. No que toca à responsabilidade penal, estão a esta sujeitos não só a EP, mas também os trabalhadores e outros responsáveis de segurança e saúde no trabalho, ocorrendo esta perante o incumprimento de normas que “genere peligro grave para la vida o integridad de los trabajadores”<sup>77</sup>. As responsabilidades penais em causa estão previstas nos arts. 316.º a 317.º, do Código Penal espanhol (CPE), estando as responsabilidades decorrentes de imprudência profissional previstas nos artigos 142.º a 152.º, do CPE.

Devemos, ainda, abordar as prestações relativas à Segurança Social, perante acidente de trabalho a EP será responsável pela devolução do valor das prestações de SS que decorram do sinistro. De acordo com Rúben Lopéz Fernández<sup>78</sup> “consiste en cargar al empresario con el coste de las prestaciones que surjan como consecuencia de sus incumplimientos en materia de seguridad y salud laboral”.

Por outro lado, de acordo com o artigo 164.º, n.º 1, da LGSS, as prestações económicas podem ser aumentadas entre 30 a 50 por cento do seu valor, caso o acidente se deva ao incumprimento de normas de segurança por parte da EP. A referida percentagem é, por sua vez,

---

<sup>72</sup> Royo (2014), p. 9.

<sup>73</sup> Fernández (2017), pp. 36-86.

<sup>74</sup> Ferreiro (2015), p.13.

<sup>75</sup> Ferreiro (2015), p. 7.

<sup>76</sup> Fernández (2017), p. 52.

<sup>77</sup> Fernández (2017), p. 56.

<sup>78</sup> Fernández (2017), p. 75.

fixada consoante a gravidade do incumprimento concernente aos meios de proteção e segurança dos trabalhadores. Cabe ainda referir que, segundo o artigo 164.º, n.º 2, da LGSS, a entidade empregadora é a responsável pelo pagamento das prestações em causa, não podendo estas ser objeto de seguro.

Adicionalmente, importa referir que a LGSS prevê a compatibilidade entre as prestações elencadas, ou seja, que a aplicação de uma destas não impeça que sejam também decretadas as outras responsabilidades previstas legalmente (Fernández., 2017, p.83). Este tema é de relevo devido ao princípio *non bis in idem*, cujo prevê que não se possa penalizar duas vezes o mesmo sujeito por determinada conduta ou facto ilícito (Acórdão do TR de Coimbra, 02 de dezembro de 2015, n.º de processo: 1255/09.9TBCVL.C1)<sup>79</sup>.

Destarte, o valor das prestações (independentemente da contingência) varia mediante a incapacidade sofrida pelo sinistrado. No regime jurídico espanhol, a incapacidade tem duas modalidades, a temporária (arts. 169.º e ss da LGSS) e a permanente (arts. 193.º e ss da LGSS), sendo que esta última pode ser, tal como consagra o artigo 194.º, da LGSS, qualificada como parcial, total, absoluta ou grande invalidez.

Por conseguinte, mencionadas as prestações económicas que podem emergir do acidente de trabalho em Espanha, cabe referir quais as prestações subjacentes aos acidentes qualificados como comuns. O artigo 173.º, da LGSS, estatui que às contingências comuns em que se esteja perante incapacidade temporária, é atribuído um subsídio “a partir del cuarto día de baja en el trabajo, si bien desde el día cuarto al decimoquinto de baja, ambos inclusive, el subsidio estará a cargo del empresario” (art.173.º, n.º 1, LGSS).

Por outro lado, nas contingências comuns relativas a incapacidade permanente, o artigo 195.º, da LGSS, prevê a atribuição de prestações económicas, sendo que nos casos de incapacidade permanente total, absoluta e de grande invalidez a prestação consistirá numa pensão vitalícia (art.196.º, n.ºs 2 a 4, LGSS) e em casos de incapacidade permanente parcial (art.196.º, n.º 1, LGSS) a prestação económica é paga numa única vez<sup>80</sup>.

As prestações económicas por incapacidade permanente nas contingências comuns são calculadas recorrendo a uma base reguladora, determinada mediante a aplicação da fórmula

---

<sup>79</sup> Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/acc9ceb2aa0fd64280257f140041e30d?OpenDocument>

<sup>80</sup> Ternero (2022), p. 40.

matemática patente no art.197.º, da LGSS.

Posto isto, verifica-se a premissa de que nas contingências profissionais os requisitos para fazer valer as prestações emergentes de responsabilidade da EP são atenuados e o valor das prestações incrementado, tal como argumenta Alberto Ferran Royo<sup>81</sup>.

#### **4. Análise comparativa**

##### **4.1. Principais divergências entre os regimes**

Mediante a análise tecida nos capítulos supra, podemos concluir que a diferença de maior relevo entre Portugal e Espanha, no que diz respeito ao objeto de estudo, reside na via adotada pelos países quanto à forma de regular as matérias em causa. Em Portugal a reparação pelos danos emergentes de acidente de trabalho insere-se no ramo de direito privado (sendo fulcral o papel das seguradoras) e, por outro lado, em Espanha insere-se no direito público, estando a cargo da Segurança Social.

Os preceitos legais que estabelecem o conceito de acidente de trabalho diferem ligeiramente, o conceito patente no artigo 8.º n.º 1, da LAT exige que se verifique uma redução na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado, exigência que não decorre do conceito previsto no artigo 156.º, n.º 1, da LGSS, que abrange todas as lesões corporais independentemente da redução da capacidade de trabalho ou de ganho de que destas possa resultar.

Do referido anteriormente, resulta que o conceito de AT em Espanha é mais abrangente do que o conceito português. Isto dada a falta da exigência da redução suprarreferida e à expressão “toda la lesion” (art.156.º, n.º 1, LGSS), em vez das especificações do art. 8.º, n.º 1, da LAT “aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença”.

Ainda, o artigo 9.º, da LAT, assemelha-se em grande parte ao artigo 156.º, n.º 2, da LGSS, ambos os preceitos legais elencam várias situações que são consideradas como acidente de trabalho, diferindo o conteúdo de determinadas alíneas, mormente nas alíneas d) a g), dos artigos em comparação.

Assim sendo, uma das diferenças mais significativas entre as normas em apreço é a alínea d), do artigo 156.º, n.º 2, da LGSS, que prevê serem considerados como acidente de trabalho os

---

<sup>81</sup> Ferran Royo (2014), p. 9.

sinistros ocorridos em atos de salvamento e outros de natureza análoga, desde que relacionados com a prestação laboral. Ora, o artigo 9.º, da LAT, não faz qualquer tipo de alusão de carácter semelhante, tal como evidenciado, aliás, mediante a análise feita ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.

Ademais, o artigo 156.º, n.º 2, da LGSS considera ainda como AT as doenças ou defeitos do trabalhador que tenham sido agravadas em consequência da lesão que constituiu o sinistro, previsão que não existe no regime jurídico português.

Por outro lado, o artigo 9.º, n.º 1, da LAT, prevê que são considerados acidentes de trabalho aqueles ocorridos em contexto de formação profissional (al. d)), os ocorridos no local do pagamento (al. e)) e os sucedidos “Em actividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação do contrato de trabalho em curso” (al. g)), não estando previstas no art. 156.º, n.º 2, da LGSS as situações elencadas. Não obstante, consideramos que o conceito de AT, patente no n.º 1, do artigo 156.º, da LGSS, abrange as situações previstas nas alíneas d), e) e f), do artigo 9.º, n.º 1, da LAT, sendo que estas derivam da prestação laboral.

Seguidamente, releva comparar os artigos 14.º, da LAT e 156.º, n.º 4, da LGSS, na medida em que ambos versam sobre a exoneração da responsabilidade da EP pela reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho. Nesta senda, as normas em análise diferem, em parte, quanto às causas de exoneração da responsabilidade da EP. Em concreto, a al. a) do artigo 156.º, n.º 4, da LGSS, prevê não serem considerados AT aqueles devidos a força maior estranha ao trabalho (em específico, forças naturais) e a al. c), artigo 9.º, n.º 1, da LAT, cuja estatui a descaracterização dos acidentes que resultem da privação permanente ou accidental do uso da razão do sinistrado. Ora, apesar de as normas serem distintas, a LAT também prevê que a EP não tem de reparar os danos devidos a força maior, à luz do artigo 15.º, da LAT.

Porém, os requisitos para a exoneração devido a força maior são diferentes nos dois regimes, em Portugal só se considera força maior a que preencher os requisitos do artigo 15.º, n.º 2, da LAT, em concreto “o que, sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco criado pelas condições de trabalho nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente”.

Em Espanha os requisitos diferem, o artigo 156.º, n.º 4, al. a), da LGSS estatui que é considerada força maior aquela que for “de tal naturaleza que no guarde relación alguna con el

trabajo que se ejecutaba al ocurrir el accidente. En ningún caso se considerará fuerza mayor extraña al trabajo la insolación, el rayo y otros fenómenos análogos de la naturaleza”. A principal distinção reside na última parte da al. a), do n.º 4, do art.156.º, da LGSS, à luz do qual não considera como força maior a insolação, o raio e outros fenómenos análogos da natureza.

Para além do até agora exposto, cabe referir uma das principais diferenças entre os regimes jurídicos em apreço, a qualificação do acidente de trabalho como comum, prevista no artigo 158.º, da LGSS, quando perante as situações previstas no artigo 156.º, n.º 4, da LGSS. Com efeito, em Portugal não se procede à qualificação do AT como comum quando declarada a sua descaracterização.

Aliás, tal como referido anteriormente, no regime jurídico português o termo descaracterização é considerado desadequado ao instituto da exoneração da responsabilidade da EP. Mediante a presente comparação, podemos retirar que o termo descaracterização seria mais adequado no regime jurídico como o espanhol, em que se dá uma verdadeira descaracterização do AT, passando este a ser qualificado como comum (art.158.º, da LGSS).

Ademais, os regimes jurídicos em comparação diferem no que diz respeito às sanções pecuniárias imputadas à EP pela inobservância das normas de prevenção e proteção. Na LAT não se estipula o aumento do valor das prestações devidas em 30 a 50 por cento do seu valor original devido ao incumprimento das normas de segurança por parte da EP, ao contrário do previsto no artigo 164.º, n.º 1, da LGSS. Não obstante, o art.18.º da LAT prevê que a EP seja a responsável pela reparação de todos os danos sofridos quando o sinistro derive de atuação culposa desta.

Não só, importa referir que, enquanto à luz da LAT, o seguro de transferência da responsabilidade é obrigatório (art.79.º, da LAT), o mesmo não acontece em Espanha, onde existe um seguro social para qual é descontado o valor legalmente exigido. Contudo, existe no ordenamento jurídico espanhol a possibilidade de a EP celebrar um contrato de seguro que cubra os riscos decorrentes de acidente de trabalho, à luz do consagrado no artigo 15.º, n.º 5, da LPRL.

Por fim, os regimes jurídicos objeto de estudo diferem no que toca aos graus e à forma de determinar o tipo das incapacidades. Com efeito, em Espanha não existem tipos de incapacidade temporária, ao contrário do que acontece em Portugal, onde esta pode ser parcial ou absoluta. Não só, a incapacidade permanente, outrora regulada da mesma forma que a vigente em Portugal<sup>82</sup>, vê também distintos os seus graus na legislação espanhola.

---

<sup>82</sup> Fernández (2017), p. 108.

Dito de outro modo, os graus previstos para a incapacidade permanente diferem em ambos os regimes, tal como está patente nos artigos 19.º, n.º 3, da LAT, e 194.º, da LGSS.

#### **4.2 Principais características em comum entre os regimes**

Antes de mais, releva mencionar que em ambos os países é a EP a responsável pela reparação dos danos emergentes de AT, à luz dos artigos 7.º, da LAT, e 164.º, n.º 2, da LGSS. Igualmente, são utilizados em ambos os regimes jurídicos os mesmos elementos para o preenchimento do conceito de acidente de trabalho, nomeadamente, os elementos subjetivo, objetivo e causal.

Além disso, tal como foi abordado no subcapítulo anterior, à semelhança do que sucede no art 9.º, da LAT, o artigo 156.º, n.º 2, da LGSS, elenca também quais as situações passíveis de se considerarem acidente de trabalho, nas suas alíneas a) a g), tendo sido suprarreferidas as alíneas em que estes preceitos legais diferem.

Adicionalmente, os regimes convergem na previsão legal da presunção ilidível que se estabelece aquando da ocorrência do sinistro no tempo e local de trabalho, tal como decorre dos artigos 10.º, da LAT e 156.º, n.º 3, da LGSS. Ainda, em ambos os regimes são reparados os danos emergentes da lesão corporal sofrida pelo sinistrado (art.8.º, n.º 1, da LAT e 156.º, n.º 1, da LGSS), sendo os danos não patrimoniais reparados pela via da responsabilidade civil. Para além disso, tal como abordado no subcapítulo anterior, ambos os regimes jurídicos preveem a exclusão da responsabilidade da EP pela reparação dos danos emergentes de acidente provocado intencionalmente pelo trabalhador. Com efeito, o dolo e a negligência grosseira (em Espanha nomeada como imprudência temerária, sendo estas figuras jurídicas análogas<sup>83 55</sup>), são fatores determinantes em ambos regimes jurídicos para a exoneração da responsabilidade da EP pela reparação dos danos decorrentes do sinistro, tal como consagram os arts. 14.º, da LAT e 156.º, n.º 4, da LGSS.

Ainda, os países em causa convergem na exclusão da responsabilidade da EP pela reparação de danos emergentes de acidente de trabalho, provocados por força maior da natureza estranha à prestação laboral, à luz dos artigos 15.º, da LAT e 156.º, n.º 4, al. a), da LGSS. Ademais, ambos os países adotam o mesmo entendimento, sendo que consideram como acidentes de trabalho aqueles que forem devidos à habitualidade e confiança do trabalhador na prestação laboral, tal como decorre dos artigos 14.º, n.º 3, da LAT e 156.º,

---

<sup>83</sup> Ferreira (2018), p. 26.

n.º 4, al. a), da LGSS.

Releva, igualmente, ressaltar que ambos os regimes jurídicos responsabilizam a EP pela inobservância das normas de segurança e proteção, imputando-lhe a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes do sinistro, tal como decorre dos artigos 18.º, da LAT e 164.º, n.º 2, da LGSS, apesar de em Portugal não ser decretado o aumento das prestações previsto no art.164.º, n.º 1, da LGSS.

Em tom de conclusão, os regimes jurídicos objeto de análise convergem, ainda, no âmbito das incapacidades. Ou seja, em ambos os países estão previstas legalmente as incapacidades temporária e permanente, bem como a obrigação de as reparar, sendo que as prestações a que o sinistrado terá direito serão definidas consoante o tipo e grau de incapacidade determinada, tal como podemos retirar dos arts. 48.º, da LAT e 161.º, da LGSS, não esquecendo que em Espanha também é tido em conta o período de descontos feitos à segurança social.

## **5. Conclusão**

A reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho e a legislação que regula as matérias relacionadas com a sinistralidade laboral são essenciais para a proteção dos trabalhadores. Nos diversos ordenamentos jurídicos os acidentes de trabalho são regulados de formas distintas, tal como constatámos no decorrer do nosso estudo, nomeadamente, no que concerne aos instrumentos normativos que se aplicam a estas matérias em Portugal e Espanha.

Nesta senda, mediante a comparação tecida, podemos concluir que o conceito de acidente de trabalho no ordenamento jurídico espanhol é mais alargado do que o conceito português, sendo, assim, maior o seu âmbito de aplicação. Deste modo, retira-se que em Espanha é conferida mais proteção aos trabalhadores acidentados, tendo em conta a menor quantidade de requisitos a preencher para que se considere estar perante um acidente de trabalho.

Por outro lado, no que toca à entidade empregadora, existe na legislação espanhola uma maior penalização desta pelo incumprimento das normas de proteção, de prevenção de riscos e do dever de vigilância.

No que respeita à exoneração da responsabilidade da entidade empregadora, concluímos através da comparação realizada que em Espanha existe uma verdadeira descaracterização do acidente de trabalho, graças à possibilidade de qualificação deste como

comum. Esta diferença entre os ordenamentos jurídicos em estudo é, para nós, de elevada relevância, na medida em que a possibilidade de em Espanha se considerar o acidente como comum confere um maior apoio ao sinistrado, que não deve ficar sem meios de subsistência, mesmo, perante a circunstância de este ter causado o acidente de forma dolosa ou temerária.

Ora, no nosso entender, as vantagens que a qualificação do acidente como comum, no ordenamento jurídico espanhol, apresenta são uma forma notável de garantir a subsistência do trabalhador acidentado e dos seus familiares, cujo direito a uma vida digna é inalienável. Contrariamente ao que sucede em Portugal, onde perante a decisão que declare a descaracterização, o sinistrado não recebe qualquer tipo de prestação pecuniária ou em espécie a este título (não obstante a eventual pensão de invalidez que lhe possa vir a ser atribuída), ficando assim, amplamente desprotegido.

Assim sendo, consideramos que seria relevante a introdução de um preceito legal na legislação portuguesa que implementasse uma verdadeira descaracterização, assemelhando-se ao regime espanhol, prevendo a caracterização do acidente como comum e apoiando o cidadão pelos danos sofridos em contingência comum, pela segurança social. Desta forma, a descaracterização em Portugal deixaria de ser um termo desadequado à figura jurídica em causa, passando a garantir-se uma maior proteção dos trabalhadores perante infortúnios laborais, mediante a reparação feita nos termos de contingência comum.

Neste sentido, tendemos a concluir que devido à qualificação do acidente como comum e à reparação de danos, feita nesses termos, a integração dos acidentes de trabalho na segurança social apresenta uma maior proteção dos trabalhadores face à privatização destas matérias.

Apesar de concordarmos com a doutrina no sentido em que a Segurança Social portuguesa não reúne as condições necessárias para a integração dos acidentes de trabalho de forma viável, consideramos igualmente que, caso essas complexidades fossem ultrapassadas, seria relevante considerar a possibilidade de entrar em vigor um regime misto.

Ou seja, no que diz respeito ao âmago do nosso estudo, para que a proteção dos trabalhadores acidentados fosse maior, não seria necessária a integração total destas matérias no sistema de segurança social. Perante os casos de acidente de trabalho a entidade empregadora seria sempre a responsável, transferindo a sua responsabilidade para a seguradora, à luz do regime jurídico atual. Todavia, nos casos em que o acidente fosse descaracterizado, a proteção do trabalhador acidentado seria maior mediante a entrada em vigor de normas que

previssem apoios sociais aos trabalhadores que vejam os acidentes descaracterizados, à semelhança do que acontece com os acidentes comuns em Espanha.

Em tom de conclusão, consideramos que a criação de um regime público-privado seria uma forma de aproximação do nosso regime jurídico ao espírito da lei presente no art. 63.º, n.º 3, da CRP e no art. 111.º, da revogada Lei n.º 17/2000, de 8 de agosto (Lei de Bases da Segurança Social de 2000). Para além de termos em consideração que seria relevante, não só para os cidadãos, dado o aumento da proteção dos trabalhadores, como também para o país, tendo em conta que estaria a evoluir nestas matérias no mesmo sentido em que outros países tal como a Espanha, a França e a Itália o fizeram.

Por fim, releva refletir sobre a evolução das normas que regulam a sinistralidade laboral, no sentido em que, não obstante os acidentes de trabalho serem alvo de regulamentação desde a sociedade industrial, existem, ainda, outros meios que podem ser implementados com o fim de reduzir as consequências emergentes dos sinistros que estão ao alcance dos países.

Destarte e apesar de os acidentes de trabalho não serem uma temática recente, fazem parte do nosso quotidiano e da vida em sociedade e, por isso, merecedora de ser alvo de alterações legislativas que promovam a melhoria da proteção conferida aos trabalhadores acidentados.

## **Bibliografia**

AFONSO LÓPEZ, M. (s/d). *Reclamación de daños y perjuicios derivados de accidente de trabajo en el orden social* [Dissertação de Mestrado, Universidad de Oviedo].

[https://digibuo.uniovi.es/dspace/bitstream/handle/10651/61915/TFM\\_MartaAfonsoLopez.pdf?sequence=4](https://digibuo.uniovi.es/dspace/bitstream/handle/10651/61915/TFM_MartaAfonsoLopez.pdf?sequence=4)

ALMEIDA, S. S. (2017). Notas sobre Acidente In Itinere. Qualificação e descaracterização. *Prontuário de Direito do Trabalho*. II. Produções Almedina, pp. 206-209.

BELTRÁN DE HEREDIA RUIZ, I. (2008). *La imputación de responsabilidad en las relaciones laborales* (1.ª ed.). Editorial Bomarzo S.L..

CHACARTEGUI JÁVEGA, C. (2007). *El concepto de Accidente de trabajo: su construcción por la jurisprudência* (1.ªed). Editorial Bomarzo S.L., Albacete. España

CRESPO MARTÍNEZ, M. (2023). *El suicidio como accidente de trabajo* [Trabajo de fin de Doble Grado, Universidad de

- León]. [https://buleria.unileon.es/bitstream/handle/10612/17328/Crespo\\_Mart%  
c3%adnez\\_Marta.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://buleria.unileon.es/bitstream/handle/10612/17328/Crespo_Mart%c3%adnez_Marta.pdf?sequence=1&isAllowed=y)
- CRUZ, R. R. P. S. (2020). *Hacia un régimen jurídico único de la responsabilidad civil: perspectiva española y portuguesa* [Tese de Doutoramento, Universidad de Salamanca]. <https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/145425/Ribeirinho%2c%20Rita.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
- DURÃO, R. C. F. (2008). *Organização do conhecimento para a tradução jurídica: Português e Espanhol* [Dissertação de Mestrado, Universidade Nova De Lisboa]. <https://run.unl.pt/bitstream/10362/4821/1/tese%20final%20completa%20setembro.pdf>
- EUROPEAN COMMISSION. (2013). *Your social security rights in spain*. European Union. [https://ec.europa.eu/employment\\_social/empl\\_portal/SSRinEU/Your%20social%20security%20rights%20in%20Spain\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/employment_social/empl_portal/SSRinEU/Your%20social%20security%20rights%20in%20Spain_en.pdf)
- FERNANDES, A. M. (2009). *Direito do Trabalho* (14.ªed). Almedina.
- FERREIRA, L. M. (2018). *O conceito de Acidente de Trabalho e a sua Análise Jurisprudencial* [Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho]. [https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/60773/1/Liliana%2BFerreira.p  
df](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/60773/1/Liliana%2BFerreira.pdf)
- FERREIRO FERREIRO, P. (2022). *La Gobernanza Europea y el Retroceso de los Derechos Laborales en España* [Tese de Doutoramento, Universidadde Salamanca]. [https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/150931/PDEDGG\\_FerreiroFerreiroP\\_Derec  
hol\\_aboral.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/150931/PDEDGG_FerreiroFerreiroP_Derech<br/>hol_aboral.pdf?sequence=1&isAllowed=y)
- MOSQUERA FERREIRO, A. (2015). *Consecuencias legales derivadas de un accidente laboral* [Trabajo de fin de Grado, Universidade da Coruña].
- FREITAS, J. (2020). Acidentes de trabalho e doenças profissionais - A obrigação de segurança no trabalho. *Prontuário de Direito do Trabalho*. I. 439-443.
- GARCÍA FERNÁNDEZ, A. G. (2015). *Consecuencias legales derivadas de un accidente laboral*, [Trabajo de fin de Grado, Universidade da Coruña], disponível em [https://ruc.udc.es/dspace/bitstream/handle/2183/16277/Garc%C3%ADaFern%C3%  
A1ndez\\_Alejandro\\_TFG\\_2015.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://ruc.udc.es/dspace/bitstream/handle/2183/16277/Garc%C3%ADaFern%C3%A1ndez_Alejandro_TFG_2015.pdf?sequence=2&isAllowed=y)

- GASPAR, R. R. G. (2019). *O Dolo nos Acidentes de Trabalho* [Dissertação de Mestrado, Instituto Politécnico de Leiria]. <https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/4631/1/TESE%20-%20FINAL%2024-09.pdf>
- GOMES, J. V. (2013). *O acidente de trabalho* (1.ª ed). Coimbra Editora.
- GOMES, M.; VARELA, M.; MESQUITA, P. & TEIXEIRA, R. (2017). *Novos estudos de Direito do Trabalho* (1.ª ed.). Lisboa. Chiado Editora.
- GONZALO GONZÁLEZ, B., (1995). Introduccion al derecho internacional español de seguridad social. *Colección Estudios*. N.º 16. Consejo Económico y Social.
- KAHALE CARRILLO, D. T. (2007). Algunas consideraciones sobre el accidente de trabajo in itinere. *Revista Universitaria de Ciencias del Trabajo*. Universidad de Salamanca. 143-157.  
<https://uvadoc.uva.es/bitstream/handle/10324/11351/RevistaUniversitariadeCienciasdelTrabajo-2007-5-Algunasconsideracionessobrelaccidentedeltrabajo.pdf?sequence=1>
- LEITÃO, L. M. T. M. (2008). *Direito do Trabalho* (1.ª ed). Almedina.
- LEITÃO, L. M. T. M. (2021). *Direito do Trabalho* (7.ª ed). Almedina.
- LEITÃO, L. M. T. M. (2023). *Direito do Trabalho* (8.ª ed). Almedina.
- LEMOS, M. G. (2011). *A descaracterização dos acidentes de trabalho* [Dissertação de Mestrado, Universidade Nova de Lisboa].  
[https://run.unl.pt/bitstream/10362/6903/1/Lemos\\_2011.PDF](https://run.unl.pt/bitstream/10362/6903/1/Lemos_2011.PDF)
- LIMA, M.T. (2019). A reparação dos acidentes de trabalho em Portugal e as influências do modelo de proteção social da OIT. In F. S. Jr. (ed.), *OIT e Portugal: 100 anos de História* (pp. 265-288). Organização Internacional do Trabalho. <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/96315/1/A%20reparacao%20dos%20acidentes%20de%20trabalho%20em%20Portugal.pdf>
- LIMA, T. M. M. (2015). *O que a Lei não vê o trabalhador sente- O modelo de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal* [Tese de Doutoramento, Universidade de Coimbra]. <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/29355/1/O%20que%20a%20Lei%20n%c3%a3o%20v%c3%aa%20e%20o%20trabalhador%20sente.pdf>
- LÓPEZ FERNÁNDEZ, R. (2017). *El Recargo de Prestaciones Económicas de Seguridad Social: Historia, Presente y Futuro* [Tese de Doutoramento, Universidad de Murcia].

<https://digitum.um.es/digitum/bitstream/10201/52839/1/TESIS.pdf>

MARQUÉS RUIZ, M. (2018). *La Responsabilidad Civil del Empresario. Responsabilidad en Materia de Riesgos Laborales* [Trabajo de fin de Grado, Universidad de Valladolid].

<https://uvadoc.uva.es/bitstream/handle/10324/35045/TFG-O-1520.pdf?sequence=1>

MARTÍNEZ IGELMO, B. (2019). *El concepto de Accidente de trabajo en el ordenamiento Jurídico Español*. [Trabajo de fin de Grado, Facultad de Derecho]. Universidad de León. <https://buleria.unileon.es/bitstream/handle/10612/11324/Mart%C3%ADnez%20Igelmo%20C%20Beatriz.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

MARTINEZ, P. R. (2019). *Direito do Trabalho* (9.<sup>a</sup> ed). Almedina.

MEDINA VILLANUEVA, J. E. (s/d). *La culpa del dañado en la responsabilidad civil extracontractual* [Tese de Doutoramento, Universidad de Salamanca].

[https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/133035/Reducida\\_Culpada%20blado.pdf?sequence=7&isAllowed=y](https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/133035/Reducida_Culpada%20blado.pdf?sequence=7&isAllowed=y)

MENDONÇA, L. S. (2018). *Acidente de Trabalho e Indeminização* [Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa].

[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37335/1/ulfd136416\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37335/1/ulfd136416_tese.pdf)

PÉREZ MELIÁN, V. (2021). *El concepto jurídico del accidente de trabajo* [Trabajo de fin de Grado, Universidad de la Laguna].

<https://riull.ull.es/xmlui/bitstream/handle/915/25678/EI%20concepto%20juridico%20de%20accidente%20de%20trabajo.pdf?sequence=1>

MELLO, R. J. C. (2021). Sistemas da organização da responsabilidade nos acidentes de trabalho nas principais legislações europeias. *Revista da Ordem dos Advogados*.

99-114. <https://historia.oa.pt/wp-content/uploads/2021/11/1954-a-1956-Anos-14-15-e-16-Capitulo-06.pdf>

MONEREO PÉREZ, J. L. (2021). El recargo de prestaciones por incumplimiento de medidas de prevención en Aurelio Desdentado. Las sentencias sobre pensiones europeas del magistrado Aurelio Desdentado. *Revista de Derecho de la Seguridad Social. Extraordinario 2021*. 139-157.

MONEREO PÉREZ, J. L. (2021). Determinación de contingencia: La eterna controversia jurídica accidente de trabajo versus accidente común y la teoría de la "ocasionalidad relevante". *Revista de Jurisprudencia Laboral*. 1-9.

[https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-L-2021-00000001285](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-L-2021-00000001285)

ORTEGA TERNERO, N. (2022). *La Incapacidad en España: Temporal y Permanente* [Trabajo de fin de Grado, Universidad de Valladolid].

<https://uvadoc.uva.es/bitstream/handle/10324/56711/TFG-L3253.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

PEREIRA, S. M. S. (2022). *Acidentes de trabalho e a sua descaraterização. Um especial enfoque em torno das problemáticas derivadas da pandemia Covid-19* [Dissertação de Mestrado, Instituto Politécnico de Coimbra].

[https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/40424/1/Sara\\_Pereira.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/40424/1/Sara_Pereira.pdf)

PEREZ ALONSO, M. A. (2015, janeiro). El derecho a la seguridad social de los trabajadores: aspectos prácticos del recargo de prestaciones. *LexSocial*. Vol. 5. 117-126.

[https://www.upo.es/revistas/index.php/lex\\_social/article/view/1185/945](https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/view/1185/945)

PÉREZ CAPITÁN, L. (2009). *La imprudencia del trabajador accidentado y su incidencia en la responsabilidad empresarial* (1.ª ed). Aranzadi.

QUINTANA AFONSO, A. (2020). *Los sujetos responsables del accidente laboral* (1.ª ed). Beginbook Ediciones.

RAMALHO, M. R. P. (2012). *Tratado de Direito do Trabalho, Parte-I* (3.ª ed). Almedina.

RAMALHO, M. R. P. (2012). *Tratado de Direito do Trabalho, Parte-II* (4.ªed). Almedina.

RODRÍGUEZ PAZ, J. M. (2015). *Consecuencias legales derivadas de un accidente laboral* [Trabajo de fin de Grado, Universidade da Coruña].

<https://ruc.udc.es/rest/api/core/bitstreams/4c748084-cf2d-48c4-b52f-cab8e293efa4/content>

FERRAN ROYO, A. (2013-2014). *El dolo y la imprudência temeraria en el accidente de trabajo: un análisis jurisprudencial* [Grado en Derecho, Universitat Pompeu

Fabra]. <https://repositori.upf.edu/server/api/core/bitstreams/5a2aee6b-a2ad-4155-9798-b16e83d6ce74/content>

RUIZ PÉREZ, G. (2019). *Accidentes de trabajo mortales en España* [Trabajo de fin de Grado, Universidad Autónoma de Madrid].

[https://repositorio.uam.es/bitstream/handle/10486/688826/ruiz%20perez\\_german\\_TFG%20\\_2019.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.uam.es/bitstream/handle/10486/688826/ruiz%20perez_german_TFG%20_2019.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

- SÁNCHEZ PÉREZ, J. (2019, novembro). ¿Es correcto aplicar la presunción de laboralidad a un acto suicida ejecutado en el trabajo? Comentario a la Sentencia del Tribunal Superior de Justicia de Andalucía/ Granada 65/2019, de 10 de enero. *Revista de Trabajo y Seguridad Social*. CEF, 440, 213-220. fi  
<https://revistas.cef.udima.es/index.php/rtss/article/view/1190>
- VALDÉS ALONSO, A. (2011). Culpa del accidentado y recargo de prestaciones. Comentario a la STS 4.<sup>a</sup>, de 22 de julio de 2010, *Documentación Laboral*, n.º 92, pp. 159-167, Universidad Complutense de Madrid, disponible em  
<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3746924>.
- XAVIER, B. L. (2020). *Manual de Direito do Trabalho* (4.<sup>a</sup>ed). Letras e Conceitos, Lda.

## **A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais**

*Susana Gomes*

E- mail: 8190377@estg.ipp.pt

**Sumário:** Introdução. 1. Sociedade comercial e capacidade jurídica. 2. Personalidade jurídica, autonomia patrimonial e responsabilidade limitada. 3. O “instituto” da desconsideração da personalidade coletiva. 3.1 Nota histórica. 3.2 Terminologia. 4. Grupos de casos. 4.1 Casos de imputação. 4.2 Casos de responsabilidade. 4.2.1 Subcapitalização material manifesta. 4.2.2 Descapitalização provocada. 4.2.3 Mistura de patrimónios. 5. Pressupostos para a aplicação da desconsideração. 6. Normas “desconsiderantes” do ordenamento jurídico português. 7. Breve referência ao instituto da desconsideração no Brasil. Considerações finais.

**Palavras-chave:** Desconsideração da personalidade jurídica; Tutela dos credores; Casos de imputação; Casos de responsabilidade; Normas desconsiderantes

### **Introdução**

Hodiernamente, a generalidade das relações jurídicas estabelecidas em sociedade revestem natureza contratual e/ou comercial. O comércio tem, assim, um peso irrefutável na economia, desempenhando as sociedades comerciais um papel crucial no desenvolvimento económico da sociedade em geral, em grande medida pelo benefício da responsabilidade limitada, limitando o nível de risco pessoal dos sócios.

O direito societário constitui um dos vetores do ordenamento jurídico nacional porventura mais consolidado e estabilizado, conferindo certeza e segurança jurídicas para todos os intervenientes da esfera societária – sócios, gestores, trabalhadores, clientes e credores sociais.

Constituída e devidamente registada a sociedade, a mesma adquire personalidade jurídica conferente de um conjunto de direitos e deveres que lhe são próprios, gozando de autonomia jurídica e patrimonial face aos seus sócios, passando a existir de “pleno direito”.

No presente estudo, centraremos a atenção nas sociedades de capitais, em especial nas sociedades comerciais e civis sob a forma comercial, não olvidando a particular situação do sócio único. A constituição de sociedades de capitais, designadamente a sociedade por quotas e a sociedade anónima, é realizada ao abrigo de alguns princípios, em especial o princípio da responsabilidade limitada dos sócios e o da separação patrimonial entre sócio e sociedade.

Não obstante esta limitação da responsabilidade e a autonomia da personalidade jurídica das sociedades comerciais, surgem, não raras vezes, comportamentos dos sócios atentatórios de princípios basilares do direito civil e societário, e cuja atuação visa, ao abrigo daqueles benefícios, a maximização do lucro, ou mesmo atuando em proveito próprio, ao arrepio do interesse societário e dos credores sociais.

Coloca-se, então, a questão de saber como tutelar, em primeira linha, os direitos de crédito daqueles credores sociais.

O ordenamento jurídico português, à semelhança da generalidade dos ordenamentos jurídicos europeus, mas diferentemente do que sucede, por exemplo, no ordenamento brasileiro, não oferece resposta positivada na lei.

Nesta medida, a doutrina e jurisprudência nacionais têm vindo a fazer apelo à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, enquanto solução para a questão da tutela dos credores sociais em certos grupos de casos muito específicos (de imputação e de responsabilidade), e para os quais se admite a derrogação do benefício da responsabilidade limitada dos sócios, permitindo-se, desse modo, aos credores sociais a faculdade de exigirem diretamente aos sócios da sociedade “desconsiderada” a satisfação dos seus créditos, atuando este “instituto” como uma *safety valve* do sistema.

Estão em causa comportamentos desviantes dos sócios como a subcapitalização material, a confusão de patrimónios, a descapitalização da sociedade, i.e., casos em que a atuação dos sócios teve como consequência direta o prejuízo do ente sociedade, e concomitantemente, dos credores sociais.

A doutrina nacional tem dedicado particular atenção a esta figura jurídica, atentos os riscos que a mesma acarreta, em face da ausência de um verdadeiro instituto legal da desconsideração da personalidade jurídica coletiva sendo, *ipso facto*, de aplicação excecional e casuística.

No presente estudo, faremos referência, desde logo, à génese da personificação das sociedades comerciais no direito português, seguindo-se uma abordagem à responsabilidade limitada das mesmas, a fim de melhor se enquadrar a temática.

No ponto seguinte, revela-se importante efetuar um périplo pela génese global da figura jurídica sob análise, e das influências internacionais absorvidas pela doutrina e jurisprudência nacionais.

Seguidamente, dedicaremos atenção aos grupos de casos em que a desconsideração da personalidade jurídica coletiva é admitida no plano nacional, sustentando a nossa explanação e apreciação na doutrina de maior relevo, bem como os pressupostos para a sua aplicação.

Daremos enfoque apenas à utilização desta figura jurídica no que concerne as sociedades por quotas e anónimas, não obstante a mesma ser passível de aplicação nos restantes tipos de sociedades comerciais, porém, é naquelas que a aplicação prática deste “instituto” se revela de maior importância e cujo estudo se encontra mais desenvolvido.

Atenderemos ao ordenamento jurídico nacional, não sem, porém, procurarmos efetuar uma brevíssima passagem pela figura no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que este consagrou a mesma na lei, diferentemente do que sucede entre nós.

## 1. Sociedade comercial e capacidade jurídica

O vocábulo “sociedade” é, em termos jurídicos, utilizado para designar atos jurídicos e entidades<sup>1</sup>. Em termos gerais, o conceito de sociedade é avançado pela lei civil<sup>2</sup>, concretamente pelo art.º 980º do CC<sup>3</sup>. Porém, esta norma, na verdade, apenas oferece a noção de contrato de sociedade, dispondo que “*Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade*”<sup>4</sup>. Desta noção, não obstante se

---

<sup>1</sup> Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2021), p.23.

<sup>2</sup> A este respeito, numa extensa análise ao art.º 980º do Código Civil, Serra, Catarina (2021).

<sup>3</sup> As disposições legais contidas no art.º 980º e ss. do CC aplicam-se às sociedades civis e apenas subsidiariamente às sociedades comerciais, conforme dispõe, quanto a estas últimas, o art.º 2º do CSC. Sociedades civis são aquelas que não têm por objeto a prática de atos de comércio, tal como definidos no CCom, de que são exemplo as sociedades de advogados e as sociedades de solicitadores, não obstante a lei permitir que as mesmas possam assumir a forma de sociedade comercial, nos termos legais.

A respeito das sociedades civis de tipo comercial, Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2017), p. 61.

<sup>4</sup> Para MENEZES LEITÃO, esta definição é lacunosa, na medida em que não inclui o elemento *organização*, “*conformador de toda a atividade societária*”, em oposição à visão de ANTUNES VARELA, afirmando que o elemento

tratar de uma aceção civilista de (contrato de) sociedade<sup>5</sup>, poderemos, contudo, retirar os vários elementos constitutivos do substrato da sociedade comercial<sup>6</sup>, como o elemento pessoal - os sócios; o patrimonial - o capital social, constituído inicialmente pelas entradas dos sócios, e o teleológico - o fim da sociedade, respetivamente nas expressões “*duas ou mais pessoas*”, “*contribuir com bens ou serviços*”, “*exercício em comum de uma certa atividade económica*”, resultando, ainda, da norma o fim último da constituição de uma sociedade (comercial, *in casu*) - a obtenção de lucro, com vista à sua distribuição pelos sócios ou acionistas. A estes, acresce o elemento formal, o registo definitivo da sociedade, elemento essencial para a formação completa da sociedade.

Esta noção avançada pelo Código Civil é, porém, insuficiente para definir a sociedade comercial. Nessa medida, impõe-se uma remissão extra sistemática para a lei comercial, oferecendo-nos, essa sim, uma noção mais objetiva do conceito de sociedade comercial. Destarte, o Código das Sociedades Comerciais, doravante designado CSC, tem como âmbito de aplicação as sociedades comerciais, nos termos do art.º nº 1, dedicando logo o nº 2 ao conceito de sociedade comercial, dispondo que são sociedades comerciais aquelas sociedades que tenham por objeto a prática de atos de comércio<sup>7</sup>. Esta norma institui, nos nº 1 a 3, o princípio da tipicidade das sociedades comerciais<sup>8</sup>, impondo que estas apenas se podem constituir nos tipos previstos no nº 2: sociedade em nome coletivo, sociedade por quotas, sociedade anónima, sociedade em comandita simples ou em comandita por ações.

PAULO OLAVO CUNHA, considera que as sociedades comerciais são empresas comerciais, no sentido de serem “*uma organização produtiva ou mediadora de riqueza que exerce, de forma estável, uma certa atividade económica em função do mercado a que se dirige*”<sup>9</sup>. O exercício da

---

*organização* está além do mero aspeto negocial retratado no art.º 980º do CC, in Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes (2021), pp. 252 e 253.

<sup>5</sup> Da qual resulta que sociedade, enquanto entidade, constitui uma associação de pessoas, integrando um fundo patrimonial, estabelecendo um objeto - o exercício em comum de certa atividade económica que não seja de mera fruição - e o fim último societário, a obtenção de lucros com vista à sua repartição pelos sócios, cf. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2017), p. 25.

<sup>6</sup> Não obstante, como veremos, os mesmos se encontrarem especialmente consagrados na lei comercial.

<sup>7</sup> A noção de ato de comércio surge regulada, em sentido objetivo e subjetivo, no art.º 2º do CCom, dispondo o art.º 13º quem, nessa perspetiva, pode ser comerciante, referindo ainda o nº 2 que o podem ser as sociedades comerciais.

<sup>8</sup> Esclarece PAULO OLAVO CUNHA que “Tipicidade significa, antes de mais, que só podem ser criadas como, e enquanto, sociedades comerciais as organizações que correspondem aos tipos que estão previstos na lei. Mas dentro desses tipos, e ao abrigo da autonomia privada, a lei é suficientemente generosa, desde que as regras a que se recorra e que vão moldar a estrutura interna da sociedade não ponham em causa os parâmetros essenciais desse mesmo tipo”, in Cunha, Paulo Olavo (2022), pp. 61-62.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 7.

atividade económica é realizado no âmbito da capacidade da sociedade e sujeito ao princípio da especialidade do fim.

A capacidade das pessoas coletivas encontra-se prevista no art.º 160º do CC, e concretamente, no que às sociedades comerciais se refere, surge consagrada no art.º 6º nº 1 do CSC, compreendendo “os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu fim, excetuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular”.

No caso presente, não nos reportamos à capacidade de exercício, relacionada com a atuação dos órgãos de administração ou da gerência, mas à capacidade de gozo das sociedades comerciais, sujeita ao princípio da especialidade do fim<sup>10</sup>.

## **2. Personalidade jurídica, autonomia patrimonial e responsabilidade limitada**

O reconhecimento da personalidade das sociedades comerciais, pessoas coletivas é anterior à codificação, surgindo, entre nós, em 1828 com Borges Carneiro, Juiz Desembargador, que classificou as corporações comerciais ou financeiras (companhias) como “*personas moraes*”. Netto Paiva, Deputado e Ministro com relevante papel na reforma do sistema judiciário, introduz, em 1844, o conceito de “*persona coletiva*”. Seguiu-se o Docente e Jurisconsulto Coelho da Rocha, em 1848, designando as sociedades como “*personas moraes de direito privado*”, a par da herança jacente, massas falidas, entre outras. A primeira codificação comercial surge em 1833 pela mão de Ferreira Borges, eminente jurista à época, designado nos nossos dias como o Código de Ferreira Borges. Contrariamente à doutrina da época, Ferreira Borges não sustentou a personificação das sociedades comerciais. Não obstante, dos art.º 541º a 543º do Código, alguns autores retiravam a qualificação das companhias como “*personas moraes*”. Em 1988, este código foi amplamente revisto por uma equipa liderada por Veiga Beirão, Ministro do Estado, surgindo então a primeira consagração legal expressa da personalidade jurídica das sociedades comerciais, estatuidando o art.º 108º que as sociedades gozam de *individualidade jurídica*, devendo este conceito ser interpretado à luz do disposto nos art.º 32º e ss. do Código de Seabra, no sentido de que todas as sociedades comerciais são “*personas moraes*”. Por fim, com o Código das Sociedades Comerciais, datado de 1986, a consagração do Código de Ferreira Borges e a alteração consumada por Veiga Beirão é

---

<sup>10</sup> Sobre os negócios contrários aos fins sociais, *vd.*, a título de exemplo, o Ac. TRP, de 10.09.2018, Proc. nº 5293/15.6T87VNG, P1, Relator: Desembargador Manuel Domingues Fernandes.

mantida, fixando-se o momento aquisitivo da personalidade jurídica das sociedades comerciais a partir da inscrição do título constitutivo no registo comercial, cf. dispunha o art.º 4º do mesmo.

Um dos princípios basilares do Direito das Sociedades Comerciais consiste no facto de a sociedade comercial constituir um ente jurídico autónomo face aos sócios e distinto destes.

Como se referiu, o direito comercial português atribui personalidade jurídica a todas as sociedades comerciais, diferentemente dos ordenamentos jurídicos alemão e italiano<sup>11</sup>, que a circunscrevem às sociedades de capitais<sup>12</sup> – sociedade por quotas, sociedade anónima.

Atualmente, a personalidade jurídica das sociedades comerciais encontra-se consagrada no art.º 5º do CSC, estabelecendo a norma que “as sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tal a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem [...]”<sup>13</sup>.

MENEZES CORDEIRO<sup>14</sup> destaca seis consequências da personalidade jurídica das sociedades comerciais: (i) a sociedade tem direitos e deveres próprios, irrepercutíveis nos sócios; (ii) os atos dos gerentes ou administradores, praticados nessa qualidade, lícitos ou ilícitos, são imputados apenas à sociedade; (iii) pelas dívidas da sociedade respondem os bens desta; (iv) os credores individuais do sócio não podem responsabilizar os bens da sociedade, mas apenas a sua participação social; (v) o sócio não pode dispor dos bens da sociedade, apenas da sua participação social; e (vi) os credores da sociedade preferem sobre os bens do sócio, no confronto com os credores individuais do sócio.

A sociedade comercial é, assim, um sujeito de Direito, um centro autónomo de imputação de direitos e deveres, e *ipso facto*, titular de autonomia patrimonial, de direitos e obrigações face aos seus sócios.

MENEZES CORDEIRO<sup>15</sup>, conclui, em comentário ao citado art.º 5º do CSC, que “A personificação das sociedades significa, no fundo, que os direitos e deveres dos sócios são tratados a modo coletivo. Ou seja: embora os seres humanos sejam sempre, em última análise, os únicos destinatários possíveis de normas jurídicas, a personalidade coletiva permite que, através de novos jogos de normas, os direitos e deveres daí resultantes sejam exercidos e acatados através de uma organização própria”.

---

<sup>11</sup> Gonçalves, Diogo Costa (2019), p. 9.

<sup>12</sup> Assim classificadas no nosso ordenamento jurídico, nos termos do art.º 66º do DL nº 287/2003, de 12 de novembro, na redação atual.

<sup>13</sup> Conceito que implica a remissão para o art.º 166º do CSC e art.º 3º nº 1 al. a) do CRC.

<sup>14</sup> Cordeiro, António Menezes (2014), p. 87.

<sup>15</sup> *Ibidem*.

Não obstante a sociedade existir para servir os seus sócios, sendo instrumentalizada por estes, em virtude de o património societário estar ao serviço dos membros da sociedade, cujo objetivo fundamental é obtenção do lucro, vigora o princípio da separação patrimonial<sup>16</sup>.

Esta autonomia patrimonial é condição de constituição de qualquer sociedade comercial e pressuposto da sua personalidade jurídica, assentando em dois vetores: (i) por um lado, a responsabilidade exclusiva do património societário pelas obrigações sociais; (ii) e por outro, a responsabilidade do património da sociedade em exclusivo pelas obrigações desta<sup>17</sup>.

É da separação patrimonial, na ótica de distribuição do risco da exploração económica da sociedade, que os sócios fazem depender a sua opção no momento da escolha do tipo societário a constituir.

Nas sociedades por quotas e sociedades anónimas, relevantes para este estudo, a responsabilidade dos sócios/acionistas é limitada, significando tal que, por via de regra, os sócios não são responsáveis pelas dívidas da sociedade, respondendo perante os credores apenas o património social. Na verdade, a responsabilidade dos sócios encontra-se limitada às suas participações sociais, aproveitando aos sócios a excussão prévia<sup>18</sup> do património social<sup>19</sup>. É precisamente da constituição da personalidade jurídica da sociedade, com a responsabilidade limitada que lhe subjaz, que nasce, paralelamente, o benefício da responsabilidade limitada dos sócios. Esta limitação da responsabilidade do sócio para com as dívidas da sociedade constituiu um benefício, que acaba, porém, por se traduzir numa transferência de risco para os credores<sup>20</sup>. Porém, não se trata de uma “isenção” dos sócios nessa matéria. Atente-se antes de mais ao disposto no art.º 997º n.º 1 do CC. De igual modo, o CSC também contempla uma limitação a esta transferência de risco, designadamente nos art.º 197º e 198º, quanto às sociedades por quotas, e no

---

<sup>16</sup> Como afirma Ferrer Correia, “*A personalidade jurídica das sociedades depende de uma condição prévia: a autonomia patrimonial. Pode haver autonomia patrimonial sem personalidade, mas não esta sem aquela*”, in Correia, Ferrer (1968), p.60.

<sup>17</sup> Serra, Catarina (2009), p. 112.

<sup>18</sup> Significando tal que, perante os credores, é excutido previamente o património social, e só na insuficiência deste é que o sócio responderá pessoalmente. Sobre este tema, Pereira, Fernando Silva (2020-2021), pp. 78-81.

<sup>19</sup> Atento o disposto, em primeira linha, no art.º 997º n.º 2 do Código Civil.

<sup>20</sup> O problema coloca-se quando se trata de credores “fracos”, sem garantias, uma vez que os sócios, perante uma situação de insolvência, por exemplo, alegam que já que têm por cumpridas as suas obrigações para com a sociedade, nos termos dos art.º 197º n.º 1 e 3 ou art.º 271º do CSC, consoante os casos, ficando os credores desprovidos de meios para recorrer a outra solução, uma vez que a insolvência da sociedade é ditada, por via de regra, pela insuficiência de meios para cumprir com as suas obrigações perante os credores.

art.º 271º *in fine*, relativamente às sociedades anónimas. Também o art.º 84º do CSC, que detalharemos adiante, é claro nesta matéria.

Não obstante, neste benefício da responsabilidade limitada encontra-se ínsita a ideia de que os sócios não poderão praticar atos contrários ao fim social, por força do art.º 6º n.º 1 do CSC, sob pena de “*assumirem responsabilidade para com a sociedade pelas perdas e danos*”<sup>21</sup>.

Admitindo-se que os sócios têm entre si uma *comunidade de interesses*<sup>22</sup>, esses não deverão nunca extrapolar os inerentes deveres de conduta, nomeadamente os que se prescrevem no art.º 64º do CSC: (i) “*deveres de cuidado*”; (ii) “*deveres de lealdade*”; (iii) “*atuação diligente do gestor criterioso e ordenado*”<sup>23</sup>.

Haveremos sempre, porém, de considerar, que, tal como qualquer criação humana, também a sociedade comercial está sujeita a abusos<sup>24</sup>, nem sempre os sócios respeitando os princípios e fundamentos do direito societário, visando por vezes, com a sua atuação, a utilização do ente “*sociedade*” para fins alheios a esta e em seu exclusivo proveito. Este desvio de atuação dos sócios da sociedade pode revestir diversas formas, como se detalhará adiante. Ora, se é certo que determinadas situações foram acauteladas pelo legislador, outras há para as quais não há qualquer previsão legal. Todavia, a gravidade da ilicitude dessa atuação, com prejuízo para terceiros, os credores sociais, exige uma resposta jurídica.

Como bem questiona Catarina Serra<sup>25</sup>:

*“Suponha-se que o(os) sócio(s) trata(m) e dispõe(m) da sociedade e do património social como se fosse coisa própria e vice-versa:*

*Pagam dívidas da sociedade com valores depositados em contas bancárias pessoais;*

*Recorrem à tesouraria da sociedade para liquidar dívidas pessoais;*

*Realizam, em nome da sociedade, negócios jurídicos para proveito próprio ou de terceiros;*

*Em suma, que convertem a sociedade no seu “alter ego” ou num “corporate dummy”, em desrespeito do princípio da separação sócio/sociedade.*

---

<sup>21</sup> Correia, Miguel J. Pulpo (2009), p.199.

<sup>22</sup> Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2015), p.282. Refere o autor que esta *comunidade de interesses* apenas reveste dignidade, na medida em que esteja ligada ao fim último do ato constitutivo da sociedade comercial – o lucro.

<sup>23</sup> Catarina Serra refere que o princípio da separação patrimonial e personificação da sociedade deve constituir uma “*solução de compromisso, um ponto de equilíbrio entre interesses opostos*” a que acrescenta a imperiosidade de “*preservar a confiança a credibilidade e a segurança nas transações comerciais*”, in SERRA, Catarina (2009), p. 121.

<sup>24</sup> Cordeiro, Pedro (2005).

<sup>25</sup> Cf. Serra, Catarina (2009), p. 112.

*Poderá, nestes casos, romper-se a barreira da personalidade da sociedade e atingir as pessoas (e os patrimónios) dos sócios?”.*

Justifica-se, assim, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, enquanto meio de tutela dos credores sociais<sup>26</sup>.

### 3. O “instituto” da desconsideração da personalidade jurídica coletiva

#### 3.1 Nota histórica

Antes de nos dedicarmos aos contornos atuais concretos desta figura, importa perceber as suas raízes.

A desconsideração surge em âmbito jurisprudencial no ordenamento jurídico norte-americano, mas em sede doutrinal na Europa.

Aflora-se pela primeira vez o recurso a este mecanismo, nos EUA, no caso *Bank of the United States v. Deveaux*, no ano de 1809<sup>27</sup>. Com o propósito de incluir litígios emergentes de pessoas coletivas no âmbito da jurisdição do Supremo Tribunal Federal, encarregue do caso, o Chief Justice MARSHALL, concluía que “fora obrigado a olhar para além da entidade coletiva, alcançando o carácter das pessoas que compunham a corporação<sup>28</sup>. Era, assim, dado o primeiro passo na desconsideração da personalidade coletiva, na tentativa de combater atuações antijurídicas dos sócios das corporações, como a fraude à lei e a ofensa à boa-fé<sup>29</sup>, adotando-se naquele ordenamento jurídico as designações *disregard of legal entity* ou *piercing/lifting the corporate veil*.

O mecanismo atuava, por isso, como uma *safety valve* do sistema. Todavia, a ausência de determinação de pressupostos para a sua aplicação e a alguma ligeireza na utilização prática da mesma, originou crítica de vários quadrantes, entre as quais do Juiz norte-americano BENJAMIM CARDOZO, constatando que esta era uma “*técnica envolta nas brumas da metáfora*”<sup>30</sup>. Entendia-

---

<sup>26</sup> Neste sentido, Maria de Fátima Ribeiro, esclarece que “*Defende-se a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade com o objetivo de permitir aos credores a possibilidade de exigirem a satisfação dos seus créditos aos sócios da sociedade “desconsiderada”, in Ribeiro, Maria de Fátima (2013), p.11.*

<sup>27</sup> Pelo Chief Justice John MARSHALL. *Vd. U.S. Supreme Court, Bank of the United States v. Deveaux*, 9 U.S. 5 Cranch 61, 1809. Legal Information Institute. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/9/61>.

<sup>28</sup> Como relatava WORMSER, Maurice (1912), p. 497. A este propósito, também, Cordeiro, Menezes (2000), p.108.

<sup>29</sup> Serra, Catarina (2019), p. 113.

<sup>30</sup> Cfr. Benjamim Cardozo, *apud* Serra, Catarina (2009), p. 114.

se, portanto, que a subsidiariedade e excecionalidade deveriam ser a regra na aplicação deste mecanismo.

Não obstante, sucessivamente, foi sendo acolhido nos ordenamentos jurídicos europeus, tendo surgido o primeiro caso de desconsideração no continente europeu, em 1897, com o caso de *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*<sup>31</sup>. Tratava-se, inicialmente, de uma empresa individual que, anos mais tarde, foi transformada numa *company*, através da qual Salomon passou a explorar a empresa. Esta, porém, cerca de um ano após, evidenciou dificuldades, tendo entrado em liquidação<sup>32</sup>. Nessa circunstância, os credores sociais da empresa pretendiam obter de Salomon, sócio maioritário, a satisfação dos seus créditos.

Este caso teve grande influência na jurisprudência futura, quanto à necessidade de reafirmar o princípio da separação jurídica e patrimonial da sociedade e dos seus sócios ou acionistas, não de forma absoluta, mas excecionando a possibilidade de se levantar o véu da personalidade coletiva em determinadas circunstâncias, estando, ainda hoje, patente em inúmeras reflexões doutrinárias e jurisprudenciais.

É, porém, na jurisprudência e doutrina alemãs<sup>33</sup> do Pós II Guerra Mundial que se verificam desenvolvimentos relevantes na matéria, em face das crescentes problemáticas que se verificavam no meio empresarial, adotando-se a expressão *Durchgriff bei juristischen Personen* (“penetração” ou “penetração nas pessoas coletivas”)<sup>34</sup>.

Sem dúvida, o trabalho proeminente nesta matéria coube a ROLF SERICK, na Obra *Ruchtsform und Realitat Juristischen Personen*, em português, *Forma Jurídica e Realidade das Pessoas Coletivas*, datado de 1955, marcando indelevelmente a doutrina europeia atual.

Em Portugal, foi com FERRER CORREIA<sup>35</sup>, em 1948, que se pensou pela primeira vez neste “*instituto*”, pugnando o Autor pela responsabilização dos sócios quanto às obrigações das

---

<sup>31</sup> *Vd.* House of Lords, *Salomon v. Salomon & Co Ltd.*, de 16/11/1896. Disponível em <https://www.trans-lex.org/310810>. O caso remonta ao séc. XIX, porém, ainda aos dias de hoje, permanece como referência dos princípios da desconsideração da personalidade jurídica da *Common Law*. *Vd.*, também, Ribeiro, Maria de Fátima (2013), p. 12.

<sup>32</sup> Salomon tinha outros seis sócios, detendo estes no seu conjunto a totalidade de 20.006 ações. Salomon entrou, a título de capital social, com o seu estabelecimento comercial, perfazendo 20.000 ações. A *company* tinha a particularidade de os sócios serem todos membros da família de Salomon. Os credores da *company* alegavam, *ipso facto*, que, na verdade, a mesma era controlada por Salomon não estando em causa uma verdadeira sociedade. Para mais desenvolvimentos, *vd.* Ribeiro, Maria de Fátima (2012), pp. 97 e ss.

<sup>33</sup> Do *Reichsgericht* e também do *Bundesgerichtshof*, *vg.*, pelos acórdãos BGH 30/10/1951, BGH 30/01/1956 e BGH 13/11/1973. Todos disponíveis em <https://dejure.org/>.

<sup>34</sup> Cordeiro, Menezes (2000), p. 102.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 111.

sociedades de responsabilidade ilimitada, afirmando que não se pode absolutizar a separação de sócio e sociedade, apelando à desconsideração sustentada no abuso de direito e violação dos deveres de boa-fé.

Na jurisprudência portuguesa ocorreu um primeiro vislumbre da desconsideração em 1993. Foi, de facto, pioneiro o Juiz Desembargador João Fernando Fernandes Magalhães, com a prolação de acórdão datado de 13.05.1993, lançando mão da desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade, responsabilizando os sócios<sup>36</sup>.

Anos mais tarde, em acórdão proferido pela Relação do Porto, em 3 de março de 2005<sup>37</sup>, a desconsideração da personalidade coletiva operou com fundamento no *homem oculto* por trás da sociedade. *In casu*, um sujeito detentor de participações sociais quase simbólicas em duas sociedades, praticava atos em nome das mesmas, em proveito próprio. Por via da desconsideração da personalidade coletiva, veio a ser responsabilizado pessoalmente pelas dívidas daquelas, inferindo-se que “é possível penetrar no véu da personalidade jurídica de várias sociedades até atingir quem deva ser responsabilizado”<sup>38</sup>.

### 3.2 Terminologia

A desconsideração, consiste, *brevitatis*, no “instituto” jurídico que, pese embora sem respaldo na lei, possibilita, em casos específicos, a não observância do princípio da separação patrimonial e da personalidade jurídica entre a sociedade e os respetivos sócios.

Mais claramente definida nas palavras de COUTINHO DE ABREU<sup>39</sup>, consiste na “*Derrogação ou não observância da autonomia jurídico-subjetiva e/ou patrimonial da sociedade em face dos respetivos sócios.*”

A figura jurídica em apreço, porventura fruto daquela ausência de respaldo normativo e da relevância prática que assume, tem sido alvo de um vivo labor doutrinário, naturalmente marcado por alguma controvérsia.

---

<sup>36</sup> O Acórdão é relativo a trespasse de um estabelecimento comercial efetuado pelos RR. (pais) a sociedade por quotas constituída por dois filhos daqueles. Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). A este propósito, *vd.* ABREU, Coutinho de (1996), p. 206.

<sup>37</sup> Relator: Desembargador José Gil de Jesus.

<sup>38</sup> *Vd.* Serra, Catarina (2009), p. 212.

<sup>39</sup> Abreu, Coutinho (2015), p. 166.

A própria nomenclatura do “instituto” suscita divergências. Se o termo mais comumente utilizado é *desconsideração* da personalidade jurídica coletiva<sup>40</sup>, são também utilizadas outras designações, como o *levantamento* da personalidade jurídica<sup>41</sup>, *superação* da personalidade jurídica<sup>42</sup>, ou ainda o *afastamento* da personalidade jurídica das sociedades comerciais<sup>43</sup>.

Além-fronteiras, surgem, nos regimes anglo-saxónicos, expressões como *piercing/lifting the corporate veil* ou *disregard of legal entity*, e v.g., na doutrina alemã, o *durchgriff*.

Seguiremos, neste estudo, a terminologia que melhor acolhimento tem tido na doutrina e jurisprudência nacionais, a “*desconsideração*”, por julgarmos a mais adequada, outrossim pacificamente aceite pelos tribunais portugueses.

Independentemente do ordenamento jurídico em que opere, o fim último do *instituto* da desconsideração é o rompimento da barreira da personalidade jurídica coletiva, obstando-se, por essa via, ao benefício da responsabilidade limitada dos sócios, responsabilizando-os diretamente pelas obrigações societárias. A figura atua, assim, como meio de tutela dos direitos de crédito dos credores sociais, na medida em que da atuação dos sócios se evidenciem comportamentos em fraude à lei, nomeadamente por abuso de pessoa coletiva, com prejuízo para aqueles.

Impossibilita-se, deste modo, os sócios de invocarem os efeitos jurídicos da personalidade coletiva, i.e., a separação patrimonial e a responsabilidade limitada, fazendo recair sobre aqueles, pessoal e ilimitadamente a responsabilidade pelas dívidas da sociedade perante os credores sociais.

Como infere MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO<sup>44</sup>, o fim visado com o mecanismo da desconsideração é “destruir ou evitar as consequências que decorrem da afirmação da autonomia jurídica da pessoa coletiva, enquanto titular de personalidade jurídica”.

Não podemos olvidar, porém, que com a ficção da personalidade jurídica das sociedades comerciais se constitui um ente autónomo que, à luz da lei, encerra direitos e obrigações próprias distintas dos sócios, constituindo ainda um património autónomo face a estes. Quer isto dizer que, com a constituição plena da sociedade comercial, *in casu*, a sociedade por quotas ou a sociedade anónima, se constitui paralelamente um benefício para os sócios – a responsabilidade limitada.

---

<sup>40</sup> De entre os que defendem esta designação, v.g., Abreu, Coutinho de (2015), pp. 176-177; ASCENSÃO, Oliveira (1993), pp. 57-71; Frada, Carneiro da (2011), pp. 121-161; Triunfante, Armando; Triunfante, Luís de Lemos (2009), pp. 131 -146.

<sup>41</sup> Cordeiro, Menezes (2000), pp. 419-451, e Gonçalves, Diogo Costa (2019), pp. 47 -55.

<sup>42</sup> Telles, Galvão (1979), pp. 513-562.

<sup>43</sup> Serra, Catarina (2009), pp. 111-130.

<sup>44</sup> Ribeiro, Maria de Fátima (2009), p. 76.

Ora, não raras vezes, é atendendo a este benefício que se forma a decisão dos sócios no momento da determinação do tipo societário a constituir. Todavia, relembra-se que, tal como qualquer criação humana, também a sociedade comercial está sujeita a abusos<sup>45</sup>, nem sempre os sócios respeitando os princípios e fundamentos do direito societário, visando por vezes, com a sua atuação, a utilização do ente sociedade para fins alheios a esta e em seu exclusivo proveito, em claro e deliberado prejuízo de terceiros. Ora, este abuso de pessoa coletiva é passível de suceder pelo facto de, na verdade, a personalidade jurídica coletiva ser relativa e não absoluta. Com efeito, a pessoa coletiva não existe de *per se* e para si, antes existindo por mão dos seus sócios e para estes<sup>46</sup>. Nessa medida, com relativa e crescente frequência, os sócios instrumentalizam a sociedade em seu benefício próprio, ao arrepio da lei.

Não obstante ser este o ponto de partida para a desconsideração da personalidade coletiva, o instituto não deve ser aplicado de forma ligeira, antes revestindo carácter excecional, como já se referiu, e de aplicação subsidiária, quando nenhum outro instituto ou mecanismo previstos na lei permitam enquadrar o caso concreto.

Será, portanto, a *ultima ratio* do sistema. Caso contrário, o instituto sociedade de responsabilidade limitada seria amplamente prejudicado, perdendo utilidade.

Aos dias de hoje, e atendendo a que o tecido empresarial é composto maioritariamente por sociedades comerciais de responsabilidade limitada, as consequências poderiam ser muito nefastas para o desenvolvimento económico<sup>47</sup>. Desde logo, porque é o princípio da separação patrimonial e da responsabilidade limitada que mitiga o risco dos sócios, inerente a qualquer economia de mercado. A “ameaça” iminente de rutura da regra da responsabilidade, naturalmente, colocaria em causa a iniciativa empresarial como um todo.

A ausência de um regime legal ou, pelo menos, um normativo orientador e unificador, dita, portanto, que a desconsideração deve ser aplicada cautelosa e criteriosamente, sem que tal signifique que, em certas circunstâncias, seja essencial o recurso ao *instituto* para a manutenção da tutela da confiança dos credores sociais<sup>48</sup>.

---

<sup>45</sup> Cordeiro, Pedro (2005).

<sup>46</sup> Cfr. Abreu, Coutinho de (1996), p. 205.

<sup>47</sup> Ribeiro, Maria de Fátima (2009), pp. 67-70.

<sup>48</sup> Como sustenta Engrácia Antunes que “Os perigos desta metodologia são, em nosso entender, diretamente proporcionais à comodidade da sua invocação ou à sua auréola de modernismo”, *in* Antunes, Engrácia (2016), p. 226.

#### 4. Grupos de Casos

O denominador comum à generalidade das situações em que a desconsideração da personalidade coletiva é, consensualmente, admitida é o abuso de direito<sup>49</sup>, seja por via de abuso subjetivo, quando ocorre a obtenção de fins ilícitos através da pessoa coletiva, seja por de abuso de instituto, quando a pessoa coletiva não é empregue para os fins para que foi constituída. A consequência será sempre a responsabilização pessoal e ilimitada dos sócios, e apenas destes, pelas práticas ilegais e abusivas cometidas.

Voltando à doutrina alemã, na qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos europeus se inspiraram, reconhecendo a incerteza jurídica que a figura da desconsideração promove, como se referiu *supra*, procedeu a uma sistematização do afastamento da personalidade jurídica em casos típicos (*Fallgruppen*), estabelecendo um certo critério jurídico, de modo a coadjuvar a aplicação prática do mecanismo.

As classificações mais acolhidas apresentam-se em dois grupos de casos: os *casos de imputação* (*Zurechnungsdurchgriff*)<sup>50</sup> e os *casos de responsabilidade* (*Haftungsdurchgriff*)<sup>51</sup>, mantendo-se tendencialmente pacífica na doutrina esta sistematização, como expressam COUTINHO DE ABREU<sup>52</sup> e PEDRO PAIS DE VASCONCELOS<sup>53</sup>, não obstante, em face do entusiasmo crescente pelo tema, atualmente se verificar alguma divergência, como adiante melhor se detalhará.

##### 4.1 Casos de imputação

No primeiro grupo de casos, os casos de *imputação*, inscrevem-se comportamentos, conhecimentos, proibições e/ou qualidades dos sócios que são imputados à sociedade ou vice-versa<sup>54</sup>.

É exemplo, o contorno da regra de obrigações de não concorrência, casos em que, *v.g.*, um sujeito realiza um trespasse, e por tal se obriga a uma atuação não concorrencial, ainda que

---

<sup>49</sup> *Vd.* art.º 334º do Código Civil.

<sup>50</sup> Como ensina Coutinho de Abreu, “os comportamentos dos sócios eram imputados à sociedade e vice-versa”, in Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2021), p.176.

<sup>51</sup> *Ibidem*, referindo o autor que “A regra da responsabilidade limitada (ou da não responsabilidade por dívidas sociais) que beneficia certos sócios (de sociedades por quotas e anónimas, nomeadamente) é quebrada.

<sup>52</sup> Abreu, Coutinho (1996), p. 208.

<sup>53</sup> Vasconcelos, Pedro Pais de (2008), p. 182.

<sup>54</sup> Neste sentido, Abreu, Coutinho de (1986), p. 208.

implícita, porém, constitui uma sociedade comercial cujo objeto social é idêntico, ou quase, ao do estabelecimento trespessado. Viola, assim, o dever de não concorrência<sup>55</sup>.

Outra situação de imputação é aquela que ocorre com a constituição de uma sociedade comercial, com o objetivo de superar a proibição de venda a filhos ou netos, prevista no art.º 877º do Código Civil, sem o consentimento do(s) restante(s) o(s) filho(s). Situação que, se relembra, motivou o primeiro acórdão “desconsiderante” de um tribunal superior português, citado *supra*<sup>56</sup>.

Desconsiderada a sociedade, verifica-se que, na verdade, os filhos adquiriram dos pais, ainda que indiretamente. Esta é exemplo de previsão que MENEZES CORDEIRO<sup>57</sup> inclui na sua sistematização de casos típicos, denominando-a de *atentado a terceiros*.

Discordando, GALVÃO TELLES<sup>58</sup> advoga que na “venda a sociedades” não deve ser convocado o art.º 877º do Código Civil, sustentando que o interessado deverá fazer valer o seu direito em sede judicial, no âmbito da “simulação praticada”.

A este respeito, pode ler-se ainda em acórdão proferido pela Relação de Coimbra<sup>59</sup> que “se um devedor, para se eximir ao cumprimento da sua obrigação, passar bens do seu património pessoal para uma sociedade unipessoal que entretanto criou, e de que passou a ser sócio, ceder a única quota de tal sociedade, que integra tais bens, à sua nora, e depois continuar a comportar-se como dono de tais bens, bens que depois são postos à venda, há que convocar a figura da desconsideração ou do levantamento da personalidade jurídica da sociedade unipessoal, nas situações em que a personalidade coletiva é usada de modo abusivo para prejudicar terceiros”<sup>60</sup>.

É ainda possível enquadrar como caso de imputação, a situação de conflito de interesses. Ora, em determinadas situações, de facto, a lei prevê a restrição do direito de voto do sócio<sup>61</sup>.

Pense-se no caso de um sócio e da sociedade que ele domina serem sócios de uma outra sociedade. Relativamente à votação nesta última, sobre matéria em que o sócio esteja em conflito de interesses com a sociedade, não poderá votar por si, nem mesmo sendo representado.

---

<sup>55</sup> Como discorre Abreu, Coutinho de (2015), p. 177.

<sup>56</sup> *Vd.* p. 12, notas 39 e 40.

<sup>57</sup> Abreu, Coutinho de (2017), p. 90.

<sup>58</sup> Telles, Galvão (1979), pp. 527-530.

<sup>59</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18.12.2013, proc. n.º 3126/13.7TJCBR.C1, Relator: Desembargador Moreira do Campo.

<sup>60</sup> É ainda exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12.05.2011, proc. n.º 280/07.0TBGVA.C1.S1, Relator: Conselheiro João Bernardo.

<sup>61</sup> *Vd.* art.º 251º e art.º 84º n.º 6 do Código das Sociedades Comerciais.

Neste caso, a proibição *ex lege* não recai apenas sobre o sócio, mas também sobre a sociedade<sup>62</sup>.

O contorno desta violação da proibição de voto, fundada em conflito de interesses, é igualmente suscetível de promover a desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito do grupo de casos de imputação.

## **4.2. Casos de responsabilidade**

Os casos mais frequentes e mais pacificamente aceites pela doutrina são, sem dúvida, os casos de *responsabilidade*, i.e., “*a rutura da regra da limitação da responsabilidade ou o afastamento da personalidade para fins de responsabilidade*”<sup>63</sup>, pelo que a esses se dará maior relevância neste estudo.

Nestes, é afastada a regra da responsabilidade limitada, um benefício dos sócios no âmbito das sociedades por quotas e sociedades anónimas, benefício que, em face de circunstâncias lícitas, faria operar a separação patrimonial entre sócio e sociedade.

A doutrina tem individualizado os casos de responsabilidade, com reflexo na jurisprudência, em casos de subcapitalização material manifesta, de descapitalização provocada, de confusão de patrimónios e o atentado a terceiros, entre os mais relevantes.

### **4.2.1 Subcapitalização material manifesta**

A subcapitalização material manifesta tem vindo a assumir importância crescente, em sede de desconsideração da personalidade jurídica.

É consabido que um dos elementos constitutivos de qualquer sociedade de capitais são os capitais próprios, essenciais à prossecução da atividade social, nomeadamente pelas entradas de capital social quando da constituição da sociedade, ou mesmo após.

O fenómeno da subcapitalização verifica-se quando a sociedade não dispõe de capitais próprios (compostos, *máxime*, pelo capital social e as reservas) bastantes para o exercício da sua regular atividade. Dito de outra forma, quando é patente uma anormal desproporção entre o volume de

---

<sup>62</sup> A este respeito, Abreu., Coutinho de (2015), p. 170.

<sup>63</sup> Serra, Catarina (2009), p. 115.

negócios da sociedade e/ou os meios que a própria atividade requer, e os capitais próprios da mesma<sup>64</sup>.

Considera-se que a subcapitalização material assume caráter qualificado ou manifesto quando seja evidente aos olhos dos sócios, i.e., facilmente verificável por estes, e ainda assim, não demonstrarem preocupação ou intenção de inverter este facto, por via de suprimentos<sup>65</sup>.

A subcapitalização material pode ainda ser *originária*, quando, constituída a sociedade, os sócios não dotam a mesma de meios financeiros suficientes para a realização da sua atividade e fim social, originando um déficit de meios que pode não ser compensado por via de suprimentos. Todavia, é discutível a sua pertinência pelo facto de a lei societária nacional, não dispor sobre o patamar adequado de capital social de uma sociedade *em face da sua atividade*. O quantitativo seria, naturalmente, de difícil definição legal.

No que concerne a *subcapitalização sucessiva*, ou *superveniente*, esta ocorre já posteriormente à constituição da sociedade, no decurso da atividade e vida societárias.

Como infere MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO<sup>66</sup>, a questão da subcapitalização material manifesta verifica-se, essencialmente, nas sociedades por quotas, de estrutura “personalista”, que revelam dificuldade acrescida em financiar a exploração da atividade. E, de entre as classificações *supra*, assume maior relevância a subcapitalização material manifesta *originária*. Nesta sede, diferentemente do que sucede com a subcapitalização superveniente, ocorre responsabilização ilimitada de *todos* os sócios. Todavia, alguma Doutrina considera ser excessiva a desconsideração por esta via, atendendo ao facto de que, quando da constituição da sociedade, se os sócios a constituíram dentro dos limites da lei (com o capital social mínimo), a sua responsabilidade será perante a própria sociedade e não os credores, i.e., responsabilidade interna. Sustenta esta corrente doutrinária<sup>67</sup> que ocorre tão somente violação do dever geral de financiamento ordenado da sociedade. Não obstante este douto entendimento, não o perfilhamos, na medida em que, ainda que cumprida a exigência legal de capital social mínimo (possivelmente muito reduzido nas

---

<sup>64</sup> Aqui haveremos que distinguir a subcapitalização *formal e material*, correspondendo a primeira à situação em que a sociedade não dispõe de meios próprios suficientes, mas dispõe de capacidade de recursos a meios de autofinanciamento, como suprimentos dos sócios, e a segunda à insuficiência/impossibilidade de meios de financiamento externo.

<sup>65</sup> Como ensinam Abreu, Coutinho de (2015), p. 174; Cordeiro, António Menezes (2007), pp. 386-389; ou ainda Duarte, Diogo Pereira (2007), p.196.

Na jurisprudência, *vd.* o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06.11.2012, proc. n.º 6320/12.4TBOER-A.L1-7, Relatora: Desembargadora Ana Resende.

<sup>66</sup> Ribeiro, Maria de Fátima (2012), p. 188.

<sup>67</sup> *V.g.*, Pinto, Alexandre Mota (2002), pp.127-131, e Ribeiro, Maria de Fátima (2012), pp. 221-212 e pp. 234-268.

sociedades por quotas, pois, como é consabido, poderá ser de apenas 1€ por sócio, nos termos dos art.º 201º e 219º do Código das Sociedades Comerciais) o cumprimento da estrita legalidade não afasta o *abuso* da pessoa coletiva. Como bem nota COUTINHO DE ABREU e MENEZES CORDEIRO<sup>68</sup>, os sócios colocam ou mantêm no comércio jurídico uma sociedade comercial em situação de manifesta subcapitalização material.

Se a subcapitalização for superveniente, como referido *supra*, a responsabilização ilimitada ocorrerá quanto ao sócio ou sócios controladores da sociedade i.e., aqueles com poder de voto suficiente para deliberar o aumento de capital necessário à recapitalização da sociedade, ou, em alternativa, decidir a dissolução da mesma. Pelo que, não o fazendo, são passíveis de ser responsabilizados por via da subcapitalização material manifesta superveniente<sup>69</sup>.

No que concerne o grupo de casos sob análise, importa ainda referir que a desconsideração tem sido algo discutida na doutrina, atento o tipo de credores em causa, i.e., se são credores fortes (voluntários) ou credores fracos (involuntários).

Os primeiros, por via de regra, fornecedores ou financiadores de relevante dimensão, tinham, ou deveriam ter, conhecimento da situação de subcapitalização material da sociedade, não obstante, tomaram a decisão de negociar com a sociedade, assumindo os inerentes riscos, quando, na verdade, deveriam ter tido uma conduta diligente, abstendo-se de celebrar aqueles contratos ou, em alternativa, exigir garantias adicionais a um ou mais sócios da sociedade descapitalizada. Neste caso, *v.g.*, COUTINHO DE ABREU<sup>70</sup>, entende que não deverá operar a desconsideração da personalidade coletiva e a conseqüente responsabilização ilimitada dos sócios.

Relativamente aos segundos, os credores fracos, são, como se pode deduzir, aqueles com menor volume de negócios celebrados com a sociedade descapitalizada e/ou com menor poder negocial perante aquela<sup>71</sup>.

Tem sido pacífico na doutrina que a desconsideração da personalidade coletiva em face de casos de subcapitalização material manifesta originária, apenas deve operar quando se vise tutelar o interesse dos credores fracos (ou involuntários). Inversamente, sustenta-se que o risco corra por conta dos credores fortes (voluntários), pelos motivos *supra* referidos. Na verdade, se pensarmos

---

<sup>68</sup> Abreu, Coutinho de (2015), p. 176; e Cordeiro, António Menezes (2007), pp. 390-392.

<sup>69</sup> A este respeito, *vd.* o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29.03.2012, proc. n.º 1751/10.7TVLSB.L1-1, Relatora: Desembargadora Teresa Albuquerque.

<sup>70</sup> Abreu, Coutinho de (2015), pp. 175-176. No mesmo sentido, Duarte, Diogo Pereira (2007), pp. 316-317.

<sup>71</sup> Abreu, Coutinho de (2015), p.176. nota 383, e Duarte, Diogo Pereira (2007), pp. 317-319.

no caso de um credor forte que demanda no sentido da desconsideração da personalidade coletiva, *ex vi* da subcapitalização material originária, atendendo a que sabia ou devia saber de tal situação da sociedade, tal poderia, eventualmente, configurar abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*<sup>72</sup>.

#### 4.2.2 Descapitalização provocada

De entre os casos de responsabilidade, verifica-se também o fenómeno da descapitalização provocada pelos sócios.

Por via de regra, ocorre em cenários de dificuldade económico-financeira da sociedade, presente ou previsível a breve trecho. Perante tal, pode observar-se, *expressis verbis*, a forma como são transferidos bens, trabalhadores, contratos, oportunidades de negócio, ativos em geral, dessa sociedade para o(s) sócio(s) ou para uma outra sociedade entretanto constituída *ex novo* ou da qual já eram sócios, com claro prejuízo da primitiva sociedade, e bem assim, também dos seus credores<sup>73-74</sup>. Ou seja, transferência do que a sociedade tem de bom e útil para uma outra sociedade, por via de regra com objeto social semelhante. A sociedade originária fica, assim, fortemente afetada, acabando por ditar a redução da sua atividade ou mesmo o seu término, ficando impossibilitada de cumprir com os credores. Ocorre, por esta via, a descapitalização da sociedade originária (de responsabilidade limitada), transferindo-se necessariamente o risco para os credores<sup>75</sup>.

Não obstante não ser vedado aos sócios o direito de se “desinteressarem” pela sociedade originária, impende sobre eles o dever de não “agravar substancialmente a crise da sociedade,

---

<sup>72</sup> *Vd.* o citado Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29.03.2012, proc. nº 1751/10.7TVLSB.L1-1, Relatora: Desembargadora Teresa Albuquerque.

<sup>73</sup> Ribeiro, Maria de Fátima; Coelho, Fábio Ulhoa (2012), p.538.

<sup>74</sup> A este propósito, pode ler-se no Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 29.11.2007, proc. nº 0735578, Relator: Desembargador José Ferraz, “ ”A ser como alega [a Autora/Apelante], seria indifarável a lesão ilícita dos Réus ao património da sociedade e, indiretamente, ao património dos credores, por *dissiparem ou diminuírem*, sem a normal contrapartida para a sociedade gerida, o património social. Seriam violadas as regras da boa gestão, da manutenção da integridade do património social, da frustração do objetivo da sociedade (a obtenção de lucros) e a *diminuição fraudulenta do seu ativo, em benefício próprio ou de terceiro*. Na demonstração da realidade da factualidade, tal como alegada, poderia ser caso da responsabilidade dos réus, e mesmo dessa terceira empresa, usada como “fachada” da ilícita conduta dos réus, em uso indevido da personalidade coletiva da sociedade”

<sup>75</sup> Abreu, Coutinho de (2015), 170, e Correia, Miguel J, A. Pulpo (2011), p. 203.

descapitalizando-a, liquidando-a frio, ou inanimando-a em detrimento dos credores”<sup>76-77</sup>. Nestes casos, COUTINHO DE ABREU<sup>78</sup> considera que deve operar a desconsideração da sociedade originária, responsabilizando-se os sócios, por via da eliminação da autonomia patrimonial<sup>79</sup>. Entende o autor que está patente um abuso institucional, o que configura um ilícito, pelo que verificados os pressupostos para a responsabilidade, a saber a culpa dos sócios, o dano verificado para os credores e o nexo de causalidade entre a conduta ilícita culposa e aquele, é possível responsabilizar diretamente os sócios para tutela dos credores sociais<sup>80</sup>.

Julgamos que, neste caso, a desconsideração deveria operar, igualmente, na sociedade *nova*, num cenário de insuficiência de património dos sócios. Na verdade, a sociedade nova foi beneficiada, em claro detrimento da sociedade primitiva, ocorrendo um flagrante desvio à separação da personalidade jurídica também entre aquelas sociedades e os sócios, em evidente abuso de personalidade coletiva.

#### 4.2.3 Mistura de patrimónios

Este é, sem dúvida, o caso mais comum e que não encontra uma solução legal, sendo, por isso, passível de aplicação pacífica da desconsideração da personalidade coletiva<sup>81</sup>.

Na prática, os sócios comportam-se como se o seu património pessoal e o património societário fossem um todo, i.e., atuam como se o seu património fosse da sociedade e vice-versa. Observa-se um movimento de bens (ou outros ativos) entre a sociedade e o sócio e entre este a sociedade, ignorando, não raras vezes, os respetivos registos contabilísticos. Atuam como se não operasse (ou devesse operar, *ex lege*) qualquer separação patrimonial entre o sócio e a sociedade<sup>82</sup>.

Ora, estas circunstâncias implicam, frequentemente, uma rede complexa de operações, que torna difícil a distinção entre o património societário e o património do sócio. Acontece com maior

---

<sup>76</sup> Cfr. Abreu, Coutinho de (2021), p. 179.

*Vd.*, também, a este respeito, o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 27.04.2021, proc. n.º 4458/17.0T8VNG-A.P1, Relator: José Igreja Matos.

<sup>77</sup> Na verdade, no limite, impenderia, sobre os gerentes ou administradores, o dever de apresentação à insolvência, como dispõem os artigos 18.º e 19.º do CIRE.

<sup>78</sup> *Ibidem*.

<sup>79</sup> Diferentemente, MARIA DE FÁTIMA RIBREIRO, rejeita este entendimento, cfr. Ribeiro, Maria de Fátima (2014), p. 463.

<sup>80</sup> Abreu, Coutinho de (2021), p. 171.

<sup>81</sup> Ribeiro, Maria de Fátima (2009), p. 206.

<sup>82</sup> COUTINHO DE ABREU refere que é caso evidente aquele em que os sócios utilizam a sociedade “como se de coisa própria se tratasse”, *in* Abreu, Coutinho (2021), p. 182.

frequência quando os sócios são simultaneamente cônjuges, que atuam como se não houvesse distinção entre o património do casal e o património da sociedade<sup>83</sup>.

Como ensina a doutrina, não sendo possível apontar aquela individualização de patrimónios, ou tão-pouco os atos praticados pelos sócios que conduziram ao desvio da separação patrimonial e que, *ipso facto*, abalaram a integridade patrimonial da sociedade, com manifesta “opacidade contabilística”<sup>84</sup>, é de aplicar a desconsideração da personalidade coletiva.

Exemplo paradigmático da mistura de patrimónios, encontra-se vertido no caso levado à Relação de Lisboa<sup>85</sup>, no qual se verificou uma intrincada teia de relações entre um sócio de uma sociedade, uma outra sociedade entretanto constituída, que dominava enquanto *homem oculto*, e ele próprio. Relata o caso que o sócio daquela primeira sociedade era proprietário de um terreno. Na qualidade de sócio (e gerente) daquela sociedade incorporou (e a sociedade pagou parcialmente, tendo o restante quedado em dívida) um hotel. Após, vendeu o terreno com a edificação terminada a título pessoal à sociedade constituída entretanto, apesar de dela não ser sócio (mas dominar), daí resultando mais-valias muito relevantes para o sócio, em claro prejuízo da sociedade. O credor da sociedade que construiu o referido hotel, não vendo o seu crédito integralmente satisfeito, acionou judicialmente a sociedade, sendo esta condenada e contra ela correndo execução, mas que frustrou por falta de bens penhoráveis. Inconformado, o credor lançou mão da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, com a finalidade de responsabilizar diretamente o sócio (também gerente, no caso) no pagamento do crédito vencido. A Relação de Lisboa concluiu, e bem, que em face daquela intrincada teia de relações e circulação de património, aquele era um caso de evidente condução à desconsideração da personalidade jurídica da primeira sociedade (que contratou a construção do imóvel, não a tendo paga integralmente), que o sócio agiu como *homem oculto*, com a intenção inequívoca de não custear a construção do hotel, mas dela beneficiar a título pessoal, e com isso, deliberadamente causar prejuízo à sociedade e também ao credor. Decidiu a Relação de Lisboa que este era um caso que não suscitava qualquer dúvida para aplicação da figura da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, pelo que levantou o véu da personalidade coletiva, responsabilizando o sócio diretamente pelo pagamento da dívida ao credor social.

---

<sup>83</sup> *Ibidem*.

<sup>84</sup> Ribeiro, Maria de Fátima (2015), p. 80.

<sup>85</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29.04.2007, proc. nº 10802/07, Relator: Desembargador Tomé Gomes.

ENGRÁCIA ANTUNES<sup>86</sup> dá, ainda, a exemplo de esquemas de confusão patrimonial, o caso em que os sócios vendem à sociedade bens pessoais a preços exorbitantes, ou mesmo quando realizam suprimentos e estes lhes são devolvidos de forma claramente inflacionada.

Neste cenário de confusão, ou mistura, patrimonial, ocorre uma manifesta violação do princípio da separação patrimonial entre sócio e sociedade, e nessa medida, aos sócios não poderá, sob qualquer fundamento, aproveitar o benefício da responsabilidade limitada, que lhes permitisse opor a sua responsabilidade limitada aos credores da sociedade, simplesmente porque se desvaneceu a autonomia patrimonial daquela.

Como bem refere MENEZES CORDEIRO<sup>87</sup>, a confusão patrimonial, como denomina, é frequentemente manifesta nos casos de unipessoalidade da sociedade, devendo-se, neste caso, atentar no disposto no art.º 84º do Código das Sociedades Comerciais (responsabilidade do sócio único), a que adiante melhor se fará referência.

## **5. Pressupostos para aplicação da desconsideração**

Como se disse, o “instituto” da desconsideração reveste natureza subsidiária e é suscetível apenas de aplicação excepcional, quando o ordenamento jurídico não apresente solução positivada responsiva, por via de preceito legal ou instituto<sup>88-89</sup>. A este respeito se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça<sup>90</sup>, no sentido de que a figura da desconsideração apenas deverá ser convocada na ausência de outro fundamento previsto na lei que ataque a conduta desviante do sócio ou da própria sociedade.

---

<sup>86</sup> Antunes, J.E. (2016), p. 269.

<sup>87</sup> Cordeiro, António Menezes (2014), p. 90. No mesmo sentido, Correia, Miguel J.A. Pulpo (2011), p. 203. Na jurisprudência, *vd.* o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 10.05.2016, proc. nº 136/14.0TBNZR.C1.S1, Relator: Conselheiro Fonseca Ramos.

<sup>88</sup> Neste sentido, Triunfante, Armando e Triunfante, Luís de Lemos (2009), p. 141. No mesmo sentido, o Ac. do Tribunal da relação de Coimbra, de 09.01.2017, proc. nº 473/13.1TBOHP.C1, Relator: Desembargador Luís Cravo; o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08.10.2014, proc. nº 228/12.0TTLSB.L1-4, Relator: Desembargador José Sapateiro; ou ainda o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 03.02.2009, proc. nº 08ª3991, relator: Conselheiro Paulo Sá.

<sup>89</sup> Como tivemos oportunidade de referir, em Portugal, a doutrina e a jurisprudência têm fundamentado a aplicação da desconsideração no princípio do abuso de direito, previsto no art.º 334º do Código Civil, tanto para casos de imputação, como para casos de responsabilidade. Nesta medida, perante o comportamento abusivo do sócio prevaricador, objetivamente contrário à boa-fé, bons costumes e à finalidade económica do Direito, recorrer-se-á ao instituto do abuso de direito. Neste sentido, *vd.*, Cordeiro, Pedro ((2005), p. 102; e também, Abreu, Coutinho de (1996), pp. 205 e ss.

<sup>90</sup> Em acórdão datado 07.11.2017, proc. nº 919/15.4T8PNF.P1.S1, Relator: Conselheiro Alexandre Reis.

A apreciação da eventual aplicação da desconsideração, deverá ser realizada com sustentação em um juízo de censura da conduta do agente, considerada ilícita e culposa, apreciando-se então se a mesma foi exercida em fraude à lei ou em abuso de direito. Quando não se possa identificar o(s) ato(s) contrários à lei ou a princípios como a boa-fé, bem como as consequências diretas ou indiretas de tal, não se poderá recorrer à aplicação desta figura<sup>91</sup>. Deverá ainda verificar-se, e provar-se, prejuízo para terceiro, avaliando-se, em concreto, se o dano resultará maior no caso de não aplicação da desconsideração.

Como advogam ARMANDO TRIUNFANTE e LUIS TRIUNFANTE<sup>92</sup>, devendo o julgador optar pela solução mais adequada, no sentido de menos gravosa para situação em concreto, em certos casos, deverá operar a mera sustação da responsabilidade limitada dos sócios. Noutros casos, de confusão mais acentuada, por exemplo quando a confusão é extensível à própria sociedade, operará a desconsideração.

Por último, atendendo a que a ilicitude em causa se aproxima daquela que aciona a responsabilidade civil, deverá verificar-se o nexo de causalidade entre a conduta desviante do princípio da separação patrimonial e o dano ou prejuízo patente. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal de Justiça<sup>93</sup>, afirmando em acórdão que “ Para aplicação do instituto da desconsideração da personalidade coletiva não basta a existência de uma situação de confusão de esferas patrimoniais entre o sócio e a sociedade, como sejam a transferência de montantes da conta desta para a conta pessoal daquele. Mostra-se indispensável para tal efeito a demonstração do prejuízo e, concomitantemente, do nexo de causalidade entre este e a conduta desrespeitosa da autonomia patrimonial, no caso, a prova de que as transferências levadas a cabo por um dos sócios tenham causado falta de liquidez da sociedade, e como tal, a impossibilidade de entrega dos lucros distribuídos à sociedade lesada”.

A opinião doutrinária e jurisprudencial dominante, como se disse, é a de que a figura deve ser aplicada com a necessária cautela, enquanto não surgir um princípio unificador que confira a almejada segurança jurídica na sua aplicação, e quando outro instituto jurídico não seja passível

---

<sup>91</sup> Neste sentido, o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06.09.2018, proc. n.º 6530/14.0T2SNT-A.L1, Relator: Desembargadora Olinda Alves.

<sup>92</sup> Triunfante, Armando Manuel e Triunfante, Luís de Lemos (2009), p. 145.

<sup>93</sup> Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 19.06.2018, proc. 446/11.9TYLSB.L1.S1, Relator: Desembargadora Graça Amaral.

de aplicação<sup>94</sup>. Porém, é notória a tentativa doutrinária de reconhecer alguma autonomia a este “instituto”, pese embora com entendimentos diversos.

PEDRO CORDEIRO, por exemplo, considera que, enquanto instituto autónomo, a desconsideração apenas se reportaria à responsabilidade limitada e não à personalidade jurídica<sup>95</sup>. O afastamento apenas seria enquadrável em casos de subcapitalização e mistura de patrimónios, entendendo o Autor que os restantes casos poderiam perfeitamente ser enquadrados com recurso a outros institutos jurídicos já positivados.

OLIVEIRA ASCENSÃO<sup>96</sup>, por seu turno, entende ser esta uma visão restritiva e que, por tal, não enquadraria todas as situações de desconsideração da personalidade jurídica, como os casos de imputação.

No entendimento do Autor, a questão deveria ser olhada do ponto de vista funcional, i.e., o afastamento seria resultado de não observância da função da sociedade, aproximando-se do abuso de direito.

MENEZES CORDEIRO também se dedicou à problemática, acompanhando inicialmente a visão de OLIVEIRA ASCENSÃO, inferindo que a desconsideração operaria quando a personalidade jurídica da sociedade fosse utilizada na inobservância da função que tem e que a lei estabeleceu. Mas cedo apontou crítica a este entendimento, admitindo que o mesmo não seria aplicável a determinadas situações em abstrato, obrigando sempre, no caso concreto, à verificação, caso a caso, se a mesma se inscrevia nos limites da liberdade concedida pelo Direito, obrigando ainda a uma grande amplitude de interpretação em todas as suas dimensões. Consideraria que, neste contexto, seria mais coerente a consideração de situações como o *venire contra factum proprium*<sup>97</sup>, para efeitos de verificação da admissibilidade da separação da pessoa coletiva e os seus sócios.

---

<sup>94</sup> Neste sentido, Maria de Fátima Ribeiro, afirmando que, por um lado, o que representa a desconsideração da personalidade jurídica “*uma vez reconhecida pelo ordenamento jurídico, não pode ser posta em causa a cada passo, em nome da busca do caso concreto*”, e por outro lado “*não deve recorrer-se a uma solução que passe pela desconsideração do instituto quando um resultado justo seja possível através do recurso a soluções que resultam da lei (da aplicação da norma interpretada) ou do contrato*” in Ribeiro, Maria de Fátima (2009), p. 99.

<sup>95</sup> Cordeiro, Pedro (2005), p. 104-105 e 171 e ss.

<sup>96</sup> Ascensão, José de Oliveira (1993), pp. 68 e ss.

<sup>97</sup> Modalidade do abuso de direito, a que o autor acrescenta o princípio da boa-fé.

O Autor reconhece que é admissível reconhecer à desconsideração da personalidade jurídica uma “*certa autonomia dogmática*”, enquanto instituto de enquadramento da desconsideração da personalidade jurídica<sup>98</sup>.

Para COUTINHO DE ABREU<sup>99</sup>, mais simplista, admite a desconsideração da personalidade jurídica nos casos de mistura (confusão) de patrimónios, nos casos de subcapitalização e mesmo de descapitalização manifesta, admitindo o recurso ao abuso de direito por violação dos bons costumes (cf. art.º 334º do C), pelo facto de não requerer invocação do dolo, preferindo porém o abuso institucional com “*derrogação da autonomia patrimonial da sociedade devedora*”. O Autor defende ainda que ao sócio deve ser imputada responsabilidade externa, com base na responsabilidade extracontratual consagrada nos art.º 483 e ss. do CC, bem como o abuso de direito.

Para ARMANDO TRIUNFANTE e LUIS TRINUFANTE<sup>100</sup>, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade é “*em si mesma um desvio aos vetores fundamentais do direito das sociedades*”, não devendo ser invocada em qualquer caso, mas apenas quando a sua não aplicação resultar num dano mais gravoso.

Menos entusiasta que os primeiros, acusando algum ceticismo, é MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO<sup>101</sup>, duvidando da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais como um verdadeiro “instituto”, preferindo a conceção de que se deverá, caso a caso, buscar a solução que encontre o resultado mais justo. Discorre a Autora, que se impõe distinguir entre *casos de imputação* e *casos de responsabilidade*, considerando que a responsabilização do sócio perante as obrigações da sociedade não decorrerá necessariamente da figura da desconsideração da personalidade jurídica desta, podendo a sociedade conservar a sua personalidade e autonomia patrimonial, bastando impedir que o(s) sócio(s) possa(m) invocar o benefício da responsabilidade limitada, excluindo-o. Infere que, na verdade, não se coloca o problema da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, quanto aos casos de subcapitalização, nem mesmo nos casos de domínio do sócio sobre a sociedade, havendo outras soluções legais para o efeito. Apenas nos casos de mistura de patrimónios, a Autora admite o afastamento da personalidade jurídica da sociedade, mas quando não seja possível reconstituir a individualidade desta.

---

<sup>98</sup> Cordeiro, António Menezes (2000), pp. 147 e 153.

<sup>99</sup> Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2015).

<sup>100</sup> Triunfante, Armando Lemos; Triunfante, Luís de Lemos (2009), pp. 144-145.

<sup>101</sup> Ribeiro, Maria de Fátima (2009), p. 131.

CATARINA SERRA desdramatiza a questão, considerando que, porventura, a doutrina se terá dedicado com demasiado afínco ao tema com vista ao apuramento de grupos de casos que possam conduzir a um verdadeiro “instituto”. A Autora considera que o afastamento da personalidade jurídica, a que se associa a questão da autonomia patrimonial da sociedade, deveria relacionar-se com operações que, por força de circunstâncias imprevisíveis, provocassem uma modificação substancial e grave dos fins ou função da sociedade, que poderiam então “*subverter as características essenciais, naturais ou típicas de determinada entidade*”<sup>102</sup>.

## 6. Normas “desconsiderantes” no ordenamento jurídico português

Não obstante tudo que antecede, em certos casos, muito específicos, é possível observar um afloramento a este mecanismo na lei portuguesa, ainda que não com a denominação da figura da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais. Na verdade, a lei societária e a lei insolvencial encerram algumas previsões das quais se poderá retirar um certo princípio, ou pelo menos um auxílio, na desconsideração da personalidade jurídica coletiva e responsabilização direta do sócio prevaricador.

Vejamos alguns exemplos.

O primeiro caso reporta-se ao art.º 84º do CSC , relativo à responsabilidade do sócio único em caso de insolvência da sociedade, reduzida a um único sócio (unipessoalidade superveniente), ficando este ilimitadamente responsável pelas dívidas da sociedade insolvente, contraídas após a concentração das quotas ou das ações, provando-se que não foi observada a legalidade da afetação do património da sociedade ao cumprimento das suas obrigações. São assim requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, a unipessoalidade superveniente, a violação do princípio da separação patrimonial e a declaração de insolvência da sociedade, presumindo-se a contribuição do sócio para esta situação.

É entendimento pacífico que esta norma constitui uma derrogação ao princípio da autonomia jurídico-subjetiva e patrimonial da sociedade comercial face ao(s) seu(s) sócio(s), uma consagração legal do afastamento da personalidade jurídica da sociedade, ou, se preferirmos, uma norma “desconsiderante”<sup>103</sup>. Porém, sendo a responsabilidade do sócio subsidiária, indaga CATARINA SERRA se estamos perante uma efetiva desconsideração da personalidade jurídica,

---

<sup>102</sup> Serra, Catarina (2009), p. 129.

<sup>103</sup> Abreu, J.M. Coutinho de (2017), pp. 1051-1053.

concluindo que, em bom rigor, não constitui mais do que a exclusão do benefício da responsabilidade limitada do sócio<sup>104</sup>.

Consequência semelhante tem a previsão contida no art.º 501º do CSC, sob a epígrafe “Responsabilidade para com os credores da sociedade subordinada”, determinando a norma que a sociedade diretora (nas sociedades coligadas ou em relação de grupo) é responsável pelas obrigações da sociedade subordinada, constituídas antes ou depois do contrato que estabelece a subordinação e até ao seu termo. Significa tal que a sociedade diretora ou dominante é responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade subordinada, ou dominada. Ainda que próxima do art.º 84º em termos de fundamentação, uma vez que ambas as normas inscrevem desvios ao princípio da responsabilidade limitada, apresenta divergências quanto aos pressupostos da responsabilidade: se, por um lado, o art.º 84º faz depender a responsabilização do sócio único da violação da separação patrimonial e da insolvência da sociedade, por outro, o art.º 501º atua independentemente de tal. O art.º 84º visa essencialmente proteger os credores contra o abuso institucional do sócio único e punir o sócio por manter a unipessoalidade e desrespeitar a separação patrimonial, já o art.º 501º visa a proteção dos credores da sociedade dominada contra o risco do uso ilícito de um poder legal de direção pela sociedade dominante ou diretora.

Relativamente à proibição de não concorrência e de participação em outras sociedades, não obstante inserida em Título dedicado às sociedades em nome coletivo, importa invocar nesta sede o nº 4 do art.º 180º do Código das Sociedades Comerciais, que proíbe o exercício de ambas a situações referidas *supra*<sup>105</sup>, por conta própria ou “alheia”, i.e., que a proibição também é particularmente extensível à sociedade de responsabilidade limitada na qual o sócio tenha uma participação de pelo menos 20% no capital .

Relativamente à sociedade comercial por quotas, dispõe igualmente o art.º 254º do CSC sobre a proibição de concorrência. Particularmente relevantes para a desconsideração são as normas contido nos nº 1 e 3 daquele preceito, que, tal como a norma suprarreferida se reporta à proibição de concorrência exercida diretamente, por conta própria, pelos gerentes (no nº 1, sem consentimento dos sócios), referindo-se o nº 3 à concorrência exercida por “interposta pessoa”<sup>106</sup>.

---

<sup>104</sup> Serra, Catarina (2009), p. 122.

<sup>105</sup> A este respeito, *vd.* Abreu, Coutinho de (2015), p. 51.

<sup>106</sup> *Ibidem*, p. 54.

O Código das Sociedades Comerciais, estabelece ainda a nulidade dos negócios jurídicos celebrados no incumprimento das regras que regulam o contrato do sócio com a sociedade unipessoal por quotas<sup>107</sup>, responsabilizando ilimitadamente o sócio. Esta norma tem em vista a dissuasão de comportamentos abusivos do sócio, na esfera da mistura de patrimónios, uma vez que, sendo sócio único inexistente a regulação natural que ocorreria numa sociedade plural.

Por fim, cumpre analisar o caso prescrito no CIRE, concretamente no art.º 186º, encerrando os nº 1 e 2, respetivamente, presunção *de iure* e *iuris tantum*, de insolvência culposa. Significa tal que, apurados aos factos aí prescritos, presume-se o preenchimento dos requisitos da insolvência culposa: a culpa qualificada e o nexo de causalidade. Não sendo a presunção ilidida, quando ilidível, a insolvência será qualificada como culposa<sup>108</sup>, sancionando-se os culpados nos termos da lei. À primeira vista, os factos que originam estas presunções são os mesmos de que decorre a desconsideração da personalidade jurídica, *v.g.*, o nº 2 *als. d)* a *g)* do art.º 186º do CIRE. Porém, aparentemente, em face deste regime, não é suscetível de ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, porquanto os sujeitos, neste caso, são gerentes ou administradores e não os sócios (pese embora possam assumir ambas as qualidades), carecendo neste caso do objetivo primordial da desconsideração da personalidade jurídica – punir os sujeitos que formam a vontade da sociedade e manifestam os interesses desta. Fala-se aqui do “*homem oculto*” por trás do ente sociedade. Por outro lado, não se pode falar neste caso de desconsideração da personalidade jurídica, mas antes das consequências que advêm aos gerentes e administradores pela violação de deveres fundamentais, em especial o dever de lealdade, prescrito no art.º 64º nº 1 *al. a)* do Código das Sociedades Comerciais.

De referir por último que, como constata CATARINA SERRA<sup>109</sup>, a qualificação da insolvência como culposa não origina a responsabilidade ilimitada de gerentes ou administradores. Situação duvidosa será, porém, quando o sócio é simultaneamente gerente ou administrador de facto. Neste caso, o primeiro argumento supra referido não vence (o sujeito agora integra o

---

<sup>107</sup> Inscritas no art.º 270º -F nº 1 a 3. O nº 1 prescreve um requisito material – a adequação do negócio ao objeto social, uma vez que não podem ser contrários a esse; o nº 2 estabelece um requisito de forma, em qualquer caso escrita; no nº 3 encontramos um requisito de publicidade – o patenteamento dos documentos relativos ao negócio, juntamente com o relatório de gestão e a prestação de contas. Na falta destes requisitos ocorre responsabilidade ilimitada do sócio. A doutrina não é unânime quanto ao facto de a responsabilidade ocorrer relativamente ao negócio em si ou às obrigações da sociedade subsequentes à sua celebração.

<sup>108</sup> A qualificação da insolvência constitui um incidente aberto oficiosamente em todos os processos de insolvência, excetuando-se os casos de apresentação de plano de pagamentos, visando o apuramento da sua qualificação como furtiva ou culposa (*vd.* art.º 185º do CIRE).

<sup>109</sup> Serra, Catarina (2009), p. 128.

substrato social da sociedade), nem mesmo o segundo argumento, uma vez que o gerente ou administrador de facto (não de direito) não foi formalmente designado, pelo que não estará adstrito aos deveres de conduta elencados supra, ou a qualquer outro adstrito a gerentes ou administradores.

CATARINA SERRA<sup>110</sup> vê aqui um “*afloramento da figura da desconsideração [...], porém continua a faltar a cominação típica destes casos: a responsabilidade ilimitada do sujeito afetado.*”

## 7. Breve referência ao instituto da desconsideração no Brasil

Diferentemente do que sucede no ordenamento jurídico português, no Brasil, a desconsideração da personalidade coletiva tem expressão legal em vários diplomas que regulam diferentes matérias.

A autonomia patrimonial constituiu um princípio fundamental do direito empresarial brasileiro, com expressão legal no Código Civil daquele ordenamento jurídico, assegurando que o património societário não se confunde com o património pessoal do(s) seu(s) sócio(s). Significa tal, à imagem do que sucede em Portugal, que, em princípio, pelas obrigações da sociedade apenas responde o património social, de modo que o risco da atividade empresarial não recaia imediata e diretamente sobre os sócios, com vista ao incentivo ao empreendedorismo e desenvolvimento económico.

Todavia, aquele ordenamento admite, de forma expressa, derrogações a este princípio. A mais relevante, e que constitui um princípio geral, encontra-se prevista no art.º 50º do Código Civil brasileiro, que dispõe que “ Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”<sup>111-112</sup>.

---

<sup>110</sup> *Ibidem*.

<sup>111</sup> E mais dispõe: “Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de facto entre os patrimónios, caracterizada por: I. Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador; II. Transferência de ativos ou de passivos, sem efetivas contraprestações [...] III. Outros atos de descumprimentos da autonomia patrimonial”.

<sup>112</sup> Neste preceito, observa-se, desde logo, uma relevante diferença quanto à desconsideração em Portugal, na medida em que no Brasil se admite a responsabilização dos administradores das sociedades, inversamente a Portugal, uma vez que a responsabilização direta recai apenas sobre os sócios e não sobre os gerentes ou administradores da sociedade desconsiderada.

No Brasil, subsistem duas teorias da desconsideração: a “Teoria Maior” e a “Teoria Menor”. A primeira, mais exigente, inscrita naquele preceito legal, e dependente de prova inequívoca e de comprovação do abuso de direito, aplicável às relações civis e comerciais; e a Teoria Menor, menos exigente, dispensando a culpa ou dolo, de aplicação, essencialmente, no âmbito do direito do trabalho, do ambiente e do consumo, pese embora a doutrina e jurisprudência brasileiras apresentem divergências quanta a esta última<sup>113</sup>.

Destarte, o art.º 4º da Lei dos Crimes Ambientais<sup>114</sup> preceitua que “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. A Teoria Menor faz incidir a desconsideração com a mera prova de que a pessoa jurídica não pode cumprir com as suas obrigações.

Sob outra perspetiva, a Teoria Menor é também aplicável em relações de especial vulnerabilidade, visando tutelar direitos de indivíduos e/ou grupos sociais que estabelecem relações jurídicas verdadeiramente assimétricas, como sucede com as relações de consumo. Desse modo, estabelece o art.º 28º da Lei de defesa do Consumidor brasileira que “O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração”, podendo ler-se no Parágrafo 5º, que “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

A Teoria Menor, aplicável a título excecional ao direito do consumidor e ao direito ambiental brasileiros, tem suscitado controvérsia na doutrina e jurisprudência brasileiras.

Por decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no REsp 279.273<sup>115</sup>, está agora fixado o entendimento de que a desconsideração da personalidade coletiva é passível de ser aplicada a estes casos, com a mera prova de que a pessoa jurídica não pode cumprir (pagar) com as suas obrigações, podendo ler-se no acórdão que “Para a Teoria Menor, o risco empresarial

---

<sup>113</sup> A este propósito, veja-se o Ac. do Superior Tribunal de Justiça, proc. nº 279.273 - SP (2000/0097184-7), Relator: Ministro Ari Pargendler. Disponível em [www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/](http://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/).

<sup>114</sup> Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/>.

<sup>115</sup> REsp (sigla de Recurso Especial), para efeito de averiguação de eventual má aplicação da Lei Federal por um tribunal inferior, com o objetivo de uniformização de jurisprudência relativa à interpretação de uma Lei em todo o território.

normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos seus sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica”<sup>116</sup>.

### **Considerações finais**

A *vexata quaestio* do afastamento da personalidade jurídica das sociedades comerciais, organizada em grupos de casos apontados pela doutrina, apoia-se em pressupostos como a confusão patrimonial e o abuso de direito.

Os avanços notórios da doutrina e jurisprudência em determinada fase, permitiram enquadrar os comportamentos abusivos dos sócios, que antes beneficiavam de ausência total de algum tipo de punição, fazendo-se valer do princípio da responsabilidade limitada.

A tutela dos credores era, pois, um imperativo, face à necessidade de manter a confiança negocial, a bem da vida económica das sociedades hodiernas.

Sendo certo que, ainda aos dias de hoje, este “instituto” é controverso, na medida em que não existe um princípio unificador que permita a sua aplicação certa e serena, sem gerar incerteza jurídica, na verdade os casos de responsabilidade, com especial enfoque na mistura de patrimónios, não deixam grande margem para dúvidas que conformam circunstâncias que apenas a desconsideração da personalidade coletiva poderá tutelar. São os casos de mais evidente aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade e também os que têm merecido mais acolhimento na jurisprudência nacional, pelo mesmo motivo.

A doutrina necessita ainda de chegar a um amplo consenso, sob pena de os tribunais continuarem a não aplicar consistentemente este “instituto”, pela incerteza jurídica que, potencialmente, gera.

Destarte, aos tribunais cabe a difícil e trabalhosa tarefa, com a ponderação que o assunto exige, de apurar caso a caso a desconsideração da personalidade jurídica.

E é consabido que os artificios que são utilizados por quem pretende agir contrariamente à lei são muitos e cada vez mais intrincados.

---

<sup>116</sup> *Vd.* o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 279.273. Relator: Ministro Ari Pargendler. Disponível em [www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/](http://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/).

Caberá às partes que levam a juízo casos destes, promover prova bastante, sempre que possível.

A dicotomia segurança jurídica vs. Justiça, dita, na nossa opinião, que o “instituto” seja aplicado com parcimónia, a título subsidiário, quando nenhuma outra figura legal o enquadre. A *última ratio*, digamos, mas sem receios quando assim se impuser.

### **Bibliografia**

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2021). *Curso de Direito Comercial, Vol. II*. 7ª Edição. Coimbra: Almedina Editora.
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2017). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina Editora.
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2015). *Curso de Direito Comercial, Vol. II*. 5ª Edição. Coimbra: Almedina Editora.
- ABREU, Coutinho de (1996). *Da Empresarialidade - As Empresas no Direito*. Coimbra: Almedina Editora.
- ANTUNES, Engrácia (2016). *Direito das Sociedades* (6ª edição). Edição de Autor.
- ASCENSÃO, Oliveira (1993). *Direito Comercial, Vol. IV – Sociedades Comerciais*. Lisboa.
- CORDEIRO, António Menezes (coord.) (2014). *Código das Sociedades Comerciais Anotado*. 2ª edição. Coimbra: Almedina.
- CORDEIRO, António Menezes (2007). *Manual de Direito das Sociedades - Das sociedades em geral*. 2ª edição. Coimbra: Almedina Editora.
- CORDEIRO, António Menezes (2000). *O levantamento da Personalidade Coletiva no Direito Civil e Comercial*. Coimbra: Almedina Editora.
- CORDEIRO, Pedro (2005). *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, 2ª Edição. Universidade Lusíada Editora.
- CORREIA, Ferrer (1968). *Lições de Direito Comercial, Vol. II, Sociedades Comerciais Doutrina Geral*. Universidade de Coimbra.
- CORREIA, Miguel J, A. Pulpo (2011). *Direito Comercial – Direito da Empresa*. 12ª Edição, revista e atualizada. Lisboa: Ediforum, Edições Jurídicas.
- CUNHA, Paulo Olavo (2022). *Direito das Sociedades Comerciais*. Reimpressão. Coimbra: Almedina Editora.

- DUARTE, Diogo Pereira (2007). *Aspetos do levantamento da personalidade coletiva nas sociedades em relação de domínio – contributo para a determinação do regime da empresa plurissocietária*. Coimbra: Almedina Editora.
- FRADA, Carneiro da. *Acordos parassociais “omnilaterais” – Um novo caso de “desconsideração” da personalidade jurídica?. Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Vol. IV*, (Org. FREITAS, José Lebre de (et.al)). Coimbra: Almedina Editora.
- GONÇALVES, Diogo Costa (2019). *Personalidade e Capacidade das Sociedades Comerciais*, Cascais: Principia Editora, Lda..
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2021). *Direito das Obrigações – Contratos em Especial, Vol. III*, 13ª Edição, Coimbra: Almedina Editora.
- PEREIRA, Fernando Silva (2020-2021). Desconsideração da Personalidade Jurídica para Fins de Responsabilidade. Uma Reflexão sobre o Ponto de Vista da Legitimidade Processual, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, pp. 351-377. Disponível em <https://sigarra.up.pt>.
- PINTO, Alexandre Mota (2002). *O financiamento da sociedade entre capital próprio e capital alheio*. Coimbra: Almedina Editora.
- RIBEIRO, Maria de Fátima (2015). *Sociedades Comerciais (Responsabilidade)*. Porto: Universidade Católica.
- RIBEIRO, Maria de Fátima (2014). *Responsabilidade nas relações de domínio. III Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina Editora.
- RIBEIRO, Maria de Fátima (2013). Desconsideração da personalidade jurídica e tutela de credores. *Revista UCP - Universidade Católica Portuguesa*, pp. 1-40. Disponível em <https://revistas.ucp.pt>.
- RIBEIRO, Maria de Fátima (2009). *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a Desconsideração da Personalidade Jurídica*. Coimbra: Almedina Editora.
- RIBEIRO, Maria de Fátima; COELHO, Fábio Ulhoa (2012). *Questões de direito societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina Editora.
- SERRA, Catarina (2021). A Aplicação do Art.º 980º do Código Civil às Sociedades Comerciais – Sobre a (remanescente) Utilidade da Definição de Contrato de Sociedade para a Estabilização

da Categoria de Sociedade Comercial. *Revista de Direito Comercial*. Disponível em [www.revistadedireitocomercial.pt](http://www.revistadedireitocomercial.pt).

SERRA, Catarina (2009). *Desdramatizando o Afastamento da Personalidade Jurídica (e da Autonomia Patrimonial)*. *Julgar Online*, pp. 111-130. Disponível em <http://julgar.pt>.

TELLES, Galvão (1979). Venda a descendentes e o problema da superação da personalidade jurídica das sociedades. *Revista da Ordem dos Advogados*, pp. 513-562. Disponível em [www.oa.pt](http://www.oa.pt).

TRIUNFANTE, Armando; TRIUNFANTE, Luís de Lemos (2009). Desconsideração da personalidade jurídica – Sinopse doutrinária e jurisprudencial. *Julgar Online*, pp. 131-146. Disponível em <https://julgar.pt>

WORMSER, Maurice (1912). Piercing the Veil of Corporate Entity. *Law Review*, nº 12. Disponível em <https://www.jstor.org/>.

VASCONCELOS, Pedro Pais de (2008). *Teoria Geral do Direito Civil*. 5ª Edição. Coimbra: Almedina Editora.

**Responsabilidade Civil por Decisões Automatizadas e Discriminação Algorítmica no Mercado de Consumo**

*Tiago Matos*

Solicitador

Mestrando em Direito, na vertente das Ciências Jurídico-Empresariais

Universidade Lusófona do Porto

[tiagojosematos@gmail.com](mailto:tiagojosematos@gmail.com)

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Fundamentos Teóricos e Conceitos-chave: 2.1. Definição de Inteligência Artificial e Aprendizagem Automática, 2.2. Automação de Decisões no Mercado de Consumo, 2.3. Responsabilidade Civil: Conceitos e Evolução Histórica; 3. Discriminação Algorítmica: Noções e Implicações: 3.1. Tipos de Discriminação Algorítmica, 3.2. Origem dos Enviesamentos em Sistemas Automatizados, 3.3. Impactos Sociais e Económicos da Discriminação Algorítmica, 3.4. Proteção do Consumidor e Concorrência Leal; 4. Panorama Normativo da União Europeia e Internacional: 4.1. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), 4.2. Proposta de Diretiva de Responsabilidade por IA, 4.3. AI Act (Regulamento UE 2024/1689), 4.4. Outros Instrumentos Normativos Relevantes, 4.5. Comparação com Regimes Jurídicos Internacionais; 5. Responsabilidade Civil nas Decisões Automatizadas: 5.1. Modelos Tradicionais de Responsabilidade Civil: 5.1.1. Responsabilidade Subjetiva, 5.1.2. Responsabilidade Objetiva, 5.1.3. Responsabilidade pelo Risco, 5.2. Desafios da Aplicação dos Modelos Tradicionais à IA: 5.2.1. Opacidade e Explicabilidade dos Algoritmos, 5.2.2. Dificuldade de Identificação do Responsável, 5.2.3. Causalidade e Danos em Sistemas Autónomos, 5.3. Novas Propostas e Adaptações Normativas; 6. Discriminação Algorítmica no Mercado de Consumo: 6.1. Discriminação Direta e Indireta, 6.2. Segmentação Abusiva de Consumidores, 6.3. Preço Dinâmico e Tratamento Desigual, 6.4. Efeitos sobre Consumidores Vulneráveis, 6.5. Impacto sobre a Concorrência e Práticas Desleais, 6.6. Responsabilidade dos Fornecedores e Plataformas; 7. Desafios Regulatórios e Propostas de Harmonização; 8. Equilíbrio entre Inovação Tecnológica e Proteção do Consumidor; 9. Mecanismos de Transparência e Accountability em IA; 10.

Ferramentas Técnicas para Mitigação de Enviesamentos; 11. Perspetivas Futuras e Desafios Emergentes; 12. Conclusão; Referências Bibliográficas.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil; Inteligência Artificial; Discriminação Algorítmica; Proteção do Consumidor; Regulação de IA; União Europeia.

## **1. Introdução**

O avanço da inteligência artificial (IA) e dos algoritmos automatizados tem transformado profundamente o mercado de consumo, alterando a dinâmica das relações entre consumidores e fornecedores. A crescente digitalização dos mercados, impulsionada pela adoção generalizada de algoritmos por empresas, não apenas modifica a forma como as empresas operam, mas também desencadeia um efeito dominó que incentiva a digitalização em setores inteiros.<sup>1</sup> Este fenómeno resulta numa pressão competitiva para que as empresas adotem soluções algorítmicas, promovendo eficiência, mas também introduzindo novos riscos e desafios regulatórios. A utilização de algoritmos em decisões automatizadas pode gerar benefícios, como a personalização de ofertas e a otimização de preços; contudo, pode igualmente acarretar práticas discriminatórias, especialmente quando variáveis correlacionadas com características sensíveis, como raça ou género, são consideradas nos processos decisórios. Embora seja relativamente simples identificar discriminação direta quando se recorre a variáveis explícitas, o principal desafio reside na deteção da discriminação indireta, em que fatores aparentemente neutros acabam por reproduzir desigualdades estruturais.<sup>2</sup> Frederik J. Zuiderveen Borgesius destaca que, à semelhança dos seres humanos, os algoritmos podem discriminar, muitas vezes de forma menos transparente e mais difícil de auditar. A transparência e a auditabilidade dos sistemas algorítmicos tornam-se, por isso, questões centrais para a proteção do consumidor. A experiência regulatória demonstra que a recolha de dados para auditoria de algoritmos exige abordagens adaptadas a cada plataforma, recorrendo frequentemente a técnicas de web scraping, o que pode limitar a abrangência das análises, sobretudo quando se considera o predomínio do acesso através de dispositivos móveis.<sup>3</sup> Além disso, a complexidade dos algoritmos e a rapidez com que ajustam preços e condições de oferta dificultam a aplicação de instrumentos tradicionais de análise económica e de defesa da concorrência.<sup>4</sup> No contexto jurídico, a responsabilidade civil por danos decorrentes de decisões automatizadas e da discriminação algorítmica ainda enfrenta lacunas significativas. A obrigatoriedade de seguros de responsabilidade civil, associada à existência de fundos de garantia, tem sido apontada como um mecanismo para equilibrar a socialização do risco e a promoção da inovação tecnológica. Contudo, a regulação não deve ser excessivamente restritiva ao ponto de

---

<sup>1</sup> OECD (2017), p. 36.

<sup>2</sup> BORGESIOUS, Frederik J. Zuiderveen (2020), p. 1574.

<sup>3</sup> OECD (2023), p. 14.

<sup>4</sup> OECD (2017), p. 37.

inibir o desenvolvimento técnico; sugere-se, assim, que a certificação de produtos não seja condição obrigatória para a sua entrada no mercado, mas que os danos causados por produtos não certificados possam gerar responsabilidade agravada.<sup>5</sup> Ana Rita Maia argumenta que, mesmo em sistemas de IA com capacidade de autoaperfeiçoamento, a responsabilidade pode ser atribuída ao agente de vigilância, caso exista negligência no cumprimento do dever de supervisão. A experiência internacional, em especial na União Europeia, tem avançado na criação de mecanismos regulatórios, como as sandboxes regulatórias, que permitem o teste de algoritmos em ambientes controlados, procurando mitigar potenciais danos antes da sua ampla implementação. Todavia, tais mecanismos ainda são mais eficazes na identificação de danos unilaterais do que no combate a práticas coordenadas de discriminação algorítmica. A análise da responsabilidade civil na era da IA exige, por conseguinte, uma abordagem que reconheça a diversidade de interesses a proteger, distinguindo entre danos pessoais, patrimoniais e perdas puramente financeiras, sem tratar a IA de forma diferenciada em relação às demais fontes de risco jurídico.<sup>6</sup> O caso Trivago, por exemplo, ilustra como a compreensão do funcionamento do algoritmo foi determinante para a análise de práticas lesivas ao consumidor, evidenciando a necessidade de instrumentos técnicos e jurídicos capazes de garantir a responsabilização dos sistemas automatizados.<sup>7</sup> Perante este cenário, torna-se fundamental desenvolver modelos de responsabilidade que conciliem a proteção dos consumidores com a promoção da inovação, assegurando que a evolução tecnológica não se faça à custa da equidade e da justiça nas relações de consumo.

## **2. Fundamentos Teóricos e Conceitos-chave**

### ***2.1. Definição de Inteligência Artificial e Aprendizagem Automática***

A inteligência artificial (IA) abrange sistemas computacionais capazes de realizar tarefas que, tradicionalmente, exigiriam inteligência humana, como o reconhecimento de padrões, a tomada de decisão, a resolução de problemas e a aprendizagem a partir de dados. A IA não se limita à simples automatização de processos, mas implica a capacidade de adaptação e de melhoria contínua do desempenho, frequentemente através de técnicas de aprendizagem automática (machine learning). O avanço destes sistemas tem ampliado significativamente o seu impacto em

---

<sup>5</sup> MAIA, Ana Rita (2021), p. 5.

<sup>6</sup> SOYER, Baris; TETTENBORN, Andrew (2022), p. 389.

<sup>7</sup> OECD (2023), p. 25.

diversos setores, incluindo o mercado de consumo, onde as decisões automatizadas afetam diretamente consumidores e empresas. A aprendizagem automática constitui um subcampo da IA dedicado ao desenvolvimento de algoritmos e modelos estatísticos que permitem aos sistemas aprenderem a partir de dados, sem serem explicitamente programados para cada tarefa específica. Estes algoritmos identificam padrões e regularidades em grandes volumes de dados, ajustando os seus parâmetros internos de modo a melhorar a precisão das previsões ou das decisões ao longo do tempo. A capacidade de autoaperfeiçoamento é uma característica central da aprendizagem automática, tornando estes sistemas dinâmicos e adaptáveis a contextos variados.<sup>8</sup> A literatura salienta que, à medida que os sistemas de IA evoluem e se tornam mais autónomos, aumenta a probabilidade de ocorrência de danos, especialmente quando operam em ambientes complexos e interagem com múltiplos agentes, humanos e não humanos.<sup>9</sup> Para além disso, a transparência dos sistemas de IA e de aprendizagem automática é um tema recorrente no debate científico e regulatório. Embora muitos algoritmos sejam considerados «caixas-negras» (black boxes) devido à sua complexidade e opacidade, existe consenso de que, em certos contextos, estes sistemas podem ser mais transparentes do que as decisões humanas, porquanto é possível rastrear e auditar os dados e os parâmetros utilizados nos processos decisórios.<sup>10</sup> A distinção entre IA e aprendizagem automática é, portanto, conceptual e funcional: enquanto a IA abrange um espectro mais amplo de técnicas e abordagens para simular comportamentos inteligentes, a aprendizagem automática representa o núcleo adaptativo destes sistemas, sendo responsável pela capacidade de generalização e de melhoria contínua. O desenvolvimento e a aplicação destas tecnologias exigem uma compreensão aprofundada dos seus fundamentos teóricos, das suas limitações e dos potenciais impactos sociais, em particular no que respeita à equidade, à transparência e à proteção dos consumidores.<sup>11</sup>

## ***2.2. Automação de Decisões no Mercado de Consumo***

A automatização de decisões no mercado de consumo representa uma transformação significativa na forma como as empresas interagem com os consumidores e tomam decisões comerciais. O recurso a algoritmos e a sistemas de IA permite identificar padrões de

---

<sup>8</sup> MAIA, Ana Rita (2021), p. 3; BAR-GILL, Oren; SUNSTEIN, Cass R.; TALGAM-COHEN, Inbal (2023), p. 5.

<sup>9</sup> MAIA, Ana Rita (2021), p. 4.

<sup>10</sup> BAR-GILL et al. (2023), p. 8; OECD (2023), p. 12.

<sup>11</sup> MAIA, Ana Rita (2021), p. 6; BAR-GILL et al. (2023), p. 10; OECD (2023), p. 15.

comportamento e tendências a partir de dados em questão de segundos, otimizando estratégias comerciais de forma quase instantânea e reduzindo custos para os consumidores. Esta capacidade de análise e de resposta rápida, viabilizada por técnicas de aprendizagem profunda (deep learning), confere às empresas uma vantagem competitiva, alterando simultaneamente as dinâmicas tradicionais do mercado. A aplicação de algoritmos no contexto do consumo abrange a precificação dinâmica, a mineração de dados, o ranqueamento de resultados, as recomendações de produtos e o direcionamento de anúncios.<sup>12</sup> Estes sistemas são capazes de ajustar preços e ofertas em tempo real, de acordo com o perfil e o comportamento do consumidor, o que pode resultar em benefícios como maior personalização e eficiência.<sup>13</sup> Todavia, a automatização também introduz desafios substanciais, em particular no que respeita à transparência, à equidade e à proteção do consumidor. A literatura salienta que os algoritmos podem facilitar práticas como a discriminação de preços, a segmentação de consumidores e até a exclusão de determinados grupos do acesso a bens e serviços.<sup>14</sup> Bar-Gill, Sunstein e Talgam-Cohen argumentam que, mesmo quando variáveis sensíveis como raça ou género são removidas dos dados, os algoritmos tendem a identificar proxies correlacionadas, perpetuando discriminações indiretas. Xenidis sublinha que os sistemas algorítmicos operam frequentemente com base em representações inferidas de dados agregados, o que pode amplificar tanto danos individuais como coletivos, tornando menos nítida a distinção entre discriminação direta e indireta.<sup>15</sup> Além disso, a automatização de decisões pode resultar em processos opacos, dificultando a compreensão e a contestação por parte dos consumidores afetados. O caso MiDAS, nos Estados Unidos, ilustra como os sistemas automatizados podem privar indivíduos de prestações sociais sem procedimentos transparentes ou adequados de contestação, suscitando questões sobre a responsabilidade de entidades privadas envolvidas no desenvolvimento destas ferramentas.<sup>16</sup> A OCDE salienta a necessidade de os agentes de IA adotarem abordagens sistemáticas de gestão de riscos em todas as fases do ciclo de vida dos sistemas, considerando aspetos como privacidade, segurança digital, enviesamento e responsabilidade. A velocidade e a frequência com que as decisões automatizadas podem ser implementadas em mercados digitais diferem radicalmente do ambiente tradicional, onde os

---

<sup>12</sup> OECD (2017), p. 10.

<sup>13</sup> BAR-GILL et al. (2023), p. 12.

<sup>14</sup> OECD (2023), p. 20.

<sup>15</sup> BAR-GILL et al. (2023), p. 14; XENIDIS, Raphaële (2024), p. 225.

<sup>16</sup> KIESOW CORTEZ, Elina; MASLEJ, Nataša (2023), p. 460.

ajustes de preços e de estratégias exigiam tempo e recursos consideráveis. Atualmente, os algoritmos permitem alterações quase instantâneas, o que pode tanto beneficiar os consumidores como criar riscos de práticas anticoncorrenciais, como a colusão algorítmica ou a discriminação injusta.<sup>17</sup> No contexto regulatório, persistem lacunas na responsabilização por decisões automatizadas discriminatórias. A discussão sobre a obrigatoriedade de seguros de responsabilidade civil e a criação de fundos de garantia para compensar danos não cobertos pelo seguro ou sem responsável identificado reflete a procura de um equilíbrio entre a socialização do risco e a promoção da inovação tecnológica.<sup>18</sup> Por fim, a automatização de decisões no mercado de consumo exige um modelo de responsabilidade capaz de responder aos desafios impostos pela opacidade, pelo potencial discriminatório e pela velocidade das decisões algorítmicas, sem sufocar a inovação. A busca de maior accountability e transparência deve caminhar lado a lado com os incentivos à inovação, garantindo um ambiente de consumo mais justo e seguro.<sup>19</sup>

### ***2.3. Responsabilidade Civil: Conceitos e Evolução Histórica***

A responsabilidade civil constitui um dos pilares fundamentais do direito privado, sendo historicamente concebida como o mecanismo jurídico destinado a reparar os danos causados a terceiros. O conceito tradicional está intrinsecamente ligado à ideia de imputação de um dano a um agente — por ação ou omissão — e à correlativa obrigação de indemnizar a vítima. O primado da culpa, tal como defendido por Carlos Alberto da Mota Pinto, estabelece uma conexão entre responsabilidade civil e responsabilidade moral, pressupondo a existência de dolo ou negligência por parte do agente.<sup>20</sup> Contudo, quando se trata de sistemas automatizados e de IA, a moralidade da máquina é inexistente, o que desafia a aplicação direta dos paradigmas clássicos de culpa e de responsabilidade moral. A evolução histórica da responsabilidade civil revela uma transição de modelos estritamente subjetivos, baseados na culpa, para modelos objetivos, nos quais a obrigação de reparar o dano é independente da demonstração de culpa. Esta evolução foi impulsionada, entre outros fatores, pelo surgimento de novas tecnologias e novos riscos sociais que exigiram respostas jurídicas mais adequadas à complexidade das relações modernas. O aparecimento de seguros obrigatórios de responsabilidade civil e de fundos de garantia reflete precisamente a busca de

---

<sup>17</sup> OECD (2017), p. 18.

<sup>18</sup> MAIA, Ana Rita (2021), p. 7.

<sup>19</sup> BAR-GILL et al. (2023), p. 20; XENIDIS, Raphaële (2024), p. 228.

<sup>20</sup> MOTA PINTO, Carlos Alberto da (2005), p. 128.

equilíbrio entre a socialização do risco e a promoção da inovação tecnológica, em particular em setores de alto risco como o da IA. A responsabilidade civil relaciona-se, igualmente, com o reconhecimento da personalidade jurídica, pois a existência de um património é pressuposto da responsabilização. No contexto da IA, discute-se se os sistemas autónomos poderiam, em tese, ser dotados de personalidade jurídica para fins de responsabilização patrimonial, embora tal reconhecimento continue a ser objeto de intenso debate doutrinal. Acresce que a responsabilidade por danos causados por terceiros, animais ou coisas à guarda, prevista designadamente no artigo 502.º do Código Civil português, inspira reflexões sobre a responsabilidade por danos causados por sistemas automatizados, sugerindo a possibilidade de aplicação analógica destes regimes.<sup>21</sup> No domínio dos danos extrapatrimoniais, a responsabilidade civil abrange não apenas as lesões à integridade física, mas também as violações à privacidade, à reputação e à dignidade. Soyer e Tettenborn salientam que, mesmo sem atingir a integridade corporal, as interferências nestes bens jurídicos podem dar lugar a reparação, especialmente perante o uso crescente de IA, que pode afetar tais interesses de forma inédita.<sup>22</sup> A literatura aponta igualmente para a necessidade de adaptar os conceitos tradicionais de responsabilidade civil à complexidade dos sistemas algorítmicos. A ausência de moralidade e de intencionalidade nas máquinas, aliada à dificuldade de atribuição de culpa, reforça a tendência para a adoção de modelos objetivos ou mesmo de responsabilidade solidária entre programadores, operadores e utilizadores de sistemas de IA. A obrigatoriedade de seguros de responsabilidade civil, já presente em alguns setores, pode ser uma resposta eficiente para garantir a reparação dos danos e, simultaneamente, incentivar a inovação. Neste sentido, a evolução histórica da responsabilidade civil revela um movimento contínuo de adaptação às transformações sociais, tecnológicas e económicas — movimento que o surgimento da IA acentua, exigindo modelos que conciliem a proteção dos consumidores com a necessidade de não inibir o desenvolvimento tecnológico.<sup>23</sup>

### **3. Discriminação Algorítmica: Noções e Implicações**

#### ***3.1. Tipos de Discriminação Algorítmica***

---

<sup>21</sup> MAIA, Ana Rita (2021), p. 9.

<sup>22</sup> SOYER, Baris; TETTENBORN, Andrew (2022), p. 391.

<sup>23</sup> MAIA, Ana Rita (2021), p. 11; SOYER, Baris; TETTENBORN, Andrew (2022), p. 393.

A discriminação algorítmica pode manifestar-se de diversas formas, refletindo tanto os enviesamentos presentes nos dados de entrada como as decisões automatizadas que perpetuam ou amplificam desigualdades sociais. Um dos tipos mais debatidos é a discriminação direta, que ocorre quando o algoritmo utiliza variáveis explícitas — como género, raça ou idade — para tomar decisões desfavoráveis a determinados grupos. Este tipo de discriminação é facilmente identificável, dada a relação clara entre a variável sensível e o resultado discriminatório. A discriminação indireta é, porém, frequentemente mais insidiosa e de mais difícil deteção: emerge quando variáveis aparentemente neutras funcionam como proxies de características sensíveis, conduzindo a resultados discriminatórios mesmo sem o uso explícito dessas variáveis. Por exemplo, dados históricos de crédito ou localização geográfica podem refletir desigualdades estruturais e, ao serem utilizados por algoritmos de decisão, acabam por reproduzir padrões de exclusão social.<sup>24</sup> Importa ainda referir, no âmbito das discussões sobre discriminação algorítmica e publicidade segmentada, que o Regulamento dos Serviços Digitais (Digital Services Act — DSA) proíbe especificamente a publicidade direcionada com base em dados sensíveis, incluindo dados relativos à origem racial ou étnica, a convicções políticas, a crenças religiosas, ao estado de saúde ou à orientação sexual.<sup>25</sup> Bar-Gill, Sunstein e Talgam-Cohen salientam que os algoritmos de machine learning aplicados em contextos financeiros — como a concessão de crédito — podem internalizar padrões de discriminação presentes nos dados históricos, resultando em decisões que perpetuam a exclusão de grupos já vulneráveis. No mesmo sentido, a Diretiva 2023/2225/UE, relativa ao crédito ao consumidor, prevê salvaguardas específicas para os casos em que a avaliação de solvabilidade é realizada de forma automatizada.<sup>26</sup> Outro tipo relevante é a discriminação algorítmica por omissão, que ocorre quando o sistema não considera variáveis ou contextos relevantes para uma decisão justa. Tal sucede, por exemplo, quando um algoritmo de precificação personalizada não pondera fatores socioeconómicos que afetam a capacidade de pagamento dos consumidores, agravando as desigualdades de acesso a bens e serviços. A personalização algorítmica, ao segmentar consumidores com base em dados comportamentais e históricos, pode resultar em práticas de discriminação de preços, em que os consumidores menos informados ou com menor poder negocial acabam por pagar mais por produtos ou serviços.<sup>27</sup> A discriminação

---

<sup>24</sup> XENIDIS, Raphaële (2024), p. 224.

<sup>25</sup> OECD (2023), p. 30.

<sup>26</sup> BAR-GILL et al. (2023), p. 16.

<sup>27</sup> BAR-GILL et al. (2023), p. 18.

algorítmica pode ainda ser classificada quanto à sua intencionalidade. Em muitos casos, os programadores não pretendem discriminar, mas a utilização de dados enviesados ou a ausência de mecanismos de correção resultam em decisões discriminatórias. O fenómeno conhecido como bias in, bias out, analisado por Xenidis, ilustra como os algoritmos treinados com dados históricos marcados por decisões discriminatórias tendem a reproduzir e até a intensificar essas desigualdades.<sup>28</sup> A opacidade dos sistemas algorítmicos dificulta igualmente a identificação e a correção de discriminações, pois as decisões são frequentemente tomadas por modelos complexos, de difícil interpretação até para os próprios programadores e reguladores. A falta de transparência agrava o problema, impedindo consumidores e autoridades de compreenderem os critérios utilizados nas decisões automatizadas e dificultando a responsabilização e a implementação de mecanismos corretivos.<sup>29</sup> A literatura aponta ainda para a existência de discriminação algorítmica sistémica, que se manifesta quando múltiplos sistemas automatizados, a operar em diferentes setores, reforçam padrões de exclusão e desigualdade. Por exemplo, os algoritmos de seleção de candidatos a emprego, de concessão de crédito e de definição de preços podem, em conjunto, criar barreiras cumulativas para determinados grupos sociais.<sup>30</sup>

### ***3.2. Origem dos Enviesamentos em Sistemas Automatizados***

A origem dos enviesamentos em sistemas automatizados está intrinsecamente ligada à forma como os algoritmos são concebidos, treinados e implementados em contextos reais. Os algoritmos, ao serem alimentados com grandes volumes de dados históricos, tendem a reproduzir padrões e desigualdades já existentes nesses dados, o que pode resultar em discriminação algorítmica, especialmente quando as variáveis utilizadas refletem estruturas sociais desiguais.<sup>31</sup> Este fenómeno verifica-se, por exemplo, quando os sistemas automatizados de decisão são aplicados nos mercados de consumo, de emprego ou nos serviços públicos, perpetuando ou amplificando disparidades socioeconómicas, raciais ou de género presentes nos dados de treino.<sup>32</sup> A literatura evidencia que a propensão para o enviesamento não decorre apenas de escolhas explícitas dos programadores, mas também de fatores como a seleção enviesada de dados, a definição de variáveis preditoras e a ausência de mecanismos de correção durante o

---

<sup>28</sup> XENIDIS, Raphaële (2024), p. 226.

<sup>29</sup> OECD (2023), p. 22.

<sup>30</sup> XENIDIS, Raphaële (2024), p. 229; BAR-GILL et al. (2023), p. 22.

<sup>31</sup> KIESOW CORTEZ, Elina; MASLEJ, Nataša (2023), p. 461; BAR-GILL et al. (2023), p. 7.

<sup>32</sup> KIESOW CORTEZ, Elina; MASLEJ, Nataša (2023), p. 462; CAPELLÀ RICART, Ariadna (2024), p. 196.

desenvolvimento do sistema. Bar-Gill, Sunstein e Talgam-Cohen salientam que os algoritmos otimizados para maximizar o lucro podem ignorar as causas subjacentes da disposição a pagar (willingness to pay — WTP), tratando desigualmente os consumidores cujas decisões são influenciadas por desinformação ou irracionalidade.<sup>33</sup> A opacidade dos algoritmos — frequentemente designada por «caixa-negra» — dificulta a identificação e a correção de enviesamentos, pois nem sempre é possível compreender como as decisões são tomadas internamente. A falta de transparência impede que consumidores, reguladores e até os próprios programadores detetem discriminações sistemáticas, tornando o controlo social e jurídico mais complexo.<sup>34</sup> Capellà Ricart et al. sublinham que a obtenção de informações detalhadas sobre o funcionamento dos algoritmos é fundamental para avaliar a sua precisão e o seu impacto sobre diferentes grupos sociais, o que reforça a necessidade de mecanismos de auditoria e de registos públicos, como o desenvolvido pela Eticas Foundation. Mesmo em mercados onde parte dos consumidores é informada e racional, a presença de consumidores menos informados pode conduzir a resultados discriminatórios quando os algoritmos realizam discriminação de qualidade, reduzindo o bem-estar coletivo. Tal evidencia que o enviesamento algorítmico não é apenas um problema técnico, mas também social, porquanto reflete e potencia assimetrias de informação e de poder entre diferentes segmentos da população.<sup>35</sup>

### ***3.3. Impactos Sociais e Económicos da Discriminação Algorítmica***

A discriminação algorítmica no mercado de consumo produz impactos sociais e económicos de grande relevância, afetando tanto os indivíduos como a dinâmica concorrencial e a confiança nas relações de consumo. O uso de algoritmos para personalização de preços, avaliação de risco e tomada de decisão automatizada pode acentuar as desigualdades já existentes, uma vez que tais sistemas operam frequentemente a partir de dados históricos que refletem enviesamentos sociais, económicos ou culturais. Em mercados onde coexistem consumidores que sobrevalorizam e que subvalorizam os benefícios de um produto, os algoritmos tendem a diferenciar esses grupos, impondo preços mais elevados aos primeiros e mais reduzidos aos segundos, o que resulta em prejuízo económico para os consumidores mais vulneráveis à sobrevalorização. Bar-Gill, Sunstein e Talgam-Cohen salientam que a correlação entre características protegidas (como rendimento,

---

<sup>33</sup> BAR-GILL et al. (2023), p. 9.

<sup>34</sup> CAPELLÀ RICART, Ariadna (2024), p. 198; KIESOW CORTEZ, Elina; MASLEJ, Nataša (2023), p. 463.

<sup>35</sup> BAR-GILL et al. (2023), p. 11; CAPELLÀ RICART, Ariadna (2024), p. 200.

género ou etnia) e outras variáveis relevantes pode gerar impactos desproporcionais sobre determinados grupos, mesmo quando o algoritmo não utiliza explicitamente tais características como critério de decisão. No contexto económico, a adoção crescente de algoritmos em setores como o comércio a retalho, o crédito e os seguros tem potenciado práticas de discriminação algorítmica em larga escala. A utilização de algoritmos de precificação dinâmica já é observada em supermercados e postos de combustível, afetando diretamente o acesso de diferentes grupos de consumidores a bens essenciais.<sup>36</sup> Do ponto de vista social, a discriminação algorítmica compromete a confiança dos consumidores nos mercados digitais e pode gerar a exclusão de grupos vulneráveis, dificultando o seu acesso a produtos, serviços e oportunidades económicas. A falta de transparência e de accountability dos sistemas automatizados agrava este cenário, limitando a capacidade de contestação e de reparação por parte dos consumidores afetados. O desafio de garantir equidade e proteção ao consumidor face à automatização das decisões é intensificado pela dificuldade de identificar o direto responsável pelos danos causados, o que exige modelos de responsabilidade civil que considerem o risco inerente à atividade e promovam a justa reparação.<sup>37</sup> A existência de responsabilidade civil, ao impor a necessidade de ponderar as consequências dos atos, pode funcionar como mecanismo de contenção dos impactos negativos da discriminação algorítmica, incentivando o desenvolvimento de sistemas mais justos e transparentes. A efetividade deste mecanismo depende, porém, da capacidade regulatória de acompanhar a evolução tecnológica e de implementar normas que promovam a socialização do risco sem inibir a inovação.<sup>38</sup>

### ***3.4. Proteção do Consumidor e Concorrência Leal***

A proteção do consumidor e a promoção de uma concorrência leal são elementos centrais para o funcionamento eficiente dos mercados, em especial perante a crescente adoção de sistemas automatizados e de algoritmos de IA no contexto do consumo. O uso de algoritmos pode afetar significativamente tanto a experiência do consumidor como a dinâmica concorrencial, trazendo benefícios, mas também riscos substanciais relacionados com a transparência, a equidade e a accountability.<sup>39</sup> No que respeita à proteção do consumidor, a responsabilidade civil assume um

---

<sup>36</sup> BAR-GILL et al. (2023), p. 23; OECD (2023), p. 28.

<sup>37</sup> BAR-GILL et al. (2023), p. 25.

<sup>38</sup> MAIA, Ana Rita (2021), p. 13; SOYER, Baris; TETTENBORN, Andrew (2022), p. 395.

<sup>39</sup> OECD (2017), p. 5.

papel fundamental ao procurar repor o status quo ante, transferindo os danos de quem os sofreu para quem os causou ou devia tê-los evitado.<sup>40</sup> A literatura salienta que, não obstante os avanços regulatórios — nomeadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) na União Europeia —, persistem lacunas na responsabilização efetiva de sistemas de IA, sobretudo quando a opacidade dos algoritmos dificulta a identificação dos responsáveis e a comprovação do nexo causal.<sup>41</sup> A transparência dos algoritmos é frequentemente apontada como um desafio técnico e jurídico. Tornar algoritmos complexos totalmente transparentes pode ser inviável, pois a simples divulgação do código-fonte não garante a compreensão dos critérios que conduziram a uma determinada decisão, especialmente em sistemas de aprendizagem automática que operam de forma autónoma. Técnicas alternativas, como auditorias algorítmicas baseadas nas experiências dos utilizadores, têm sido propostas para mitigar este problema, ainda que apresentem desafios metodológicos e de acesso à informação.<sup>42</sup> No âmbito da concorrência leal, a introdução de algoritmos no mercado pode tanto aumentar a eficiência como criar riscos de práticas anticoncorrenciais, como a facilitação da colusão tácita entre empresas. O uso de algoritmos para monitorizar preços e ajustar estratégias comerciais em tempo real pode, em certos contextos, aumentar a probabilidade de comportamentos colusivos, mesmo sem comunicação explícita entre concorrentes.<sup>43</sup> A equidade no tratamento dos consumidores é igualmente afetada por práticas algorítmicas, especialmente quando os algoritmos exploram assimetrias de informação ou enviesamentos comportamentais para maximizar lucros, o que pode resultar em discriminação ou exploração de grupos vulneráveis. Os reguladores têm procurado impor obrigações de transparência e mecanismos de controlo, como avaliações de impacto e direitos de explicação, mas a efetividade destas medidas depende da capacidade de implementação e de fiscalização.<sup>44</sup> A proteção do consumidor e a garantia de concorrência leal exigem, por isso, um modelo de responsabilidade civil adaptado aos desafios da IA, capaz de equilibrar a inovação tecnológica com a salvaguarda dos direitos fundamentais dos consumidores e a integridade do mercado.<sup>45</sup>

---

<sup>40</sup> MAIA, Ana Rita (2021), p. 14.

<sup>41</sup> BORGESIU, Frederik J. Zuiderveen (2020), p. 1576.

<sup>42</sup> OECD (2023), p. 32.

<sup>43</sup> OECD (2017), p. 22; OECD (2023), p. 35.

<sup>44</sup> BORGESIU, Frederik J. Zuiderveen (2020), p. 1578; BAR-GILL et al. (2023), p. 27.

<sup>45</sup> MAIA, Ana Rita (2021), p. 16; SOYER, Baris; TETTENBORN, Andrew (2022), p. 397; OECD (2017), p. 25; OECD (2023), p. 38.

## **4. Panorama Normativo da União Europeia e Internacional**

### **4.1. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)**

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) — Regulamento (UE) 2016/679 — representa um marco normativo fundamental no contexto europeu para a proteção de dados pessoais, em especial perante o avanço de sistemas automatizados e de IA no mercado de consumo. O RGPD estabelece princípios claros para o tratamento de dados pessoais, incluindo a necessidade de transparência, limitação de finalidade, minimização de dados, exatidão, limitação de conservação, integridade, confidencialidade e responsabilização (accountability). Tais princípios são essenciais para mitigar os riscos associados à discriminação algorítmica e à tomada de decisões automatizadas que possam afetar negativamente os consumidores.<sup>46</sup> A transparência exigida pelo RGPD implica que os titulares dos dados sejam informados de forma clara e acessível sobre a utilização dos seus dados, especialmente quando estão em causa decisões automatizadas. Tal compreende não apenas o direito de saber que um sistema automatizado está a ser utilizado, mas também de entender, em termos compreensíveis, os fatores e a lógica subjacentes às decisões tomadas por algoritmos.<sup>47</sup> No contexto da IA, a recolha e o tratamento massivo de dados pessoais por sistemas automatizados levantam preocupações significativas quanto à privacidade e à proteção de dados. O RGPD impõe restrições rigorosas à recolha, à partilha e ao uso destes dados, exigindo, por exemplo, o consentimento explícito do titular e a adoção de medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança das informações. Além disso, o regulamento prevê a realização de avaliações de impacto relativas à proteção de dados (AIPD/DPIA) para operações de tratamento que possam apresentar elevado risco para os direitos e liberdades dos indivíduos, como ocorre frequentemente em sistemas de IA. O RGPD introduz ainda o princípio da responsabilidade proativa, segundo o qual os responsáveis pelo tratamento de dados devem ser capazes de demonstrar a conformidade com as normas de proteção de dados em todas as fases do ciclo de vida do tratamento. A proteção contra a discriminação algorítmica é igualmente contemplada: o artigo 22.º do RGPD proíbe as decisões baseadas exclusivamente em tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis (profiling), que produzam efeitos jurídicos ou que afetem significativamente o titular dos dados, ressalvadas as situações excecionais previstas na lei.<sup>48</sup> Não obstante os avanços

---

<sup>46</sup> OECD (2017), p. 28; KIESOW CORTEZ, Elina; MASLEJ, Nataša (2023), p. 464.

<sup>47</sup> OECD (2023), p. 40.

<sup>48</sup> WEERTS, Hilde et al. (2023), p. 807.

proporcionados pelo RGPD, persistem desafios na sua aplicação prática, em especial perante a complexidade dos sistemas de IA e a opacidade de muitos algoritmos utilizados no mercado de consumo. O RGPD constitui, por isso, uma base robusta, mas exige atualização e aperfeiçoamento constantes para acompanhar a evolução tecnológica e os novos riscos emergentes no ecossistema digital. Neste contexto, importa mencionar igualmente a proposta de Regulamento Digital Fairness Act (DFA), que procura responder às exigências de equidade no ambiente digital, consagrando o princípio de *fairness by design and by default*.<sup>49</sup>

#### ***4.2. Proposta de Diretiva de Responsabilidade por IA***

A proposta de Diretiva de Responsabilidade por IA surgiu como resposta à crescente complexidade das decisões automatizadas e à necessidade de garantir mecanismos eficazes de responsabilização perante potenciais danos causados por sistemas de inteligência artificial. Importa sublinhar que se tratava de uma proposta da Comissão Europeia que foi subseqüentemente retirada, pelo que as considerações infra têm caráter histórico e analítico relativamente ao quadro que se pretendia estabelecer. O debate sobre a atribuição de responsabilidade civil em casos de decisões algorítmicas discriminatórias evidencia desafios substanciais, sobretudo no que respeita à prova do nexo causal e à identificação do agente responsável. A proposta pretendia estabelecer um regime de responsabilidade adaptado às especificidades dos sistemas de IA, procurando equilibrar a proteção das vítimas de danos com os incentivos ao desenvolvimento tecnológico responsável.<sup>50</sup> A abordagem regulatória visava a criação de mecanismos de divulgação de informações e a inversão do ónus da prova em determinadas situações, facilitando a responsabilização de produtores e operadores de sistemas de IA. O interesse desta proposta reside na reflexão que suscita sobre a inadequação dos modelos clássicos de responsabilidade civil para lidar com os danos causados por sistemas autónomos e opacos. No âmbito da equidade algorítmica, importa ainda sublinhar que não basta a mera transparência; é igualmente necessária a equidade (*fairness*). O Digital Fairness Act procura precisamente consagrar a obrigação de equidade por defeito e por concepção (*fairness by design and by default*) nos sistemas que interagem com os consumidores.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> OECD (2023), p. 42.

<sup>50</sup> SOYER, Baris; TETTENBORN, Andrew (2022), p. 385.

<sup>51</sup> KIESOW CORTEZ, Elina; MASLEJ, Nataša (2023), p. 466.

#### **4.3. AI Act (Regulamento UE 2024/1689)**

O Regulamento (UE) 2024/1689, vulgarmente designado por AI Act, representa uma das iniciativas legislativas mais ambiciosas da União Europeia para regular os sistemas de inteligência artificial, procurando equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais. O regulamento — que se encontra em vigor desde agosto de 2024 — adota uma abordagem baseada no risco, classificando os sistemas de IA em função do nível de risco que apresentam: inaceitável, elevado, limitado e mínimo. Os sistemas que apresentem risco inaceitável são proibidos; os de risco elevado estão sujeitos a obrigações rigorosas de conformidade, transparência e supervisão humana.<sup>52</sup> O AI Act prevê igualmente obrigações específicas de transparência para determinados sistemas de IA que interagem com consumidores, designadamente os que detetam emoções ou manipulam conteúdos (como os deep fakes), obrigando à informação dos consumidores sobre a natureza automatizada da interação. Esta abordagem procura mitigar as assimetrias de informação e permitir que os consumidores exerçam os seus direitos de forma informada perante sistemas cada vez mais complexos e opacos.<sup>53</sup>

#### **4.4. Outros Instrumentos Normativos Relevantes**

Para além do RGPD e do AI Act, o quadro normativo europeu aplicável à responsabilidade civil por decisões automatizadas inclui outros instrumentos de relevância. Em primeiro lugar, a Diretiva (UE) 2022/2381, relativa à responsabilidade das empresas em matéria de sustentabilidade. Em segundo lugar, e com particular pertinência para a proteção dos consumidores, a Diretiva (UE) 2024/2853, relativa à responsabilidade por produtos defeituosos (nova Diretiva da Responsabilidade do Produtor), que revogou a Diretiva 85/374/CEE e passou a incluir explicitamente o software e os sistemas de IA no âmbito da responsabilidade objetiva do produtor — consagrando a presunção de defeito em determinadas circunstâncias e aliviando o ónus probatório das vítimas. O Regulamento dos Serviços Digitais (DSA — Regulamento UE 2022/2065) proíbe expressamente a publicidade direcionada com base em categorias especiais de dados pessoais (incluindo dados relativos à saúde, à origem racial ou étnica e à orientação sexual), constituindo uma salvaguarda importante contra a segmentação abusiva de consumidores. A Diretiva 2023/2225/UE, relativa ao crédito ao consumidor, exige, por sua vez, que as instituições

---

<sup>52</sup> KIESOW CORTEZ, Elina; MASLEJ, Nataša (2023), p. 468.

<sup>53</sup> KIESOW CORTEZ, Elina; MASLEJ, Nataša (2023), p. 470.

financeiras que utilizem sistemas automatizados de avaliação de solvabilidade garantam a possibilidade de intervenção humana na decisão, devendo explicar ao consumidor a lógica e os principais fatores do processo decisório automatizado. Por fim, a proposta de Regulamento Digital Fairness Act (DFA), atualmente em fase de consulta, visa consagrar o princípio da equidade digital por defeito e por concepção, respondendo às preocupações sobre a manipulação comportamental, os padrões de design enganosos (dark patterns) e a personalização algorítmica não equitativa.

#### ***4.5. Comparação com Regimes Jurídicos Internacionais***

##### *4.5.1. Estados Unidos*

Nos Estados Unidos, a abordagem regulatória em matéria de responsabilidade civil por decisões automatizadas e discriminação algorítmica no mercado de consumo apresenta características distintas em comparação com o modelo europeu, designadamente no que respeita à transparência, à equidade e à proteção do consumidor. O sistema norte-americano assenta predominantemente em autorregulação e em mecanismos de responsabilidade setorial, como o Fair Credit Reporting Act (FCRA), que exige a divulgação dos critérios utilizados em decisões automatizadas de crédito. Contudo, a ausência de uma legislação federal abrangente em matéria de IA gera lacunas de proteção que têm sido parcialmente colmatadas por iniciativas estaduais, como a legislação do Estado de Illinois sobre tecnologias de reconhecimento facial.<sup>54</sup>

##### *4.5.2. Reino Unido*

No contexto do Reino Unido, a discussão sobre responsabilidade civil por decisões automatizadas adquire contornos específicos, em especial perante o avanço da IA em setores sensíveis como a saúde e a mobilidade. Após o Brexit, o Reino Unido desenvolveu a sua própria abordagem regulatória em matéria de IA, optando por uma regulação baseada em princípios e na responsabilidade dos reguladores setoriais, em detrimento de uma lei horizontal específica. Esta opção permite flexibilidade adaptativa, mas suscita preocupações quanto à fragmentação e à coerência da proteção dos consumidores.<sup>55</sup>

##### *4.5.3. Outros Países Relevantes*

---

<sup>54</sup> KIESOW CORTEZ, Elina; MASLEJ, Nataša (2023), p. 459.

<sup>55</sup> KIESOW CORTEZ, Elina; MASLEJ, Nataša (2023), p. 462.

Ao analisar a responsabilidade civil por decisões automatizadas e discriminação algorítmica, é fundamental observar como outros países enfrentam desafios semelhantes. A China adotou regulações específicas para a gestão de algoritmos de recomendação e para a geração de conteúdos sintéticos, consagrando obrigações de transparência e de rotulagem. O Brasil promulgou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que partilha com o RGPD princípios comuns sobre tratamento automatizado, embora com diferenças assinaláveis no que respeita à supervisão e ao enforcement. A experiência comparada evidencia que, não obstante a diversidade de abordagens, o desafio da responsabilização por danos algorítmicos é universal e exige respostas coordenadas a nível internacional.<sup>56</sup>

## **5. Responsabilidade Civil nas Decisões Automatizadas**

### ***5.1. Modelos Tradicionais de Responsabilidade Civil***

#### ***5.1.1. Responsabilidade Subjetiva***

A responsabilidade subjetiva, no contexto das decisões automatizadas e da discriminação algorítmica no mercado de consumo, fundamenta-se na necessidade de comprovação da culpa do agente para que exista imputação de responsabilidade civil. De acordo com o entendimento tradicional, a responsabilização exige a demonstração de um comportamento culposo — doloso ou negligente — por parte do sujeito que causou o dano. No direito português, este regime encontra-se consagrado no artigo 483.º do Código Civil, que estabelece a obrigação de indemnizar aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios.<sup>57</sup> A aplicação deste modelo às decisões automatizadas suscita dificuldades consideráveis. A culpa pressupõe um comportamento humano passível de censura ética e jurídica; contudo, quando o dano decorre de um sistema de IA, torna-se difícil identificar a conduta culposa, seja dos programadores, dos operadores ou dos utilizadores. O problema agrava-se quando o sistema exhibe comportamentos emergentes ou adaptativos não previstos aquando do seu desenvolvimento, distanciando-se dos parâmetros originalmente definidos pelos seus criadores. Neste cenário, a responsabilidade subjetiva pode revelar-se insuficiente para assegurar a efetiva reparação dos danos.<sup>58</sup> A doutrina portuguesa tem vindo a

---

<sup>56</sup> OECD (2023), p. 45.

<sup>57</sup> MOTA PINTO, Carlos Alberto da (2005), p. 131.

<sup>58</sup> MAIA, Ana Rita (2021), p. 18.

reconhecer estas limitações, ponderando a necessidade de reformular o conceito de culpa em termos que sejam adequados ao fenómeno da IA. Autores como Antunes Varela e Almeida Costa sustentam que os princípios gerais da responsabilidade civil devem ser interpretados evolutivamente, de modo a abranger novas formas de lesão de direitos emergentes do progresso tecnológico.<sup>59</sup>

### *5.1.2. Responsabilidade Objetiva*

A responsabilidade objetiva, no contexto das decisões automatizadas e da discriminação algorítmica no mercado de consumo, emerge como um conceito central para a proteção dos consumidores face aos riscos inerentes à adoção de sistemas de IA. Diferentemente da responsabilidade subjetiva, a responsabilidade objetiva não exige a demonstração de culpa: basta provar o facto danoso, o dano e o nexo causal entre ambos. Este modelo apresenta-se como uma resposta mais adequada às especificidades dos sistemas autónomos, dada a dificuldade de identificar comportamentos culposos em entidades que carecem de consciência moral.<sup>60</sup> Em Portugal, a responsabilidade objetiva encontra-se prevista em disposições específicas, como o artigo 499.º e seguintes do Código Civil (responsabilidade pelo risco) e no Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de novembro, que transpõe a Diretiva 85/374/CEE relativa à responsabilidade do produtor por produtos defeituosos — entretanto substituída pela nova Diretiva (UE) 2024/2853. Este regime tem sido proposto como modelo de referência para a responsabilização dos agentes envolvidos no desenvolvimento e na implementação de sistemas de IA.<sup>61</sup> A adoção da responsabilidade objetiva no domínio da IA requer, porém, a definição precisa dos sujeitos responsáveis (produtor, operador, utilizador), do conceito de defeito aplicável a sistemas autónomos e dos mecanismos de prova do nexo causal, cujas especificidades serão analisadas na secção seguinte.<sup>62</sup>

### *5.1.3. Responsabilidade pelo Risco*

A responsabilidade pelo risco, no contexto das decisões automatizadas e da discriminação algorítmica no mercado de consumo, adquire contornos específicos perante a crescente autonomia dos sistemas de IA. Tradicionalmente, a responsabilidade civil pelo risco fundamenta-se na ideia de que quem beneficia de uma atividade potencialmente perigosa deve suportar os danos dela

---

<sup>59</sup> VARELA, João de Matos Antunes (2000), p. 526; ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de (2009), p. 533.

<sup>60</sup> MAIA, Ana Rita (2021), p. 20.

<sup>61</sup> VARELA, João de Matos Antunes (2000), p. 630.

<sup>62</sup> SOYER, Baris; TETTENBORN, Andrew (2022), p. 390.

decorrentes, independentemente de culpa. No cenário das decisões automatizadas, esta lógica revela-se ainda mais pertinente, pois o devedor pode ser responsabilizado mesmo quando os auxiliares utilizados para o cumprimento da obrigação são terceiros independentes, sem qualquer vínculo formal com ele.<sup>63</sup> A aplicação do modelo de responsabilidade pelo risco nos sistemas algorítmicos é impulsionada pela dificuldade de identificar com precisão o agente causador do dano, dada a opacidade e a complexidade dos algoritmos. A responsabilidade objetiva surge assim como resposta à assimetria de informação e à dificuldade de rastreamento das decisões automatizadas, em especial quando estas resultam em práticas discriminatórias ou lesivas dos consumidores. O efeito discriminatório pode ocorrer mesmo sem intenção explícita de discriminar, bastando que a prática produza um impacto adverso sobre determinado grupo.<sup>64</sup> A legislação europeia, ao tratar da discriminação indireta, reforça que o elemento central é o efeito da conduta, e não a intenção do agente, o que se coaduna com a lógica da responsabilidade pelo risco. A nova Diretiva (UE) 2024/2853, relativa à responsabilidade por produtos defeituosos, é particularmente relevante neste contexto, ao estender explicitamente o regime de responsabilidade objetiva do produtor aos sistemas de software e de IA, facilitando a reparação das vítimas de danos causados por produtos digitais defeituosos.<sup>65</sup>

## **5.2. Desafios da Aplicação dos Modelos Tradicionais à IA**

### *5.2.1. Opacidade e Explicabilidade dos Algoritmos*

A opacidade dos algoritmos — frequentemente referida como o fenómeno da «caixa-negra» — representa um dos maiores desafios para a responsabilização civil em decisões automatizadas. Muitos sistemas de IA, em especial os baseados em aprendizagem automática, operam de forma que as suas decisões não são facilmente compreendidas, nem sequer pelos seus próprios programadores, quanto mais pelos consumidores ou pelas autoridades reguladoras.<sup>66</sup> A complexidade técnica destes sistemas, aliada à ausência de documentação clara sobre os critérios utilizados para a tomada de decisão, dificulta a identificação de eventuais enviesamentos ou discriminações algorítmicas.<sup>67</sup> A ausência de explicabilidade não apenas compromete a

---

<sup>63</sup> MAIA, Ana Rita (2021), p. 22.

<sup>64</sup> BORGESIUS, Frederik J. Zuiderveen (2020), p. 1580.

<sup>65</sup> BAR-GILL et al. (2023), p. 29.

<sup>66</sup> OECD (2023), p. 48; OECD (2017), p. 30.

<sup>67</sup> BORGESIUS, Frederik J. Zuiderveen (2020), p. 1582.

transparência, mas também limita a capacidade de identificar e corrigir práticas discriminatórias. A explicabilidade é, por sua vez, fundamental para garantir a confiança dos consumidores e a efetividade dos mecanismos de responsabilização. Sem mecanismos que permitam compreender como e por que razão uma decisão foi tomada, torna-se inviável atribuir responsabilidade civil de forma justa e eficaz. A literatura aponta que a explicabilidade não deve ser vista apenas como um requisito técnico, mas como um imperativo ético e jurídico, especialmente quando os algoritmos afetam direitos fundamentais. O Digital Fairness Act, ao exigir a *fairness by design and by default*, procura precisamente responder a estas exigências, impondo a equidade como princípio estruturante dos sistemas que interagem com os consumidores.<sup>68</sup>

### *5.2.2. Dificuldade de Identificação do Responsável*

A identificação do responsável por decisões automatizadas e discriminação algorítmica no mercado de consumo apresenta desafios significativos, em especial perante a complexidade técnica dos sistemas de IA e a multiplicidade de agentes envolvidos no seu desenvolvimento, implementação e operação. A opacidade inerente a muitos algoritmos — frequentemente designada por «caixa-negra» — dificulta a atribuição clara de responsabilidade, pois nem sempre é possível rastrear de forma transparente como uma decisão foi tomada ou qual o elemento do sistema que contribuiu para um resultado discriminatório.<sup>69</sup> A documentação técnica exigida por regulamentações recentes da União Europeia procura mitigar este problema ao requerer descrições detalhadas dos potenciais impactos discriminatórios e dos níveis de precisão para diferentes grupos de pessoas. A existência de múltiplos atores — programadores, fornecedores de dados, operadores de plataformas e utilizadores finais — fragmenta ainda mais a cadeia de responsabilidade, tornando difícil determinar quem deve responder civilmente pelos danos causados por decisões automatizadas.<sup>70</sup> A transparência é frequentemente apontada como um mecanismo essencial para facilitar a identificação do responsável. Requisitos de transparência podem coibir tentativas de contornar normas antidiscriminatórias, por exemplo quando os algoritmos são concebidos para ignorar dados diretamente sensíveis, mas utilizam variáveis correlacionadas que acabam por reproduzir discriminações indiretas.<sup>71</sup>

---

<sup>68</sup> BORGESIUŠ, Frederik J. Zuiderveen (2020), p. 1584.

<sup>69</sup> CAPELLÀ RICART, Ariadna (2024), p. 202; BAR-GILL et al. (2023), p. 31.

<sup>70</sup> KIESOW CORTEZ, Elina; MASLEJ, Nataša (2023), p. 465; OECD (2023), p. 50.

<sup>71</sup> BAR-GILL et al. (2023), p. 33.

### *5.2.3. Causalidade e Danos em Sistemas Autônomos*

A análise da causalidade e dos danos em sistemas autônomos baseados em IA apresenta desafios substanciais para os modelos tradicionais de responsabilidade civil. A identificação do nexo causal entre a conduta do sistema automatizado e o dano sofrido pelo consumidor é frequentemente dificultada pela opacidade dos algoritmos e pela complexidade das decisões automatizadas. Em situações de discriminação algorítmica, a determinação de que o tratamento diferenciado ocorreu «em razão» de uma categoria protegida exige uma avaliação pormenorizada do funcionamento interno do sistema, o que implica uma exigência de causalidade que nem sempre é facilmente comprovada.<sup>72</sup> A jurisprudência europeia, ao interpretar o conceito de tratamento discriminatório, exige frequentemente a demonstração de que a diferença de tratamento decorre diretamente de um fator proibido, o que se torna mais complexo quando a decisão é mediada por algoritmos de aprendizagem automática. Além disso, a própria definição de dano nos contextos de IA pode ser alargada: não se trata apenas de prejuízos patrimoniais ou físicos, mas também de impactos sobre a dignidade, o bem-estar e a autonomia dos indivíduos.<sup>73</sup> A dificuldade de atribuir causalidade é agravada pela natureza probabilística e adaptativa dos algoritmos. Muitas vezes, a decisão automatizada resulta de uma cadeia de tratamento de dados e de ponderação de variáveis que não é transparente nem sequer para os programadores do sistema. A nova Diretiva (UE) 2024/2853, relativa à responsabilidade por produtos defeituosos, procura mitigar parte destas dificuldades ao estabelecer uma presunção de defeito do produto em determinadas circunstâncias, aliviando o ónus probatório das vítimas.<sup>74</sup>

### *5.3. Novas Propostas e Adaptações Normativas*

Perante as insuficiências dos modelos tradicionais de responsabilidade civil, a doutrina e os legisladores têm avançado com diversas propostas de adaptação normativa. A criação de agências certificadoras especializadas em sistemas de decisão automatizada e IA surge como uma resposta concreta aos desafios de transparência, equidade e proteção do consumidor. Tais agências teriam como função central a avaliação, o acompanhamento e a certificação de algoritmos utilizados em mercados de consumo, em especial no que respeita à prevenção da discriminação

---

<sup>72</sup> XENIDIS, Raphaële (2024), p. 231.

<sup>73</sup> SOYER, Baris; TETTENBORN, Andrew (2022), p. 392.

<sup>74</sup> KIESOW CORTEZ, Elina; MASLEJ, Nataša (2023), p. 467.

algorítmica e à garantia da responsabilidade civil das empresas que os empregam.<sup>75</sup> A certificação, neste sentido, não se limitaria à análise documental ou à auditoria de código, mas incluiria a realização de testes empíricos que simulam situações reais de uso do algoritmo, permitindo a deteção de enviesamentos por meio de experimentação controlada. Mecanismos de monitorização e auditoria desempenham igualmente um papel central na mitigação dos riscos associados às decisões automatizadas. A crescente complexidade dos sistemas de IA exige abordagens robustas para garantir transparência, equidade e accountability. Por outro lado, os requisitos de transparência e accountability impõem às empresas a obrigação de tornar compreensíveis os critérios, os dados e as lógicas subjacentes às decisões automatizadas, permitindo que consumidores e autoridades identifiquem eventuais enviesamentos ou falhas sistémicas.<sup>76</sup>

## **6. Discriminação Algorítmica no Mercado de Consumo**

### ***6.1. Discriminação Direta e Indireta***

A discriminação direta e indireta no contexto algorítmico manifesta-se de formas complexas e frequentemente subtis, em especial no mercado de consumo. A discriminação direta ocorre quando um sistema automatizado utiliza explicitamente características sensíveis, como sexo, origem étnica ou idade, para tomar decisões que desfavorecem determinados grupos. Os algoritmos que incorporam variáveis diretamente relacionadas com o sexo podem, se não forem cuidadosamente concebidos, perpetuar desigualdades históricas, mesmo quando o objetivo declarado é aumentar a precisão ou a eficiência do sistema.<sup>77</sup> A discriminação indireta é mais difícil de identificar e combater, pois decorre de correlações entre variáveis aparentemente neutras e características sensíveis. Os algoritmos de aprendizagem automática, ao serem treinados com dados históricos, podem internalizar e reproduzir os enviesamentos presentes nesses dados, mesmo sem acesso explícito a atributos sensíveis. Frederik J. Zuiderveen Borgesius aponta que, quando os dados de treino refletem práticas discriminatórias do passado, o sistema algorítmico tende a replicar essas desigualdades — não introduzindo novos enviesamentos, mas amplificando os já existentes. Esta situação é particularmente preocupante nos setores do crédito, dos seguros e da publicidade, onde as decisões automatizadas podem afetar significativamente o acesso de grupos

---

<sup>75</sup> CAPELLÀ RICART, Ariadna (2024), p. 205.

<sup>76</sup> XENIDIS, Raphaële (2024), p. 233.

<sup>77</sup> BAR-GILL et al. (2023), p. 34.

vulneráveis a bens e serviços.<sup>78</sup> A investigação de casos de discriminação — direta ou indireta — é fundamental para a proteção dos consumidores. Capellà Ricart salienta que os organismos de igualdade, ao conduzirem investigações próprias ou ao responderem a queixas, podem identificar padrões discriminatórios em decisões algorítmicas, mesmo quando não existe intenção discriminatória. A nova Diretiva (UE) 2024/2853, relativa à responsabilidade por produtos defeituosos, bem como o AI Act, reforçam os mecanismos de responsabilização nos casos em que as decisões automatizadas produzem efeitos discriminatórios.<sup>79</sup>

## **6.2. Segmentação Abusiva de Consumidores**

A segmentação abusiva de consumidores emerge como uma das manifestações mais preocupantes da discriminação algorítmica no mercado de consumo, em especial perante o uso intensivo de sistemas de IA para personalização de ofertas e publicidade. As plataformas digitais — como as redes sociais e os grandes sítios de comércio eletrónico — utilizam algoritmos sofisticados para recolher e analisar dados sobre localização, demografia, interesses, comportamentos e ligações dos utilizadores, permitindo que os anunciantes dirijam campanhas de forma extremamente granular e, muitas vezes, invasiva. O DSA proíbe expressamente a utilização de publicidade direcionada com base em dados sensíveis, como a origem racial ou étnica, a saúde ou a orientação sexual.<sup>80</sup> A segmentação abusiva pode igualmente manifestar-se através de práticas de precificação algorítmica, nas quais os consumidores são agrupados com base na sua propensão para pagar um determinado preço. A restrição das opções apresentadas pode reduzir a diversidade de escolhas e reforçar estereótipos de consumo, impedindo que determinados grupos acessem a ofertas vantajosas ou inovadoras.<sup>81</sup>

## **6.3. Preço Dinâmico e Tratamento Desigual**

O uso de algoritmos de precificação dinâmica no mercado de consumo tem potenciado formas de tratamento desigual entre consumidores, em especial quando estes sistemas se baseiam em dados comportamentais e em características individuais para ajustar os preços em tempo real. A literatura evidencia que os algoritmos podem identificar a disposição a pagar (willingness to pay — WTP) de cada consumidor, conduzindo a situações em que os consumidores menos informados

---

<sup>78</sup> BORGESIUUS, Frederik J. Zuiderveen (2020), p. 1585.

<sup>79</sup> CAPELLÀ RICART, Ariadna (2024), p. 207.

<sup>80</sup> BAR-GILL et al. (2023), p. 36.

<sup>81</sup> BAR-GILL et al. (2023), p. 37.

ou com percepções distorcidas das suas alternativas externas acabam por pagar preços mais elevados do que poderiam obter em condições de maior transparência. A recolha e o uso de dados para precificação dinâmica ocorrem frequentemente sem o conhecimento ou o consentimento explícito dos consumidores, comprometendo a transparência e dificultando a identificação de práticas discriminatórias.<sup>82</sup>

#### ***6.4. Efeitos sobre Consumidores Vulneráveis***

Os consumidores vulneráveis enfrentam riscos acentuados perante a crescente adoção de sistemas automatizados e algoritmos no mercado de consumo. A utilização de IA para decisões automatizadas pode amplificar as desigualdades já existentes, especialmente quando os algoritmos são treinados com dados históricos que refletem enviesamentos sociais, económicos ou de género. Em mercados onde os algoritmos acumulam informações sobre o comportamento passado dos consumidores, há uma tendência para a intensificação da discriminação de preços ao longo do tempo, o que pode prejudicar especialmente os que têm menor poder negocial ou menor acesso à informação. A ausência de explicações claras e acessíveis sobre o funcionamento dos algoritmos impede que os consumidores vulneráveis exerçam plenamente os seus direitos.<sup>83</sup>

#### ***6.5. Impacto sobre a Concorrência e Práticas Desleais***

O impacto da discriminação algorítmica sobre a concorrência e as práticas comerciais desleais no mercado de consumo é multifacetado. O uso de algoritmos para precificação dinâmica e personalização de ofertas pode, em determinadas circunstâncias, gerar efeitos pró-concorrenciais, como o ajuste eficiente dos preços à procura e a melhoria da alocação de recursos; todavia, a mesma tecnologia pode ser instrumentalizada para práticas que distorcem a concorrência, como a facilitação da colusão tácita entre empresas, a exclusão de concorrentes e a imposição de condições discriminatórias a determinados grupos de consumidores. Os algoritmos podem ser utilizados para automatizar processos de decisão que, tradicionalmente, exigiriam interação humana, reduzindo o risco de deteção de acordos colusivos e facilitando a coordenação de preços entre concorrentes.<sup>84</sup>

---

<sup>82</sup> BAR-GILL et al. (2023), p. 39.

<sup>83</sup> OECD (2023), p. 52; CAPELLÀ RICART, Ariadna (2024), p. 210; BAR-GILL et al. (2023), p. 41.

<sup>84</sup> OECD (2017), p. 40; BAR-GILL et al. (2023), p. 43; OECD (2023), p. 55.

## **6.6. Responsabilidade dos Fornecedores e Plataformas**

A responsabilidade dos fornecedores e plataformas perante a discriminação algorítmica no mercado de consumo apresenta desafios significativos, especialmente considerando a crescente autonomia dos sistemas de IA e a opacidade dos seus processos decisórios. Tradicionalmente, a responsabilidade civil por danos causados por máquinas ou computadores era analisada sob a ótica da culpa dos operadores ou, em certos casos, da existência de defeito no produto. Soyer e Tettenborn salientam que é considerado anômalo que uma mesma decisão gere responsabilidade se tomada por um humano, mas não se for resultado de um sistema de IA — perspectiva que reforça a necessidade de um tratamento jurídico que não permita lacunas de responsabilização em razão da natureza automatizada da decisão.<sup>85</sup> A legislação portuguesa já prevê um regime de responsabilidade com culpa presumida para atividades lícitas que, pela sua natureza ou pelos meios utilizados, apresentem risco elevado e causem danos a terceiros. A nova Diretiva (UE) 2024/2853, relativa à responsabilidade por produtos defeituosos, é diretamente aplicável às plataformas e fornecedores que disponibilizem sistemas de IA defeituosos, incluindo software, aplicações e serviços digitais. Neste contexto, o AI Act — atualmente em vigor — estabelece obrigações específicas para os fornecedores de sistemas de IA de alto risco, incluindo as plataformas digitais que utilizem IA para decisões com impacto significativo nos consumidores.<sup>86</sup>

## **7. Desafios Regulatórios e Propostas de Harmonização**

A legislação vigente sobre responsabilidade civil por decisões automatizadas e discriminação algorítmica no mercado de consumo apresenta lacunas significativas, em especial perante a rápida evolução das tecnologias de IA. Não obstante os avanços normativos — como as diretivas de igualdade da União Europeia, que proíbem a discriminação baseada em sexo, raça, origem étnica, religião, deficiência, idade e orientação sexual —, a aplicação destas normas a sistemas algorítmicos é ainda limitada e desigual. Por exemplo, a Diretiva 2000/43/CE abrange a discriminação por raça ou origem étnica em áreas como o emprego, os bens e serviços, a proteção social e a educação, mas a sua abrangência não é universal e deixa de fora outros contextos relevantes para o uso de IA.<sup>87</sup> O artigo 22.º do RGPD estabelece que os indivíduos não devem ser

---

<sup>85</sup> SOYER, Baris; TETTENBORN, Andrew (2022), p. 394.

<sup>86</sup> MAIA, Ana Rita (2021), p. 26.

<sup>87</sup> XENIDIS, Raphaële (2024), p. 234.

sujeitos a decisões totalmente automatizadas que produzam efeitos jurídicos ou impactos significativos; contudo, esta proteção é restrita a decisões baseadas exclusivamente em tratamento automatizado, o que permite brechas quando existe algum grau de intervenção humana — ainda que mínimo — no processo decisório. A implementação transnacional de normas para a responsabilização civil por decisões automatizadas enfrenta obstáculos significativos, em particular no contexto europeu, onde a diversidade de sistemas jurídicos e de abordagens regulatórias dificulta a harmonização efetiva.<sup>88</sup> A harmonização normativa implica não apenas a transposição de diretivas ou regulamentos, mas também a criação de mecanismos nacionais que promovam a accountability e que permitam o acesso à informação sobre decisões automatizadas. A legislação portuguesa, tal como a espanhola, tem procurado adaptar o seu quadro normativo às exigências do direito da UE, embora persistam diferenças na interpretação e na aplicação das normas nacionais. As autoridades reguladoras desempenham um papel central neste processo, sendo fundamental reforçar a sua capacidade institucional e os seus recursos técnicos para supervisionar os sistemas de IA.<sup>89</sup>

## **8. Equilíbrio entre Inovação Tecnológica e Proteção do Consumidor**

O fomento à inovação responsável no contexto das decisões automatizadas e da discriminação algorítmica exige uma abordagem regulatória que equilibre os incentivos à experimentação tecnológica com salvaguardas robustas para os consumidores. A literatura salienta que impor responsabilidades excessivamente rígidas pode tornar o desenvolvimento de novas tecnologias tão arriscado que inviabiliza a atuação dos programadores, em especial em domínios emergentes onde não existe historial consolidado de danos, o que pode tornar tais agentes insusceptíveis de obter cobertura de seguro. Recomenda-se, por isso, que as regras de responsabilidade civil funcionem como normas supletivas, aplicáveis na ausência de acordo em contrário, permitindo que a autonomia privada e a concorrência orientem a inovação, desde que não exista prejuízo para a proteção do consumidor.<sup>90</sup> Mecanismos como as sandboxes regulatórias têm sido utilizados para promover flexibilidade e inovação, permitindo a avaliação controlada dos riscos associados a novas tecnologias digitais. A gestão de riscos em sistemas de decisão automatizada e a promoção de incentivos à autorregulação são igualmente elementos centrais deste

---

<sup>88</sup> BORGESIU, Frederik J. Zuiderveen (2020), p. 1587.

<sup>89</sup> KIESOW CORTEZ, Elina; MASLEJ, Nataša (2023), p. 469.

<sup>90</sup> SOYER, Baris; TETTENBORN, Andrew (2022), p. 396.

equilíbrio. A autorregulação, quando bem estruturada, pode complementar os mecanismos regulatórios tradicionais, promovendo práticas responsáveis e incentivando a adoção de padrões éticos por parte das empresas programadoras e utilizadoras de IA. A participação social e a governança democrática assumem um papel central na construção de um ambiente regulatório equitativo, garantindo a representação de múltiplos interesses sociais no processo de tomada de decisão sobre as políticas de IA.<sup>91</sup>

## **9. Mecanismos de Transparência e Accountability em IA**

A explicabilidade e a auditabilidade dos algoritmos são elementos centrais para garantir transparência e accountability em sistemas de IA aplicados ao mercado de consumo. A crescente autonomia dos sistemas de IA dificulta a atribuição de responsabilidade por danos, pois quanto maior a autonomia do robô ou algoritmo, mais complexa se torna a tarefa de vincular o resultado danoso a um agente humano específico.<sup>92</sup> A auditabilidade dos algoritmos pode ser realizada através de diferentes métodos, incluindo a análise do código-fonte, quando disponível, ou por meio de auditorias externas baseadas nos resultados e comportamentos observáveis do sistema. A literatura académica salienta que, na maioria dos casos, as auditorias não dependem do acesso ao código-fonte, mas de métodos que avaliam o funcionamento do sistema a partir das suas saídas e impactos. As obrigações de informação aos consumidores assumem igualmente papel central: o AI Act prevê que determinados sistemas de IA sujeitos a obrigações específicas de transparência devem informar os consumidores sobre a natureza automatizada da interação e sobre a possibilidade de manipulação de informações.<sup>93</sup> Importa ainda referir que a manutenção de registos sobre a proveniência dos dados e a análise dos potenciais enviesamentos induzidos pelo processo de recolha são práticas recomendadas para mitigar os riscos de discriminação algorítmica.<sup>94</sup>

## **10. Ferramentas Técnicas para Mitigação de Enviesamentos**

As auditorias algorítmicas constituem uma das principais estratégias técnicas para mitigar enviesamentos e promover a transparência em sistemas de IA utilizados no mercado de consumo.

---

<sup>91</sup> OECD (2023), p. 58; OECD (2017), p. 43.

<sup>92</sup> MAIA, Ana Rita (2021), p. 28.

<sup>93</sup> OECD (2023), p. 60; BORGESIU, Frederik J. Zuiderveen (2020), p. 1588.

<sup>94</sup> KIESOW CORTEZ, Elina; MASLEJ, Nataša (2023), p. 470.

A crescente complexidade dos modelos — em especial os baseados em deep learning — dificulta a compreensão dos critérios utilizados para a tomada de decisão, tornando a auditoria uma ferramenta essencial para identificar e corrigir possíveis discriminações algorítmicas. Weerts et al. exemplificam este fenómeno ao analisar o caso do algoritmo de recrutamento da Amazon, que penalizava candidatas do sexo feminino devido à presença de termos associados ao género feminino nos currículos, evidenciando que as auditorias devem considerar não apenas métricas técnicas, mas também o contexto social em que os dados foram gerados.<sup>95</sup> A avaliação de impacto e os testes de robustez são instrumentos essenciais para mitigar enviesamentos. A avaliação de impacto procura identificar, de forma antecipada, potenciais riscos e consequências das decisões automatizadas, considerando não apenas métricas quantitativas de desempenho, mas também as implicações éticas e sociais das opções de concepção dos algoritmos. Os testes de robustez permitem identificar situações em que o algoritmo pode apresentar comportamentos discriminatórios ou inconsistentes, contribuindo para a deteção de enviesamentos ocultos que não seriam capturados por métricas tradicionais de exatidão.<sup>96</sup> A correção da discriminação algorítmica exige, por fim, a implementação de soluções técnicas robustas, capazes de identificar, mitigar e monitorizar enviesamentos ao longo de todo o ciclo de vida do algoritmo. Uma abordagem central envolve o uso de técnicas de engenharia de atributos, nas quais os padrões de discriminação são rotulados e associados a conjuntos de características computáveis, permitindo que os algoritmos de aprendizagem automática detetem comportamentos indesejados de forma mais eficaz. Para que os benefícios da automatização se concretizem sem discriminação, é fundamental que os sistemas sejam concebidos com salvaguardas técnicas, como a remoção de variáveis correlacionadas com características protegidas e o uso de técnicas de fairness-aware machine learning.<sup>97</sup>

## **11. Perspetivas Futuras e Desafios Emergentes**

O avanço da IA tem impulsionado transformações profundas em diversos setores, em especial no mercado de consumo, introduzindo simultaneamente riscos inéditos e complexos. A adaptabilidade dos algoritmos de IA, que permite a aprendizagem contínua e a modificação autónoma de comportamentos, representa um desafio significativo para os modelos tradicionais

---

<sup>95</sup> WEERTS, Hilde et al. (2023), p. 810.

<sup>96</sup> WEERTS, Hilde et al. (2023), p. 812; XENIDIS, Raphaële (2024), p. 227.

<sup>97</sup> OECD (2017), p. 45; CAPELLÀ RICART, Ariadna (2024), p. 212.

de responsabilidade civil, pois a identificação do momento exato em que um defeito ou enviesamento emerge torna-se menos clara do que em produtos convencionais. A crescente sofisticação dos algoritmos também amplia o risco de discriminação algorítmica, especialmente quando as decisões automatizadas afetam grupos protegidos.<sup>98</sup> O uso crescente de sistemas de IA no mercado de consumo levanta desafios éticos e sociais complexos, em particular no que respeita à transparência, equidade e proteção dos consumidores. No contexto europeu, a legislação atual oferece proteção robusta contra a discriminação baseada no sexo, mas apresenta lacunas significativas relativamente a outros critérios — como religião, deficiência, idade e orientação sexual —, que apenas são proibidos em situações relacionadas com o emprego e a ocupação, o que significa que os sistemas algorítmicos que excluam consumidores com base nestes fatores, fora do contexto laboral, podem não violar a legislação vigente.<sup>99</sup> O papel da educação digital e da literacia algorítmica emerge como elemento central para enfrentar estes desafios. O acesso a informações detalhadas sobre o funcionamento dos algoritmos, bem como a compreensão crítica dos seus impactos, é fundamental para que os consumidores possam exercer os seus direitos de forma informada e consciente. A promoção da literacia algorítmica está igualmente relacionada com a necessidade de escrutínio público dos dados utilizados para treinar algoritmos. A proposta de Regulamento Digital Fairness Act (DFA), atualmente em discussão, visa precisamente dar resposta a estas exigências, promovendo a equidade e a proteção dos consumidores no ambiente digital.<sup>100</sup> A governança global da IA emerge como um dos desafios mais complexos e urgentes. A multiplicidade de jurisdições, de interesses económicos e culturais, bem como a velocidade do progresso tecnológico, impõem obstáculos significativos à construção de um quadro regulatório internacional capaz de garantir transparência, equidade e proteção ao consumidor. A proposta de governança global deve considerar mecanismos que promovam a responsabilização não apenas dos programadores, mas também dos utilizadores e integradores de IA, reconhecendo a complexidade das cadeias de valor e a possibilidade de múltiplos agentes contribuírem para danos algorítmicos.<sup>101</sup>

## **12. Conclusão**

---

<sup>98</sup> SOYER, Baris; TETTENBORN, Andrew (2022), p. 398; WEERTS, Hilde et al. (2023), p. 814.

<sup>99</sup> XENIDIS, Raphaële (2024), p. 235.

<sup>100</sup> OECD (2023), p. 62.

<sup>101</sup> SOYER, Baris; TETTENBORN, Andrew (2022), p. 400; CAPELLÀ RICART, Ariadna (2024), p. 215.

O avanço acelerado da IA e dos sistemas automatizados no mercado de consumo impõe desafios complexos que exigem respostas integradas e multidisciplinares. A crescente adoção de algoritmos para a tomada de decisões, não obstante os benefícios significativos em termos de eficiência, personalização e competitividade, evidencia riscos substanciais relacionados com a discriminação algorítmica, a opacidade dos processos decisórios e as dificuldades na atribuição de responsabilidade civil. A distinção entre discriminação direta e indireta, bem como a identificação dos enviesamentos nos dados e nos modelos, revela a necessidade de mecanismos regulatórios e técnicos capazes de garantir maior transparência, auditabilidade e equidade.

A responsabilidade civil, tradicionalmente assente em modelos subjetivos, revela-se insuficiente para abarcar a complexidade dos sistemas autónomos, o que justifica a adoção de regimes objetivos ou baseados no risco, que considerem a natureza inovadora e potencialmente perigosa destas tecnologias. A criação de agências certificadoras, a implementação de mecanismos robustos de monitorização e auditoria, e o estabelecimento de requisitos claros de transparência e accountability são estratégias essenciais para assegurar a proteção dos consumidores sem inibir o desenvolvimento tecnológico. A nova Diretiva (UE) 2024/2853, relativa à responsabilidade por produtos defeituosos, constitui um passo relevante nesta direção, ao incluir o software e os sistemas de IA no âmbito da responsabilidade objetiva do produtor.

No âmbito normativo, observa-se um movimento internacional — em especial na União Europeia — para harmonizar regras e estabelecer padrões mínimos de segurança, equidade e responsabilidade, como demonstram o AI Act (Regulamento UE 2024/1689) e a nova Diretiva da Responsabilidade do Produtor. Persistem, todavia, lacunas significativas, tanto na legislação vigente como na capacidade institucional de fiscalização e de enforcement, que exigem esforços contínuos de aperfeiçoamento e de cooperação transnacional.

Para além das dimensões jurídicas e técnicas, a promoção da literacia algorítmica e da educação digital emerge como elemento fundamental para capacitar os consumidores, permitindo-lhes compreender, questionar e contestar as decisões automatizadas que afetam os seus direitos. A governança democrática, com a participação ativa de múltiplos atores sociais, de organismos reguladores e de entidades coletivas, é indispensável para garantir que a inovação tecnológica decorra de forma ética, justa e inclusiva.

Por fim, a construção de uma governança global da IA que incorpore princípios de transparência, responsabilidade e respeito pelos direitos humanos é condição imprescindível para enfrentar os desafios emergentes e assegurar que os benefícios da IA sejam distribuídos de forma equitativa. A integração de abordagens regulatórias, técnicas e sociais, aliada a mecanismos dinâmicos de revisão e de adaptação, permitirá que a inteligência artificial contribua efetivamente para o bem-estar coletivo, promovendo mercados de consumo mais justos, seguros e inovadores.

### Referencias Bibliográficas

- Bar-Gill, O., Sunstein, C. R., & Talgam-Cohen, I. (2023). Algorithmic Harm in Consumer Markets. *Journal of Legal Analysis*, 15(1), 1–47. <https://doi.org/10.1093/jla/laad003>
- Capellà Ricart, A. (2024). The role of European equality bodies to address algorithmic discrimination. *International Journal of Discrimination and the Law*, 24(3), 194-216. <https://doi.org/10.1177/13582291241257201>
- European Commission. (2018). Antitrust: Commission fines four consumer electronics manufacturers for fixing online resale prices. Available at [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP\\_18\\_4601](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_18_4601)
- European Commission, UK Competition & Markets Authority, US Department of Justice, & Federal Trade Commission. (2024). *Joint Statement on Competition in Generative AI Foundation Models and AI Products*. Available at [https://competition-policy.ec.europa.eu/document/download/79948846-4605-4c3a-94a6-044e344acc33\\_en?filename=20240723\\_competition\\_in\\_generative\\_AI\\_joint\\_statement\\_CO\\_MP-CMA-DOJ-FTC.pdf](https://competition-policy.ec.europa.eu/document/download/79948846-4605-4c3a-94a6-044e344acc33_en?filename=20240723_competition_in_generative_AI_joint_statement_CO_MP-CMA-DOJ-FTC.pdf)
- Grozdanovski, L. (2021). In search of effectiveness and fairness in proving algorithmic discrimination in EU law. *Common Market Law Review*, 58(1), 99-136. <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Common+Market+Law+Review/58.1/COLA2021005>
- Kiesow Cortez, E., & Maslej, N. (2023). Adjudication of Artificial Intelligence and Automated Decision-Making Cases in Europe and the USA. *European Journal of Risk Regulation*, 14(3), 457-475. <https://doi.org/10.1017/err.2023.61>

- Maia, A. R. (2021). A responsabilidade civil na era da inteligência artificial - qual o caminho? *Julgar Online*. Available at <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2021/05/20210511-JULGAR-A-responsabilidade-civil-na-era-da-intelig%C3%Aancia-artificial-Ana-Rita-Maia.pdf>
- OECD (2023). Algorithmic Competition. *OECD Roundtables on Competition Policy Papers*, No. 296, OECD Publishing, Paris. <https://doi.org/10.1787/cb3b2075-en>
- OECD (2017). Algorithms and Collusion – Background Note by the Secretariat. *OECD, DAF/COMP(2017)4*, pp. 36-39. [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP\(2017\)4/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP(2017)4/en/pdf)
- Reis, I. F. X. (2024). *As pegadas da inteligência artificial nos caminhos da responsabilidade civil* (Master's dissertation, Universidade de Coimbra).
- Silva, M. F. (2023). *Responsabilidade civil dos entes dotados de inteligência artificial* (Master's dissertation, Universidade do Minho, Portugal).
- Soyer, B., & Tettenborn, A. (2022). Artificial intelligence and civil liability—do we need a new regime? *International Journal of Law and Information Technology*, 30(4), 385–397. <https://doi.org/10.1093/ijlit/eaad001>
- Sousa e Silva, N. (2019). Inteligência artificial, robots e responsabilidade civil: O que é que é diferente? *Revista de Direito Civil*, 4(4), 691-711.
- Weerts, H., Xenidis, R., Tarissan, F., Olsen, H. P., & Pechenizkiy, M. (2023). Algorithmic Unfairness through the Lens of EU Non-Discrimination Law. *FAccT Conference 2023*, ACM, pp. 805-816. <https://doi.org/10.1145/3593013.3594044>
- Xenidis, R. (2024). When Computers Say No: Towards a Legal Response to Algorithmic Discrimination in Europe. In B. Brožek, P. Palka, & O. Kanevskaia (Eds.), *Research Handbook on Law and Technology* (pp. 222-234). Edward Elgar Publishing. <https://doi.org/10.2139/ssrn.4735345>
- Zuiderveen Borgesius, F. J. (2020). Strengthening legal protection against discrimination by algorithms and artificial intelligence. *The International Journal of Human Rights*, 24(10), 1572-1593. <https://doi.org/10.1080/13642987.2020.1743976>

